



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 79 - Amapá - Macapá, 2 de maio de 2023 - 164 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	4
ESCOLA JUDICIAL	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	5
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	10
MACAPÁ	15
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	15
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	16

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	19
TRIBUNAL PLENO	19
SECÇÃO ÚNICA	24
CÂMARA ÚNICA	34
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	77

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	78
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	78
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	79
MACAPÁ	81
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	81
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	123
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	127
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	127
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	132
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	135
3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	135
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	136
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	140
4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	141
5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	143
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	155
MAZAGÃO	157
VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	157
SANTANA	158
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	158
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	159
TARTARUGALZINHO	161
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	161
VITÓRIA DO JARI	162
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	162
FERREIRA GOMES	163
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	163

PUBLICAÇÃO
OFICIAL

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº68430/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 040743/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do servidor EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS, mat. 5584, Secretário de Gestão Administrativa e dos colaboradores terceirizados MÁBIO DE OLIVEIRA BARROS, MARLON SOUZA DA SILVA e JOENILDO DOS ANJOS BARROS, até a Comarca de Oiapoque, no período de 28/04 a 01/05/2023 visando manutenções preventivas e corretivas urgentes no Fórum da referida Comarca. Sendo que o servidor fará a condução e coordenação da equipe.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 28 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68431/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 040791/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento dos colaboradores terceirizados ELSON NOBRE DE SOUSA, motorista, RÔMULO FERREIRA PASTANA e ELIEZER DA SILVA FERREIRA, até a Comarca de Pedra Branca do Amapari, no período de 28/04 a 29/04/2023 visando a entrega e montagem de mobiliário disponibilizado pela Coordenadoria de Gestão de Patrimônio ao Fórum da referida Comarca.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 28 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

ATO CONJUNTO Nº 662/2023-GP/CGJ.

Os Desembargadores **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente*; e **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, *Corregedor-Geral da Justiça*, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 26, incisos XXII, e 30, inciso VII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 32.993/2023,

RESOLVEM:

RELOTAR, provisoriamente e por conveniência do serviço, a servidora **ERIKA COSTA FIGUEIRA BATISTA**, Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria do Tribunal e das Comarcas de Macapá e Santana, matrícula 40257, da 3ª Vara de Competência Geral e Infância e Juventude da Comarca de Laranjal do Jari para a Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça, a contar de 04 de maio de 2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Macapá-AP, em 02 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 68436/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N.º 41.666/2023,

RESOLVE:

DESIGNAR a Servidora ELIZETH RODRIGUES DA SILVA, Matrícula 10.359, para exercer a função de Fiscal Administrativo Titular, em substituição a Servidora RUTILENE PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS, Matrícula 22.152, no CONTRATO N.º 32/2022, em que figura como contratada a empresa SUELI ROCHA DE SOUZA - EPP, CNPJ 04.041.276/0001-79, cujo objeto é a contratação de serviços, por intermédio de empresa especializada para fornecimento sob demanda de refeições tipo (café da manhã, almoço, jantar, lanche, coffee break e coquetel), doravante denominado refeições prontas, in natura e bebidas (não alcoólicas), nas quantidades anuais estimadas conforme especificações da cláusula primeira do instrumento contratual, alterando, parcialmente, a PORTARIA N.º 65784/2022-GP, de 20/05/2022, publicada no DJE N.º 97, de 31/05/2022.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 02 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68440/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N.º 30.213/2022,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para atuarem como fiscais no CONTRATO N.º 19/2023, em que figura como contratada a empresa SEPROL - COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 76.366.285/0001-40, cujo objeto é a aquisição de componentes de infraestrutura de rede e telecomunicações, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Amapá, nos termos a seguir:

Fiscal Técnico Titular: PAULO ROBERTO ALVES, mat. 44.317;

Fiscal Técnico Substituto: ODIRLEI BARATA LOPES, mat. 43.539;

Fiscal Administrativo Titular: CADU CALIXTO DE CARVALHO DOS SANTOS, mat. 44.331; e

Fiscal Administrativo Substituto: JONNHY BATISTA DE ARAUJO, mat. 10.588.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 02 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68441/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N.º 30.235/2022,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para atuarem como fiscais no CONTRATO N.º 18/2023, em que figura como contratada a empresa SEPROL - COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 76.366.285/0001-40, cujo objeto é a aquisição de componentes de infraestrutura de rede e telecomunicações, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Amapá, nos termos a seguir:

Fiscal Técnico Titular: ODIRLEI BARATA LOPES, mat. 43.539;

Fiscal Técnico Substituto: PAULO ROBERTO ALVES, mat. 44.317;

Fiscal Administrativo Titular: CADU CALIXTO DE CARVALHO DOS SANTOS, mat. 44.331; e

Fiscal Administrativo Substituto: JONNHY BATISTA DE ARAUJO, mat. 10.588.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 02 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO N.º 013/2023-TJAP

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá torna público que realizará licitação, na modalidade pregão, com critério de julgamento de maior oferta, objetivando a contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários destinados ao processamento de créditos líquidos da folha de pagamento do TJAP, relativos às remunerações, proventos, vencimentos, soldos ou indenizações devidas aos servidores, magistrados e outros agentes públicos, com vínculo ativo ou inativo, incluídos pensionistas e estagiários, com exclusividade e sem ônus ao contratante ou aos favorecidos. Processo administrativo nº 110998/2022. Abertura da sessão: dia 17/05/2023, às 08h00min (horário de Brasília). Consulta do edital no endereço eletrônico <http://www.compras.gov.br> (UASG 925306) ou no www.tjap.jus.br/portal/ (aba Licitações em Aberto).

Macapá-AP, 28 de abril de 2023.

Tássia Brandão Freire

Secretária de Contratações e Convênios

AVISO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2023-TJAP

(CONVÊNIO PLATAFORMA+BRASIL n.º 902179/2020)

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ** torna público que realizará **LICITAÇÃO** na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, tipo **MENOR PREÇO DO ITEM**, em sessão pública virtual, objetivando **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**. PROCESSO N.º 014770/2021. Abertura da Sessão para lances: dia 17/05/2023, às 08h00min (horário de Brasília). Consulta do edital no endereço eletrônico <http://www.compras.gov.br> (UASG 925306) ou no www.tjap.jus.br/portal/ (aba Transparência).

Macapá-AP, 02 de maio de 2023.

Tássia Brandão Freire

Secretária de Contratações e Convênios

ESCOLA JUDICIAL**PORTARIA N.º 001/2023-EJAP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Diretor da Escola Judicial do Amapá – EJAP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, da Portaria n.º 68.356/2023-GP,

Considerando o contido no Processo Administrativo n.º 005351/2022,

Considerando o disposto na Res. TJAP n.º 1585/2023, § 2º, sobre a Comissão para exame de seleção pública para admissão no Programa de Residência Jurídica,

Considerando o disposto na Res. CNJ n.º 255/2018, art. 2º, sobre a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário,

RESOLVE:

Art. 1º CONSTITUIR a Comissão de Seleção Pública do Programa de Residência Jurídica, composta pelo Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, na qualidade de Presidente; da Juíza ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUÁRIA KORESSAWA, e do Juiz MATIAS PIRES NETO, Membros Titulares.

Art. 2º DESIGNAR o servidor VERIDIANO FERREIRA COLARES, titular do Cargo em Comissão de Secretário Geral do Tribunal de Justiça, matrícula n.º 44.706, a fim de compor, na função de Secretário, a presente Comissão.

Art. 3º DESIGNAR o servidor FRANCYS DA SILVA CAMPOS, Analista Judiciário – Apoio Especializado – Especialidade Contador, ora ocupante do Cargo em Comissão de Assessor Especial Administrativo, da Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, matrícula n.º 19.950, a fim de compor, na função de Assessor de Secretaria, a presente Comissão.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 24 de abril de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Diretor EJAP

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIA N.º 68391/2023-GP**

O Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno, e considerando no que dispõe os arts. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/2003 c/c os arts. 40, incisos I a IV e § 2º; 89, caput e art. 91, § 1º, todos da Lei Estadual nº 0915/2005, e em face do que consta nos Processos nº 2022.04.0607P – AMPREV e nº 93843/2021-TJAP, com base na Lei nº 2.372/2018 e Resolução nº 1.455/2021-TJAP.

RESOLVE:

I - Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, e com paridade, na forma da Lei ao servidor VALERIO DE CARVALHO DOS ANJOS, matrícula 2.879, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Classe Especial, referência NS-35, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 25 de abril de 2023.

Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA Nº 68445/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº 040707/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor DEMOSTENES SILVA RAMOS, Técnico Judiciário – Especialidade Técnico em Informática, matrícula 10.782, lotado na Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança, que respondeu pelo cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, período de 03 a 22/04/2023, face usufruto de férias pelo titular, MÁRCIO JAIME DOS PASSOS PEREIRA, Assessor de Gabinete, matrícula nº43.498, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; e artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993 e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 02 de Maio de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68444/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 040184/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor ANTONIO MIGUEL DA SILVA JUNIOR, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 41.044, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Coordenador da Contadoria Única, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 18/04 a 23/04/2023, em face de concessão de licença para tratamento de saúde a titular MARIA DA CONCEIÇÃO BRANCO DOS SANTOS OLIVEIRA, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Técnico em Contabilidade, matrícula nº 1.090, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, IX, 240 e seguintes, da Lei Estadual nº 0066/1993, e o disciplinado no artigo 141, da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 02 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68438/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 038089/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor PATRICK DIONE DA SILVA FORTUNATO, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Técnico em Enfermagem, matrícula nº 41.983, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Chefe da Seção de Atendimento Médico, Código 200.3, Nível FC-3, no período de 24/04 a 08/05/2023, em virtude do usufruto de férias pelo titular EDINALDO SIQUEIRA DA COSTA, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Técnico em Enfermagem, matrícula nº 18.994, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141 da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 02 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68446/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 039260/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor ALDIR PELAES DOS REIS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 3.697, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final do Juizado da Infância e Juventude - Área Infracional, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 24/04 a 03/05/2023, em virtude do usufruto de férias pela titular CRISTIANE BRAZÃO MOREIRA TORK, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 29.405, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141 da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 02 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68437/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 033224/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor JOSUÉ ÍTALO LIMA MAGALHÃES, Técnico Judiciário, em exercício do cargo em comissão de Chefe de Secretaria da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá, Código 101.3, CDJS-3, matrícula nº 23.495, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 17 a 26/04/2023, face usufruto de férias pelo titular RAIMUNDO AUGUSTO BRITO PINHEIRO, Técnico Judiciário, matrícula nº 41.353, e no período de 24/04 a 03/05/2023, face usufruto de férias pela titular SHIRLEY DÉBORAH PERES HAUSSELER NUNES, Analista Judiciário, matrícula nº 41.060, nos termos dos artigos 48 c/c 80, § 2º; artigo 118 da Lei Estadual nº 0066/1993; e artigo 141 da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 02 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68447/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 039258/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora REGINA COUTINHO DA SILVA, Servidora civil à disposição, matrícula nº 44.468, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final do Cejusc Rosimery Palmerim, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 24/04 a 28/04/2023, em face de concessão de licença para tratamento de saúde ao titular MACDOWEL EMANUEL DA SILVA PUREZA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 31.120, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, IX, 240 e seguintes, da Lei Estadual nº 0066/1993, e o disciplinado no artigo 141, da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 02 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68442/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 038572/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor MARCUS VINICIUS HOMOBOÑO BRITO DE MOURA, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Técnico em Informática, matrícula nº 24.513, Coordenador, Código 101.3, Nível CDSJ-3, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Secretário de Estrutura de Tecnologia da Informação e de Comunicação, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 24/04 a 28/04/2023, face viagem institucional realizada pelo titular GENNER DE LIMA MOREIRA, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Técnico em Informática, matrícula nº 20.099, conforme os termos da Portaria nº 68117/2023-GP, de 23/03/2023, e tendo por base os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993 e o disciplinado no artigo 141, da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 02 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68450/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 040492/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora WILDMA MOTA DE MORAIS, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 40.587, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 02/05 a 31/05/2023, em virtude do usufruto de férias pela titular MARA NUBIA DE MELO NUNES, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 20.537, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141 da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 02 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº68439/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº037121/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor RYAN ROGER COSTA MOUTINHO ALCÂNTARA, Técnico Judiciário, matrícula nº41.993, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico do Juizado Especial Criminal da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 13 a 22/04/2023, face usufruto de férias pela titular MARIA ANGÉLICA MORAES DA SILVA ABBADE FERREIRA, Analista Judiciário, matrícula nº 42.637, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 118 da Lei Estadual nº 0066/1993; e artigo 141 da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 02 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº68432/2023-GP

O Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo nº 000264/2023.

R E S O L V E :

Incluir a servidora PAULA CRISTINA PAIXÃO GOMES, matrícula 26005, na Progressão Funcional 2023, concedida por meio da Portaria nº 67518/2023-GP, publicada no DJE 22, de 31/01/2023, passando da referência NM-15, classe C, para a referência NM-16, classe D, com efeitos cadastrais e financeiros a contar de 1º de janeiro de 2023, conforme apurado no Protocolo nº 38772/2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 28 de abril de 2023.

Desembargador ADAO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA Nº 68418/2023-SG

O Bacharel VERIDIANO FERREIRA COLARES, Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 02 do Protocolo nº 013610/2023;

R E S O L V E:

Autorizar o usufruto de 30 (trinta) dias de licença especial prêmio por assiduidade pelo servidor LUIS AFONSO LOBATO OLIVEIRA, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Contador, matrícula nº 1155, lotado na Secretaria de Precatórios, correspondentes ao segundo terço do sexto quinquênio, compreendido de 22/04/2017 a 20/04/2022, no período de 03/07 a 01/08/2023, nos termos dos artigos 93, V, c/c 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de abril de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 259 0025072 10**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402221, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343312023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

RAIMUNDO FIGUEIRA DA SILVA

ELENILDIS DELGADO DE LIMA

Ele é filho de JOÃO GUERRA DA SILVA e de GERALDA FIGUEIRA DA SILVA.

Ela é filha de JOÃO AMARAL DE LIMA e de NAZARÉ DELGADO DE LIMA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 02 de maio de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 260 0025073 44**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402228, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343372023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

MATEUS RODRIGUES VIEIRA

ALESSANDRA GOMES SILVA

Ele é filho de ILCINALDO PENA VIEIRA e de VERA LUCIA MOURA RODRIGUES.

Ela é filha de LIZIEL CORRÊA SILVA e de SÔNIA MARIA PINTO GOMES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 02 de maio de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 261 0025074 42**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402218, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343272023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

WANDERSON SILVA VEIGA

KELLEN KARINA OLIVEIRA DE SOUSA

Ele é filho de JOÃO BATISTA CUTRIM VEIGA e de ELDIMAR SILVA VEIGA.

Ela é filha de e de KÁTIA OLIVEIRA DE SOUSA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 02 de maio de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 262 0025075 40**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402226, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343362023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ZOZIMAR OLIVEIRA DA SILVA

JUCILENE CUNHA NUNES

Ele é filho de GONÇALO GONÇALVES DA SILVA e de ALDENORA OLIVEIRA DA SILVA.

Ela é filha de OLINDO BASTOS NUNES e de MARIA CUNHA NUNES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 02 de maio de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 263 0025076 4

Selo eletrônico nº 00011811281010008402225, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343352023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

MARCELO DA COSTA LOPES

JULIANA DA COSTA RODRIGUES

Ele é filho de MARCELO DE CARVALHO LOPES e de JOSIMERE PEREIRA DA COSTA.

Ela é filha de JOSÉ ORIVANE VERAS RODRIGUES e de RIVANIA NUNES DA COSTA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 02 de maio de 2023.

- O Oficial -

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá**EDITAL DE INTIMAÇÃO****REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1098598: SONIA MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607334; Apontamento nº 1098643: EDILEUZA CARDOSO CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607335; Apontamento nº 1098644: INETE MARIA DO REIS SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607336; Apontamento nº 1098663: ALTIELE DE SOUZA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607337; Apontamento nº 1098666: MARTA MARIA FLEXA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607338; Apontamento nº 1098686: JEAN MICHEL PANTOJA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607339; Apontamento nº 1098688: EDILSON DAS GRACAS ALMEIDA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607340; Apontamento nº 1098697: JOSIEL DOS SANTOS BARRIGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607341; Apontamento nº 1098698: ANA SILVEIRA LOBO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607342; Apontamento nº 1098700: FRANCISCO XAVIER MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607343; Apontamento nº 1098703: BRUNO TRINDADE DA SILVA ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607344; Apontamento nº 1098704: ELIAS DA SILVA ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607345; Apontamento nº 1098709: MARIA DE NAZARE FIGUEIREDO DOURADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607346; Apontamento nº 1098712: LUZINETE NASCIMENTO TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607347; Apontamento nº 1098722: FRANCISCO XAVIER MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607348; Apontamento nº 1098728: JOSE MALGARESI NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607349; Apontamento nº 1098729: ALTIELE DE SOUZA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607350; Apontamento nº 1098733: JOSE ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607351; Apontamento nº 1098735: JEDIAEL FARIAS BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607352; Apontamento nº 1098739: WENDELL DE SOUZA ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607353; Apontamento nº 1098749: WALDIR RODRIGUES DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607354; Apontamento nº 1098776: INETE MARIA DO REIS SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607355; Apontamento nº 1098781: ANTONIO VIEGAS PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607356; Apontamento nº 1098784: MAGNO DE MELO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607357; Apontamento nº 1098787: BRAZ RIBEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607358; Apontamento nº 1098790: MONNA CIBELE BRITO BITENCOURT, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607359; Apontamento nº 1098793: NACIPE JOSE DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607360; Apontamento nº 1098795: DIEGO DE ALMEIDA TRAJANO DE SOUZA

VIGENCIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607361; Apontamento nº 1098800: ENY NUNES GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607362; Apontamento nº 1098801: JULIMAR AQUINO DE LEO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607363; Apontamento nº 1098821: RAIMUNDA RITA DE CASSIA NASCIMENTO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607364; Apontamento nº 1098830: IGREJA EVANGELICA CANAL DE BENCAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607365; Apontamento nº 1098833: BRUNA ABDON AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607366; Apontamento nº 1098835: SILVIO DIAS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607367; Apontamento nº 1098838: LUCILIA MARIA LEONCIO TOSTES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607368; Apontamento nº 1098846: ESTADO DO AMAPA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607369; Apontamento nº 1098865: EDILENE MARQUES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607370; Apontamento nº 1098866: TERRA BELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607371; Apontamento nº 1098870: MARILEIDE DE LIMA GUERREIRO SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607372; Apontamento nº 1098871: RAIMUNDO TUPAN DOS SANTOS DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607373; Apontamento nº 1098882: JOSIEL DOS SANTOS BARRIGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607374; Apontamento nº 1098893: ANA PAULA LIMA LEITE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607375; Apontamento nº 1098895: INETE MARIA DO REIS SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607376; Apontamento nº 1098901: MARLON DA COSTA BORGES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607377; Apontamento nº 1098902: DEBORA DE MORAIS FARIAS ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607378; Apontamento nº 1098907: MARINETH MARTINS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607379; Apontamento nº 1098910: MARIA DIONEIA SOARES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607380; Apontamento nº 1098921: MARCIO CLEB CRUZ DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607381; Apontamento nº 1098925: PEDRO AFONSO DA SILVEIRA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607382; Apontamento nº 1098929: ROGERIO FAUSTINO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607383; Apontamento nº 1098933: FABIOLA GONCALVES CAMPELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607384; Apontamento nº 1098936: MARIA SIMONE NEVES RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607385; Apontamento nº 1098951: EDILENE MARQUES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607386; Apontamento nº 1098970: MAIKO RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607387; Apontamento nº 1098989: ROSA MARIA ALVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607388; Apontamento nº 1098990: ROSILDA SOARES BRABO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607389; Apontamento nº 1098992: EVANIA DA SILVA GEMAQUE DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607390; Apontamento nº 1098999: INACIO OLIVEIRA DOMINGOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607391; Apontamento nº 1099007: PAULO DA SILVA SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607392; Apontamento nº 1099010: JOSE MARQUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607393; Apontamento nº 1099016: MARTA PEREIRA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607394; Apontamento nº 1099017: MELQUIZEDEQUE DOS SANTOS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607396; Apontamento nº 1099018: WILLIAN RODRIGO PUREZA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607398; Apontamento nº 1099022: ALEXANDRE JORGE FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607399; Apontamento nº 1099035: SADRAQUE FERREIRA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607400; Apontamento nº 1099049: HENRIQUE DO NASCIMENTO BORGES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607401; Apontamento nº 1099056: JUTSON CUSTODIO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607403; Apontamento nº 1099059: ELIZEU DOS SANTOS SA MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607404; Apontamento nº 1099064: ELIEL DOS ANJOS MARINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607405; Apontamento nº 1099065: IGOR ALESSANDRO LEAL DE QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607406; Apontamento nº 1099092: JOILSON PINHEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607407; Apontamento nº 1099096: LUIZ FELIPE NUNES DE MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607408; Apontamento nº 1099103: ELISSILVA PANTOJA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607409; Apontamento nº 1099136: RUSTEIN SANTIAGO TONEO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607411; Apontamento nº 1099138: ERICK FABIO MOREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607412; Apontamento nº 1099158: DJAN NOGUEIRA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607413; Apontamento nº 1099159: DJAN NOGUEIRA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607416; Apontamento nº 1099193: C G ANDRADE NONATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607418; Apontamento nº 1099281: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA XERFAN ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607420; Apontamento nº 1099284: DIRCEU DA COSTA FURTADO 04201663272, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607422; Apontamento nº 1099285: DIRCEU DA COSTA FURTADO 04201663272, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607424; Apontamento nº 1099287: ADRIANO A. ANGELO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607427; Apontamento nº 1099296: ESPACO CRIANCA ARMARIO INFANTIL EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607429; Apontamento nº 1099300: VISION EMPREDIMENTOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607431; Apontamento nº 1099308: CAVALCANTE & GOMES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607434; Apontamento nº 1099319: SELMA ELIZABETE DE LACERDA MIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607436; Apontamento nº 1099321: JOSELMA SANTOS DE OLIVEIRA 01076838227, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607438; Apontamento nº 1099337: C. E. DOS SANTOS TAVARES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607439; Apontamento nº 1099338: JADSON P RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607444; Apontamento nº 1099339: E I DIAS EIRELI-MATRIZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607446; Apontamento nº 1099341: GUILHERME RODRIGUES SERRA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607448; Apontamento nº 1099342: GOLD CASA DISTRIBUIDORA EIRELI EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607451; Apontamento nº 1099351: ULTRAVET CLINICA VETERINARIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607453; Apontamento nº

1099352: I. DOS PASSOS PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607456; Apontamento nº 1099353: ELISANDRA NADIA SARAIVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607458; Apontamento nº 1099358: M G D SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607461; Apontamento nº 1099360: SAMUEL VEIGA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607463; Apontamento nº 1099361: BRUNA LUANA VIANA NEVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607465; Apontamento nº 1099365: ATACAREJO TIA DETE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607467; Apontamento nº 1099366: ATACAREJO TIA DETE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607486; Apontamento nº 1099698: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607487; Apontamento nº 1099699: CLEUDILENE DOS SANTOS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607488; Apontamento nº 1099700: JOSE SILVA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607489; Apontamento nº 1099708: V R DE OLIVEIRA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607490; Apontamento nº 1099712: K CRISTINEIDE F DE OLIVEIRA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607491; Apontamento nº 1099714: SENDAS L 190, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607492; Apontamento nº 1099716: M I A DA SILVA COMERCIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607493; Apontamento nº 1099722: PNB INFORMATICA & PAPELARIA EI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607494; Apontamento nº 1099728: NAILA DAVINA GUEDES PAES NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607495; Apontamento nº 1099729: MARIA DAS GRACAS AMANAJAS ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607496; Apontamento nº 1099731: JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607497; Apontamento nº 1099732: EZEQUIEL NUNES PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607498; Apontamento nº 1099734: ERIKA KELLY DA COSTA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607499; Apontamento nº 1099736: TERRA BELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607500; Apontamento nº 1099737: IGLEVIA SILVA BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607501; Apontamento nº 1099738: SUZANE BIAPINO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607502; Apontamento nº 1099739: NATALICE DOS SANTOS PENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607503; Apontamento nº 1099740: ADRIANO SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607504; Apontamento nº 1099741: RAIMUNDO NONATO PAES DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607505; Apontamento nº 1099742: EDINELSON REILY NEGREIROS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607506; Apontamento nº 1099743: MARICLEUMA BRITO LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607507; Apontamento nº 1099744: MARICLEUMA BRITO LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607508; Apontamento nº 1099745: LUZANIRA GOMES SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607509; Apontamento nº 1099748: IRANEI DE LIMA TUBARAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607510; Apontamento nº 1099749: EDSON CARLOS SOUZA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607511; Apontamento nº 1099751: JOSE DO ESPIRITO SANTO VINAGRE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607512; Apontamento nº 1099753: PATRICIA NUNES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607513; Apontamento nº 1099754: RAIMUNDO PINHEIRO DE CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607514; Apontamento nº 1099756: NATALICE DOS SANTOS PENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607515; Apontamento nº 1099757: VANDA BORGES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607516; Apontamento nº 1099758: JARDEL BENTES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607517; Apontamento nº 1099760: ANA SILVEIRA LOBO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607518; Apontamento nº 1099761: JOCIEL FIGUEIREDO DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607519; Apontamento nº 1099762: BENEDITA MARQUES BRITO CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607520; Apontamento nº 1099763: REINALDO DA SILVA FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607521; Apontamento nº 1099764: MAURICIO OLIVEIRA FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607522; Apontamento nº 1099765: DANILO ALVES BALIEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607523; Apontamento nº 1099766: REGINA LUCIA DE AZEVEDO LEAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607524; Apontamento nº 1099767: ANDREIA TIARA DOS ANJOS MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607525; Apontamento nº 1099768: ANTONIO ADILSON GOMES DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607526; Apontamento nº 1099769: GLOBALTECH S EIRELI - EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607527; Apontamento nº 1099770: ALBERTO BRAGA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607528; Apontamento nº 1099771: MARIA DO SOCORRO BARROSO BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607529; Apontamento nº 1099772: MISSILENE MAIA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607530; Apontamento nº 1099774: ROSILDA MALCHER MOTTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607531; Apontamento nº 1099775: ANGELINA JAUQUES DAMASCENO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607532; Apontamento nº 1099776: VICTOR HUGO LAURINDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607533; Apontamento nº 1099777: ROSANA MACIEL DA LUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607534; Apontamento nº 1099778: RAIMUNDO RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607485; Apontamento nº 1099779: MARIA DO SOCORRO BARROSO BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607484; Apontamento nº 1099780: DIONELSON DE CARVALHO MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607483; Apontamento nº 1099784: VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607482; Apontamento nº 1099786: JARDEL BENTES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607481; Apontamento nº 1099788: DEYSEDERE DE SOUZA MAGNO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607480; Apontamento nº 1099789: MARIA FRANCILENE DE FREITAS CAETANO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607479; Apontamento nº 1099790: PAULO BARBOSA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607478; Apontamento nº 1099791: CAMILA GRAYCE VIEIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607477; Apontamento nº 1099792: VALCI PANTONA DO ESPIRITO SANTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607476; Apontamento nº 1099793: JACILENE FERREIRA BELEM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607475; Apontamento nº 1099794: ELIANI ARAUJO

LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607474; Apontamento nº 1099795: EDVAN COSTA DO AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607473; Apontamento nº 1099797: ANDRIA VITORIA PINTO MIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607472; Apontamento nº 1099798: MANOEL DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607471; Apontamento nº 1099799: DINAIR CHERMONT DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607470; Apontamento nº 1099800: FRANCIMARA GOMES ROMANY DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607469; Apontamento nº 1099801: PAULO NASCIMENTO COSTA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607468; Apontamento nº 1099802: CLENILDO LOBATO BRAZAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607466; Apontamento nº 1099803: ODINALDO DOS SANTOS CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607464; Apontamento nº 1099804: ADRIANA MELO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607462; Apontamento nº 1099806: ANA CAROLINA SOARES DE MEDEIROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607460; Apontamento nº 1099807: RAIANA DA CUNHA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607459; Apontamento nº 1099808: ANDERSON MONTEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607457; Apontamento nº 1099809: REGINA ALMEIDA DE ARRUDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607455; Apontamento nº 1099811: RENATO LINS MARTEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607454; Apontamento nº 1099812: ADAMOR PENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607452; Apontamento nº 1099813: JORZINA GEMAQUE CORDEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607450; Apontamento nº 1099815: OSCAR HIPOLITO ROBLES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607449; Apontamento nº 1099817: ANTONIO PELAES OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607447; Apontamento nº 1099818: RICK NELSON DUARTE FARIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607445; Apontamento nº 1099819: JOSE BENEDITO DE MORAES LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607443; Apontamento nº 1099960: ALDINEI SANTOS DE SOUSA 04658818230, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607442; Apontamento nº 1099961: R CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607441; Apontamento nº 1099962: S L DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607440; Apontamento nº 1099968: JAMISON TAVARES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607437; Apontamento nº 1099969: J P DE SALES NETO ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607435; Apontamento nº 1099970: R M L CARVALHO EIRELI ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607433; Apontamento nº 1099973: S L DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607432; Apontamento nº 1099974: P G F DE ARAUJO ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607430; Apontamento nº 1099979: NETWORK EDUCATION CONSULTORIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607428; Apontamento nº 1099982: C R B ATAIDE EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012304141247029300172; Apontamento nº 1099985: MARILIA GABRIELA MURATIAN DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607425; Apontamento nº 1099986: SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012304141247029300176; Apontamento nº 1099987: V DE OLIVEIRA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012304141247029300177; Apontamento nº 1099989: DLORRAN SILVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607419; Apontamento nº 1099990: DLORRAN SILVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607417; Apontamento nº 1099991: DLORRAN SILVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607415; Apontamento nº 1099992: DLORRAN SILVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607414; Apontamento nº 1099993: DLORRAN SILVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607410; Apontamento nº 1099994: DLORRAN SILVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607402; Apontamento nº 1099996: MONTE SIAO SANEAMENTO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607397; Apontamento nº 1100110: PABLO FORLAN ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607395. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 02 de maio de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subcrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ**3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS****Livro nº D 11 Folhas 131**Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Lagunho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.192

156760 01 55 2023 6 00011 131 0003131 67

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

KEWEEM MICHEL MEDEIROS DORNELAS SANTOS, estado civil **solteiro**, profissão **vendedor**, nascido em **Belém, PA**, na data de **22 de novembro de 2002**, residente e domiciliado à **Rua Zeca Serra, N. 1056, Zerão, Macapá, AP**, filho de **Hugo Michel Dornelas Santos** e de **Stephane Kelly Medeiros Dornelas Santos**; e

YADINE MICHELA NAZARIO SOUTO, estado civil **solteira**, profissão **estudante**, nascida em **Amapá, AP**, na data de **28 de agosto de 1998**, residente e domiciliada à **Rua Zeca Serra, N. 1056, Zerão, Macapá, AP**, filha de **Michel de Oliveira Souto** e de **Lucenira de Assunção Nazario**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **02 de maio de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 132

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Lagunho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.191

156760 01 55 2023 6 00011 132 0003132 65

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

MAIRON ARAÚJO COSTA, estado civil **solteiro**, profissão **autônomo**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **16 de novembro de 1994**, residente e domiciliado à **Avenida 20 de Julho, Nº 3236, Novo Buritizal, Macapá, AP**, filho de **José Ricardo Damasceno Costa** e de **Marlene Araújo Costa**; e

SAIRA PERES MELO, estado civil **solteira**, profissão **servidora pública**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **06 de maio de 1996**, residente e domiciliada à **Rua Centurial, Nº 1401, Renascer, Macapá, AP**, filha de **Clodovio de Paula Melo** e de **Valtilan Viana Peres Melo**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **02 de maio de 2023**.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.562

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 063 0012063 22

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

JONILSON HESLEI GUIMARÃES SILVA

e

PAULA CHAYENE NASCIMENTO RÔLA

ELE, filho de **MANUEL NORMAM SOUSA SILVA** e **MARIA SELMA GUIMARÃES SILVA**.

ELA, filha **PAULO ROBERTO DA SILVA RÔLA e ROSA HELENA NASCIMENTO PEREIRA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 02 de maio de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400743 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º .563

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 064 0012064 20

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

MARLON BATISTA DE MELO

e

JOSIETE DA SILVA NUNES

ELE, filho de **RUTH HELENA BATISTA DE MELO**.

ELA, filha **RAIMUNDO RODRIGUES NUNES e MARIA SANTANA DA SILVA NUNES**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 02 de maio de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400745 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º .564

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 065 0012065 29

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

JOSÉ SAMUEL DE OLIVEIRA MATOS

e

RENATA DIAS FREIRE

ELE, filho de **PEDRO ALMEIDA MATOS E ANA FÁTIMA DE OLIVEIRA MATOS.**

ELA, filha de **LUIS CARLOS FREIRE E RAQUEL DIAS FREIRE.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 02 de maio de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400744 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 565

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 067 0012067 25

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

SÍLVIO MÁRCIO ALMEIDA DE JESUS

e

HELAINA CHRISCIAN TEIXEIRA BASTOS

ELE, filho de **SENIRA ALMEIDA DE JESUS.**

ELA, filha de **JOSÉ SENA BASTOS JÚNIOR E MARIVONE MONTEIRO TEIXEIRA.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 02 de maio de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400746 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º .566

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 066 0012066 27

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

ROBSON SANTANA ROCHA FREIRES

e

CAROLINE ALMEIDA DE ARAÚJO FREIRES

ELE, filho de **ROSEMIRO ROCHA FREIRES E MARIA ELIZABETE GOMES SANTANA**.

ELA, filha de **WLAUDIMIR BARBOSA DE ARAÚJO E CONCEIÇÃO SOUZA DE ALMEIDA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 28 de abril de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400740 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0003149-43.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: F. R. C.

Advogado(a): FRANCISCO RODRIGUES CORREA - 3231AP

Reclamado: 5. V. C. E DE F. P. DA C. DE M.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Encaminhem-se os autos a Corregedoria-Geral via protocolo administrativo, para autuação e tramitação no PJeCor.

Nº do processo: 0003410-42.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JOSIMARA OLIVEIRA COSTA

Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP

Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO ESTADO DO AMAPA

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSIMARA OLIVEIRA COSTA, representada por sua mãe, sua Curadora, Senhora MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA COSTA, contra ato supostamente ilegal do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ, em não providenciar-lhe leito de UTI na rede pública de saúde, que permaneceu internada na enfermaria do Hospital de Emergência do Estado do Amapá. Concessão do pedido liminar (ordem eletrônica nº 05). Ciência da concessão liminar (ordem eletrônica nº 14). Em suas informações, a autoridade coatora (ordem eletrônica nº 16) informou que prestou todo auxílio necessário à impetrante, sendo transferida para o leito de UTI no dia 05/07/2022, contudo, esta veio a óbito. Certidão de óbito apresentada (ordem eletrônica nº 47). A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador Marcio Augusto Alves, opinou, diante do falecimento da impetrante, pela extinção do processo, sem resolução do mérito, denegando-se a segurança, ante a perda do

objeto da impetração. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO MONOCRATICAMENTE. Do exame prelibatório dos autos, resta claro o reconhecimento da perda do objeto do presente mandado de segurança, devido o falecimento da impetrante. Destarte, a pretensão exordial desta segurança objetivou, exclusivamente, compelir a autoridade apontada coatora a fornecer leito de UTI a impetrante, que veio a óbito no dia 13/07/2022. Com efeito, por ser direito de caráter personalíssimo, configura-se ausência de condições da ação, por impossibilidade do prosseguimento da ação e habilitação de herdeiros. Este é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça. Vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA - FALECIMENTO DO IMPETRANTE - CARÁTER PERSONALÍSSIMO - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS - IMPOSSIBILIDADE - FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECEDENTES DO STF. 1) O óbito da autora em mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de transferência para o Sistema Único de Saúde (SUS) conduz à denegação da ordem, por perda superveniente do objeto, considerando se tratar de provimento de caráter personalíssimo e intransmissível; 2) É incabível a sucessão da parte no mandado de segurança, em caso de morte da impetrante, tendo em vista o caráter personalíssimo do direito postulado; 3) O óbito da impetrante acarreta superveniente falta de interesse processual, ante a ausência de uma das condições da ação, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito; 4) Aplicação do art. 6º, §5º, da Lei n.º 12.016/2009; 5) Extinto sem resolução do mérito. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0000124-66.2016.8.03.0000, Relator Desembargador MANOEL BRITO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 6 de Abril de 2016, publicado no DOE Nº 75 em 28 de Abril de 2016). À luz desses fundamentos, com fulcro no art. 485, VI e do CPC/2015, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, denego a segurança, julgando extinto o mandamus, sem resolução do mérito. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0007834-30.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL

Interessado: BENEDITO DE SOUZA MARQUES

Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Agravado: BENEDITO DE SOUZA MARQUES

Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Compulsando os autos, verifico que na inicial da presente Reclamação não consta o valor atribuído à causa, apesar de instruída com o comprovante do pagamento das custas processuais de R\$ 568,51 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos) recolhidas sobre o valor de R\$ 20.673,05 (vinte mil seiscentos e setenta e três reais e cinco centavos). Assim, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação do reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, a rigor do art. 321, do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0002953-73.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: KAROLINE ALBERTO FURTADO

Advogado(a): ALINNE NAUANE ESPÍNDOLA BRAGA - 2047AP

Autoridade Coatora: SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: A respeito da petição do mov. 44, na qual a impetrante alegou descumprimento da liminar e requereu aplicação de multa, ouça-se a autoridade impetrada e o Estado do Amapá, no prazo legal. Intime-se.

Nº do processo: 0003649-80.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - 104227RJ

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO

Procurador(a) de Estado: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - 32786PE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES - 107192RJ

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Tipo: CÍVEL

Assistente: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO

Advogado(a): INGRID GADELHA DE ANDRADE NEVES - 15488PB, LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - 32786PE

Interessado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, ESTADO DO AMAPÁ, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES - 107192RJ, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - 104227RJ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0003366-86.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANNY CAROLINE RIBEIRO AROUXA

Advogado(a): LUCAS GONCALVES DE ANDRADE - 5056AP

Autoridade Coatora: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANNY CAROLINE RIBEIRO AROUXA, por intermédio de advogado habilitado, apontando como autoridade coatora o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ. Nada obstante os argumentos expostos pela Impetrante em sua exordial, tenho que o presente Mandado de Segurança não preenche os requisitos de admissibilidade, na medida em que, nos termos do artigo 133, II, c da Constituição Estadual, esta Corte de Justiça não detém competência para apreciar, originariamente, mandamus impetrado contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá. Confira-se: Art. 133. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, além das competências elencadas no inciso I do art. 96 da Constituição Federal: (redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006). (...) II - processar e julgar, originariamente: (...) c) o mandado de segurança contra atos do Governador, Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Secretários de Estado, do Presidente ou dos Conselheiros do Tribunal de Contas, do Procurador Geral de Justiça, dos Prefeitos Municipais e do Presidente da Câmara Municipal da Capital; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006) Nesse contexto, impõe-se o indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno desta Corte, segundo o qual: Se for evidente a incompetência do Tribunal ou da Seção, manifestamente incabível a segurança ou se a petição inicial não atender os requisitos legais, ou excedido o prazo estabelecido na Lei nº 12.016/2009, poderá o relator indeferir, desde logo, o pedido. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal e extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no artigo 133, II, c da Constituição Estadual c/c art. 212 do RITJAP. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo regimental.

Nº do processo: 0002780-49.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Reclamado: GENILDO MONTEIRO TARGINO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a parte reclamante (Banco BMG S.A.) sobre o teor da certidão contida na ordem nº 22, requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005712-44.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANDRÉ CAMPOS MACHADO

Advogado(a): PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA - 3874AP

Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 158) aviado pelo ESTADO DO AMAPÁ, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015351-49.2023.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: SOPHIA WIND MACHADO DOS SANTOS

Advogado(a): DENISON MACHADO OLIVEIRA - 3664AP

Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Representante Legal: KATIA SILENE DA SILVA MACHADO

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança ajuizado por S. W. M. DOS S., representada por sua genitora, contra ato apontado como coator atribuído a SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, consistente na negativa do fornecimento de uso

dos medicamentos a base de cannabidiol, prescritos por neurologista para tratamento de transtorno do espectro autismo. Depois de discorrer sobre os fundamentos fáticos e jurídicos do mandamus, requereu a concessão de gratuidade judiciária e de liminar para determinar o (...) fornecimento imediato, com contratação no regime de urgência, com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, da medicação indicada em doc. 08 (Hemp Oil RSHO - CANNABIDIOL CBD), na forma ali igualmente prescrita, cuja dispensação deve ser contínua e condicionada à apresentação trimestral de relatório médico noticiando a necessidade da terapia, bem como a aplicação de medidas constritivas com vistas ao cumprimento da determinação judicial. No mérito, pugnou pela concessão da segurança em definitivo, confirmando a liminar. É o relatório. Analiso o pedido de gratuidade. O processo judicial, em regra, não é gratuito, pois provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Portanto, cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo realiza sua marcha. O Código de Processo Civil tutela a questão no art. 99 e, no âmbito estadual, a norma que ampara o pedido de gratuidade é o art. 3º, I, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.386/2018, o qual dispõe sobre a taxa judiciária no Estado do Amapá, assegurando isenção à pessoa física que auferir renda bruta individual mensal igual ou inferior a dois salários mínimos vigentes, permitindo, excepcionalmente, concessão a quem possua renda superior a esse limite. Os elementos dos autos são concludentes com a alegação de que a impetrante - uma criança de sete anos de idade - não possui condições de arcar com as custas iniciais da ação sem prejuízo ao sustento, razão pela qual concedo-lhe a gratuidade judiciária. Quanto ao pedido liminar, reservo a respectiva apreciação a momento imediatamente posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada, que deve ser notificada para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Urgencie-se.

Nº do processo: 0002569-13.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO (RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE

Reclamado: RUTH HELENA OLIVEIRA DE SOUZA

Terceiro Interessado: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a parte reclamante sobre o teor da certidão contida na ordem nº 30, requerendo o que entender de direito em 05 dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054084-21.2022.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ROSANY KHRISTINE MORAES FERREIRA HAGE

Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP

Autoridade Coatora: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosany Kristine Moraes Ferreira Hage em face de ato, tido por ilegal e abusivo, praticado pela Secretária de Estado da Administração do Estado do Amapá que a desligou do serviço público militar em 12 de agosto de 2022. Narrou em sua inicial que, submetida ao concurso público, para provimento do cargo de Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado do Amapá, objeto do Edital nº 001/2017-CFSD/QPPMC/PMAP, classificou-se na 1266ª (milésima ducentésima sexagésima sexta) colocação, tendo sido considerada apta em todas as fases e concluindo o curso de formação em 23/08/2021, porém, em 31/03/2022 após o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0004983-86.2020.8.03.0000, foi emitido o Decreto nº 3669, de 12 de agosto de 2022, afastando a impetrante do serviço público. Sustentou que o Decreto nº 3669 de 2022 é desproporcional e desarrazoado, na medida que a sua altura não a impede de ter um bom desempenho nas atribuições do cargo, tanto que após o término do curso de formação, começou o exercício das suas funções sem qualquer empecilho. Asseverou que foi deferida liminar em 7/12/2020 no processo nº 0001449-37.2020.8.03.0000, considerando a impetrante apta para prosseguir nas demais fases do concurso, entretanto, foi revogada quando do julgamento de mérito do mandamus. Após discorrer acerca de seus direitos, colacionando doutrina e jurisprudência que entende amparar sua tese, requereu o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedentes os pleitos autorais. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Analisando detidamente os autos, nota-se que o Decreto nº 3669 de 2022, que afastou a impetrante de suas funções na Polícia Militar, foi decorrente do trânsito em julgado da decisão proferida no Proc. nº 0004983-86.2020.8.03.0000. Neste processo, esta Corte de Justiça aplicou entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema (REsp nº 1861895- AP), de relatoria do Ministro Mauro Campbell, entendendo pela legalidade da lei que previu a altura mínima de 1,60m. Para melhor esclarecer, transcrevo parte do voto condutor daquela ação mandamental de lavra do e. Des. Jayme Ferreira, o qual foi seguido por unanimidade por seus pares. Vejamos: (...) A ação mandamental se destina à proteção de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ilegal ou proferido com abuso de autoridade que viole ou cause receio de violação a direito líquido e certo, situação que deve ser aferível de plano. A matéria ora tratada é de costumeira análise nesta Corte, cujos precedentes sinalizavam que o item 3.1., alínea h, do Edital nº 001/2017 ABERTURA - CFSD/QPPMC/PMAP - que veicula exigência altura mínima de 1,60m (um metro de sessenta centímetros) para candidatas do sexo feminino ao cargo de soldado, com fundamento no art. 10, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 084/2014 - feria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso porque a obrigatoriedade de 1,60 (um metro e sessenta centímetros) de altura para o sexo feminino, para o ingresso na carreira militar no Estado do Amapá, destoava da realidade no que se refere ao biotipo da população da Região Norte brasileira, que tem por característica a estatura baixa decorrente da intensa miscigenação, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ademais, a estatura mínima exigida para os Militares do Estado do Amapá é superior

àquela prevista para as instituições das Forças Armadas, pois o art. 2º, inciso, XIII, da Lei nº 12.705/2012, estabelece como requisito para o ingresso à carreira do Exército, além da aprovação prévia em concurso público, o atendimento a outros parâmetros: ter altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros). Não ignoro, pois, os argumentos acima espostos, nem os precedentes neles baseados que relativizam a exigência editalícia no quesito altura para o certame. Contudo, em 16/4/2020, ao analisar o Recurso Especial nº 1861895 - AP (2020/0036039-0), interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ contra acórdão proferido em mandado de segurança cuja matéria é idêntica à tratada nos autos, o Ministro Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sentido totalmente contrário, dando provimento à insurgência estatal, convalidando a exigência no quesito altura mínima para o ingresso na carreira militar, entendimento que merece ser acompanhado. Confirmam-se os mais relevantes trechos da decisão: A argumentação é em parte metajurídica e em parte fundada em princípios os quais não chegam a ser densificados, a ser explicitados nem o conceito tampouco o modo como se aplicam ao caso concreto, sendo certo que a razoabilidade e a proporcionalidade são valores que não se confundem e que orientam não apenas a atividade de aplicação de lei, mas a sua elaboração, o que significa a necessidade de ponderar se esses vetores já não foram observados no processo legislativo. Pesa assinalar ainda que a despeito de afirmar não ocorrer o julgamento pela inconstitucionalidade da lei estadual, a interpretação de normativo com o fim de não se aplicar no caso concreto afasta por via oblíqua a norma, e por isso é realmente imperioso que se esclareça o amparo constitucional para tanto. Tudo isso conduz ao reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional: REsp 1.280.943/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013), AgRg no AgRg no AREsp 247.364/PR (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013), REsp 726.934/RJ (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009), REsp 955.558/SP (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJ 18/09/2007, p. 295), AgRg no REsp 802.358/AM (Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 26/09/2006, DJ 26/10/2006, p. 238) e REsp 437.191/SP (Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 267). Autorizado, portanto, o julgamento monocrático do ponto, com suporte na Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Dito isso, com fundamento no art. 932, inciso V, alínea a, do CPC/2015, dou provimento ao recurso especial. (...) Ressalto, por fim, que a impetrante tinha conhecimento, desde o ato da inscrição no certame, da exigência editalícia relacionada ao quesito altura, mas não se insurgiu contra o edital, fazendo decair o direito.(...) Confrontando o pedido formulado no bojo desta ação da presente mandamental com o acórdão acima mencionado, datado de 27 de novembro de 2021, conclui-se que a impetrante pretende a reanálise do seu pedido. Se naquela época seu pleito foi denegado em razão da ausência de direito líquido e certo, com maior razão deverá ser agora, mesmo porque a matéria se encontra acobertada sob o manto da coisa julgada, o que inviabiliza nova análise como busca a autora do writ. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Considerando o indeferimento liminar da inicial, proceda-se, mediante requerimento administrativo, a devolução dos valores recolhidos a título de custas processuais. Intime-se.

Nº do processo: 0003011-76.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: E. K. R. DA C.

Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP

Autoridade Coatora: S. E. DE A. DO E. DO A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Ausente pedido de gratuidade judiciária, assim como a comprovação do pagamento das custas, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar seu recolhimento, considerando, inclusive, a correção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Nº do processo: 0002628-98.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Agravado: RONALDO DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado(a): ERMESON ALFAIA DA SILVA - 3920AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o agravo interno (# 20). Após, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0003328-74.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP

Advogado(a): BRUNNA TAYNARA RODRIGUES NOGUEIRA ALMEIDA - 3890AP

Autoridade Coatora: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN, WALMIGLISSON RIBEIRO DA SILVA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a empresa impetrante para indicar o ato praticado pelo Prefeito Municipal de Macapá que justifique

sua inclusão no polo passivo deste Mandado de Segurança, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem a justificativa, retornem os autos conclusos.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0003725-70.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Embargado: A. R. FILHO & CIA LTDA

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS opôs embargos de declaração em face de decisão monocrática proferida no Agravo Interno interposto pelo ora embargante, da lavra da Exma. Juíza Convocada ALAÍDE PAULA (ordem eletrônica n. 57), que revogou a decisão de ordem eletrônica n. 14 e deferiu, em parte, o pedido de liminar de suspensão dos valores relativos aos encargos moratórios. Em resumo, a Embargante apontou omissão, alegando que não houve manifestação sobre a suspensão total ou parcial da parte ilíquida da sentença, uma vez que a parte ilíquida da sentença diz respeito à condenação da Embargante ao pagamento da multa imposta pela Receita Federal e aos encargos moratórios do tributo, e ao suspender somente os valores relativos aos encargos moratórios do imposto, a r. decisão foi omissão ao não esclarecer se a suspensão abrangerá também o pagamento da multa imposta pela Receita Federal (ordem eletrônica n. 73). Ao final, pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios. Em contrarrazões (ordem eletrônica n. 85), a embargada, defendeu o acerto da decisão embargada, requerendo o não conhecimento do recurso, ante sua notória inadmissibilidade. Em caso de entendimento diverso, pugna pelo desprovemento do recurso, além da condenação do Embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois) por cento do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º do CPC. É o relatório. Decido. Primeiramente, devo destacar que, consoante disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consistindo em instrumento processual excepcional destinado a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no acórdão recorrido. Dessa forma, cumprem os aclaratórios, em regra, finalidade integrativa ao julgado, somente sendo possível seu manejo quando tenha por finalidade corrigir erro material, completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não se prestam, pois, à reanálise do processo ou à modificação da decisão proferida. Feitos estes registros, já adiantando que os embargos merecem rejeição, conforme passo a expor. Embora o embargante sustente que a decisão foi omissa ao supostamente deixar de esclarecer se também houve a suspensão da multa imposta pela Receita Federal por, em tese, integrar parte ilíquida da sentença, na fase de liquidação de sentença (0028455-26.2014.8.03.0001), destaco que na decisão embargada ficou claramente consignado que os valores a serem suspensos seriam unicamente aqueles referentes aos encargos moratórios, não havendo qualquer omissão quanto a esse ponto. (grifo nosso): Analisando os autos de origem, observa-se que o agravante pleiteou a devolução dos valores de honorários advocatícios pago ao agravado, o pagamento da multa aplicada pela Receita Federal e indenização por danos morais, porém não se insurgiu quanto aos encargos moratórios do imposto. Entretanto, sabe-se que a sentença ultra petita padece de nulidade na parte em que o magistrado excede ao pedido. Nesse sentido, a suspensão requerida no pedido liminar só é cabível na parte referente aos encargos moratórios e não ao trâmite da ação. Assim, sem mais delongas, REVOGO a decisão lançada no mov. 14 e DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para suspender na fase de liquidação de sentença, processo nº 0028455-26.2014.8.03.0001, os valores relativos aos encargos moratórios do imposto. Em relação aos demais valores fixados na condenação, o processo deverá seguir o seu trâmite normalmente. Como se vê, embora o Embargante entenda de maneira diversa, a decisão embargada não padece de qualquer omissão. Em verdade, dos argumentos declinados pelo Embargante, é possível concluir que pretende a reapreciação da matéria suscitada, o que não é admissível pela via eleita, senão através de recurso próprio, uma vez que: [...] os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado (EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016). Quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC ao Embargante, entendo que não seja aplicável ao caso concreto, visto que o seu cabimento se restringe às hipóteses em que resta devidamente configurado o caráter protelatório do recurso, o que não restou evidenciado no caso, mesmo diante da rejeição dos aclaratórios. Dessa forma, REJEITO, em decisão monocrática, os presentes embargos, a teor do disposto no § 2º, do art. 1.024, do Código de Processo Civil. Aguarde-se prazo em Secretaria. Após, conclusos para julgamento do Agravo Interno. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003348-65.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. G. C.

Advogado(a): ELYNELSON GONCALVES COELHO - 23275PA

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. DE F. E S. DA C. DE M.

Paciente: J. DE J. F.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus preventivo impetrado pelo advogado ELYNELSON GONÇALVES COELHO, em favor do Paciente JUCELE DE JESUS FAUSTINO, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões - Macapá, magistrada Elayne da Silva Cantuaria que, nos autos nº 0035373-02.2021.8.03.0001, decretou a prisão civil da paciente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em decorrência de débito

alimentar. Sustenta, em síntese, que atrasou com o pagamento da pensão em razão de está realizando tratamento médico e utilizando medicações diariamente em virtude do problema de saúde que enfrenta há mais de 03 anos. Além de ser genitora de outra criança com idade de apenas 02 anos. Segue afirmando que o débito há muito tempo já perdeu seu caráter emergencial, o que demonstra que a decisão está em desacordo com o rito do art. 914 do Código de Processo Civil e a jurisprudência, pois inadmissível a prisão civil por parcelas anteriores aos últimos três meses. Além disso, fala que está sem condições de arcar com o pagamento integral do débito Assim, apresentou proposta de acordo nos autos principais, ainda aguardando a análise. Por fim, requer a concessão de liminar para que seja determinado o recolhimento do mandado de prisão, independente de cumprimento e, no mérito, a confirmação da liminar, com a revogação e concessão da ordem. Em razão da ausência do Relator originário, Desembargador Rommel Araújo, por meio da portaria nº 68280/2023-GP, está autorizado a participar do Seminário: O Futuro dos Negócios e Justiça 5.0, no período de 26 de abril a 1º de maio, na cidade do Rio de Janeiro, os autos virtuais vieram para decisão em sede de Substituição Regimental (# 12). É o breve relatório. Decido. Passo à análise da liminar: Para determinação da prisão o Juiz da causa fez a seguinte análise: Muito embora devidamente intimada, a parte devedora não adimpliu a dívida exequenda, tampouco apresentou justificativa legal para dela eximir-se dentro do prazo assinalado. O rito adotado admite a prisão civil e, quanto a essa possibilidade na atual conjuntura, deve ser asseverado que no último dia 29/10/2021 o Conselho Nacional de Justiça emitiu recomendação aos tribunais brasileiros no sentido da retomada dessa medida coercitiva na modalidade usual, qual seja, o regime fechado, considerando a importância fundamental dos alimentos, o longo período de espera dos credores da verba alimentar que são crianças e adolescentes -, o avanço da imunização nacional, a redução concreta dos perigos causados pela pandemia e o inegável fato de que o cumprimento da obrigação alimentícia só ocorre com o anúncio da expedição do mandado prisional, precipuamente sob o argumento de que crianças e adolescentes continuam sofrendo com o recorrente inadimplemento, porquanto o direito à liberdade e saúde do devedor tem prevalecido sobre a subsistência e dignidade das crianças e adolescentes, muito embora sejam a parte vulnerável da relação, fato este que ganha mais relevância ante a constatação de que a prisão domiciliar não configura medida eficaz apta a constranger o devedor de alimentos a quitar sua dívida e o inegável fato de que o cumprimento da obrigação alimentícia só ocorre com o anúncio da expedição do mandado prisional. Na esteira deste raciocínio, porém, sem desmerecer o necessário cuidado de modo a resguardar a eficácia das medidas sanitárias de combate à pandemia e, ao mesmo tempo, atender satisfatoriamente a finalidade pretendida, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, com a perda de eficácia do artigo 15 da Lei 14.010/2020, atualmente, não há norma que regule o modo pelo qual deverão ser cumpridas as prisões civis de devedores de alimentos, especialmente porque a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, mesmo após as prorrogações trazidas pelas Recomendações 68 e 78, vigorou apenas até 12 de março de 2021. Nesse contexto, há que ser destacado que o quadro social e humanitário causado pela pandemia não pode servir como óbice intransponível para a adoção da medida coativa extrema, a qual, em muitas situações, se mostra suficiente para dobrar a renitência do devedor de alimentos, sobretudo daquele contumaz e que reúne condições de adimplir a obrigação, principalmente porque não se pode, em todas as hipóteses, simplesmente adiar o cumprimento da prisão fechada para um período futuro, haja vista que não há previsão do momento em que ela poderá ser plenamente efetivada, depois porque não se pode considerar automaticamente que o regime domiciliar seja adequado em todos os casos, na medida em que existem inúmeras situações nas quais essa modalidade de prisão poderá se mostrar ineficaz. Com estas considerações e constatando que a atual situação pandêmica no Estado do Amapá permite a evolução do entendimento com relação ao tema, possibilitando assim a retomada de medida mais gravosa visando o cumprimento da obrigação da prestação alimentícia no valor de R\$ 43.762,01 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e um centavo), DETERMINO A PRISÃO DA PARTE DEVEDORA, QUE DEVERÁ SER CUMPRIDA SOB O REGIME FECHADO COM O SEU IMEDIATO RECOLHIMENTO AO IAPEN PELO PRAZO INICIAL DE 60 (SESSENTA) DIAS. Expeça-se o respectivo mandado de prisão. Para o cumprimento da diligência, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Santarém-PA Pois bem, de fato é pacífico na jurisprudência que a pensão alimentícia que enseja a prisão deve ser atual, considerando os últimos 03 meses, assim, as verbas pretéritas devem ser resolvidas por outros meios. De fato, há nos autos principais proposta de acordo ainda não analisada, todavia, não existe a comprovação do pagamento dos 03 últimos meses e as vencidas no decorrer do processo, o que, em tese, autoriza a revogação da ordem de prisão em razão da perda do caráter emergencial da medida (Súmula 309 do C. STJ), assim, não é possível a concessão da liminar, pois não há nenhuma ilegalidade na decisão e o fato de a Paciente está passando por tratamento médico e ter outro filho, por si só, não autoriza a concessão da liminar, pois a justificativa deve demonstrar a impossibilidade absoluta de pagar o inadimplemento. (art. Art. 528, § 2º do CPC). Portanto, por ora, não vislumbro a ilegalidade apontada pelo Impetrante. Pelo exposto, nego a concessão de tutela liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que tome conhecimento. Ouça-se a Procuradoria de Justiça. Após, remetam-se os autos para o Relator originário. Intime-se e cumpra-se

Nº do processo: 0003347-80.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH
Autoridade Coatora: JUÍZO PLANTONISTA DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: DARLISON SANTANA COUTINHO
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de tutela liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ em favor de Darlison Santana Coutinho, contra ato apontado como ilegal e abusivo praticado pelo Juízo da Central de Audiência de custódia de Macapá que concedeu liberdade provisória ao Paciente na audiência de custódia, com aplicação de medidas cautelares. Sustenta, em síntese, que o monitoramento eletrônico foi determinado de ofício e sem fundamentação. Assim, enfatizando a ilegalidade da medida, bem assim a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, pede tutela liminar para Revogação da medida cautelar de Monitoramento Eletrônico e, ao final, a concessão

definitiva da ordem revogando definitivamente a medida cautelar. É o relatório. Decido. Em consulta aos autos de COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (0015500-45.2023.8.03.0001), observo que a decisão que concedeu a liberdade provisória e estabeleceu as medidas cautelares diversas da prisão, fundamentou o Monitoramento Eletrônico no pedido do Ministério Público, porém ao verificar o vídeo da audiência de custódia #9 dos autos nº 0015500-45.2023.8.03.0001, não há pedido do Ministério Público com relação ao monitoramento eletrônico, que requereu somente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, I, IV e V, CPP (comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e recolhimento noturno e em finais de semana). Pois bem. Considerando que não houve pedido de monitoramento eletrônico, de fato, a determinação ocorreu sem pedido do Ministério Público. A opção judicial por medida cautelar mais grave do que aquela requerida pelo Ministério Público (MP), pela autoridade policial ou pelo ofendido não pode ser considerada atuação de ofício do magistrado. (RHC n. 145.225/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/3/2022.) Todavia, a decisão judicial que estabelece medidas cautelares deve demonstrar, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença de exigência cautelar a justificar a medida, uma vez que, as medidas alternativas à prisão não pressupõem a inexistência de requisitos da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo. (HC n. 413.281/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 15/12/2017.) Assim, tendo em vista que a determinação de monitoramento eletrônico não observou os requisitos cautelares indicados no art. 282, I, do CPP, há constrangimento ilegal. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para revogar apenas a medida cautelar de monitoramento eletrônico, mantendo-se as demais previstas no art. 319, I, IV e V, CPP (comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e recolhimento noturno e em finais de semana). Comunique-se à Central de Monitoramento, para que seja retirada a tornozeleira do Paciente Darlison Santana Coutinho, devendo tal determinação ser cumprida pelo Plantão. Vista à d. Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Após, conclusos para relatório e voto. Intimem-se.

Nº do processo: 0003369-41.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. R. C. M.

Advogado(a): YURI DOAN BRAGA DA COSTA - 3826AP

Autoridade Coatora: R. P. P.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de José Roberto Cardoso Miranda em face de ato, que sustenta ser ilegal e abusivo, praticado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Criminal Comarca de Santana-AP, que determinou a prisão do paciente em razão de se encontrar foragido, deixando de apresentar resposta na Ação Penal nº 0008208-26.2011.8.03.0002, instaurada com a finalidade de apurar a prática do crime descrito no artigo 273, §1º-B, V, do Código Penal. Sustenta o impetrante que a prisão do paciente se mostra desnecessária e desarrazoada, considerando que ele não tinha ciência de ainda estar em trâmite a referida ação penal, considerando tratar-se de conduta praticada no ano de 2011. Argumenta não se tratar de delito praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, assim como possuir o paciente três filhos, dos quais dois são menores de 12 anos de idade, possuir residência fixa, ocupação lícita, não ter ciência da existência de mandado de prisão preventiva em aberto em nome dele. Discorre a respeito do princípio da presunção de inocência, afirmando que a prisão se mostra antecipação de pena. Outrossim, que não estariam presentes os requisitos necessários para manutenção da custódia cautelar, requerendo, ao final, a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva com a expedição do competente alvará de soltura. Alternativamente seja concedida a prisão domiciliar. No mérito, a concessão em definitivo da ordem. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Em consulta ao Sistema Tucujuris verifica-se que a matéria ventilada neste habeas corpus foi submetida ao Juiz a quo nos mesmos termos da presente ordem, estando pendente de manifestação pela Autoridade Coatora, o que conduz, a teor da orientação jurisprudencial, inclusive deste Tribunal de Justiça, ao não conhecimento, sob pena de supressão de instância. Confira-se julgados nestes termos. Penal. Processo Penal. Habeas Corpus. Trancamento de Ação Penal. Supressão de Instância. Habeas Corpus não conhecido. 1) De acordo com o STJ o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida de exceção, somente admitida se evidenciadas, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, eventual causa de extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa para a ação penal. 2) Como enfatizado pela Procuradoria de Justiça em parecer, a matéria tratada neste Habeas Corpus foi também submetida ao Juízo a quo no curso da ação penal, e está pendente de exame. 3) Ainda que a matéria seja de ordem pública, submetida ao 1º grau não pode ser examinada neste Tribunal, por acarretar na indevida supressão de instância. Precedentes STJ e TJAP. 4) Habeas Corpus não conhecido. (TJAP, AGRAVO REGIMENTAL. Processo Nº 0003600-05.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 25 de Agosto de 2022) HABEAS CORPUS - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM FUNDAMENTO NO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE NÃO EXAURIDO NA BASE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - FALSIDADE IDEOLÓGICA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - AGENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INADEQUABILIDADE. 1. Não havendo demonstração de que o pedido de revogação da prisão preventiva com fundamento no estado de saúde do paciente foi deduzido e apreciado no juízo de base, o tema se mantém insuscetível de conhecimento por salto, diretamente neste grau jurisdicional, sob pena de injurídica supressão de instância. 2. Não gera constrangimento ilegal a decisão judicial que decreta o acautelamento preventivo, se lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto se afigura necessária para a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente está, atualmente, em local incerto ou não sabido. 3. O crime de falsidade ideológica, por cuja suposta autoria o paciente foi preso, encontra em seu preceito secundário pena privativa de liberdade superior a quatro anos, o que implementa o comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. 4. Presentes

os pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.063166-5/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/04/2023, publicação da súmula em 26/04/2023) Desta forma, diante da ausência de manifestação da Autoridade Coatora acerca do idêntico pedido formulado pelo impetrante em favor do paciente, Processo nº 0003098-26.2023.8.03.0002, inexistente possibilidade de se dar regular processamento ao presente habeas corpus, porquanto importaria em flagrante supressão de instância. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, não conheço do habeas corpus. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0003379-85.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: S. F. V. L. DOS S.
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
Autoridade Coatora: 3. V. C. DA C. DE M.
Paciente: A. B. DA S.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Adriano Barreto da Silva em face de ato, que sustenta ser ilegal e abusivo, praticado pela Juíza de Direito da 3ª Vara da Criminal Comarca de Macapá-Ap, que, nos autos do Processo nº 0016091-07.2023.8.03.0001, homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva por conta da prática do crime descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Em suas razões sustenta o impetrante que a prisão do paciente se encontra eivada de nulidades, nomeadamente em razão da não comunicação da custódia a um familiar, impedimento de acesso do advogado aos elementos do processo e de acompanhar o interrogatório de seu constituinte, além de ilegalidade na entrada no imóvel, porquanto ausente mandado judicial. Discorre a respeito dos vícios que afirma terem ocorrido desde a prisão do paciente, afirmando que, na condição de advogado do custodiado, foi impedido, pela Autoridade Policial, de ter acesso aos elementos que deram ensejo à custódia cautelar. Argumenta que houve total desrespeito as prerrogativas deste Advogado, que passou muitas horas na delegacia, sendo driblado para não ter acesso aos autos e nem acompanhar o depoimento do custodiado. Requer, ao final, após reafirmar as nulidades ocorridas na prisão do paciente, assim como a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, a concessão de liminar com a revogação da prisão preventiva e imediata expedição do alvará de soltura, além da devolução dos bens apreendidos. No mérito, a concessão em definitivo do habeas corpus. Relatados, passo a fundamentar e decidir. A pretensão do impetrante tem como fundamento alegadas nulidades no ato de prisão em flagrante, nomeadamente a ausência de comunicação aos familiares, impedimento do advogado constituído em acompanhar os trâmites relativos ao inquérito policial, inclusive o interrogatório do paciente, além da nulidade das provas por violação de domicílio. Quanto a conversão da prisão em flagrante em preventiva, consta da decisão impugnada: Pelo Auto de Prisão em Flagrante e documentos acostados, a prisão é legítima, eis que presente a situação do art. 302 do CPP, aplicável ao caso. De igual modo, sob o ponto de vista da formalização do auto, foram cumpridas as outras exigências legais e preservados os direitos do cidadão, como entregue sua nota de culpa, ao Ministério Público, tudo em conformidade com disposto em lei. Quanto à comunicação à família observo que o próprio atuado não indicou dados do familiar para contato, tendo em vista documento anexado à ordem 06, em que resta certificado que não foi possível localizar o irmão do preso, Sr Anderson Gemaque Barreto. Também não observo qualquer irregularidade quanto à eventual comunicação à defesa, haja vista que desde a data de ontem a defesa já requereu sua habilitação nos autos - pedido de ordem # 04 e, ao que se tem, a defesa manteve contato com a autoridade policial responsável pela lavratura do APF. Caso tenha sido negado qualquer acesso à defesa deve ser firmemente combatido, caso demonstrado tal circunstância em momento próprio. Além disso: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA SOBRE A PRISÃO EM FLAGRANTE. MERA IRREGULARIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Justifica-se a manutenção da custódia preventiva, tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública, aliada à presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. 2. A falta de comunicação do flagrante à Defensoria Pública constitui mera irregularidade, incapaz de tornar ilegal a prisão e fundamentar o pedido de liberdade. 3. Afasta-se a alegação de constrangimento ilegal, por excesso de prazo, eis que a instrução já foi encerrada. Inteligência da súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-AM 40020747820178040000 AM 4002074-78.2017.8.04.0000, Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 23/07/2017, Segunda Câmara Criminal). No que tange à alegação de nulidade do flagrante por invasão de domicílio, o STF fixou a interpretação de que a entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, como ocorreu no caso do APF sob análise. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação

da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. RE 603616 / RO. Ministro Relator GILMAR MENDES. Julgamento: 5/11/2015. STF. - grifo não existente no original*. A validade da prova, por certo, será melhor deliberada quando da ação penal referente. Por fim, quanto ao argumento de que foi impedido pela autoridade policial de ter acesso ao preso, tal fato não restou de plano comprovado, até porque se apresenta necessário ouvir a autoridade policial sobre tal circunstância, competindo à defesa oferecimento, caso assim entenda, de reclamação própria para apuração dos fatos. Destaco, que na data de hoje, foi garantida a entrevista prévia. Portanto, diante do regular cumprimento das formalidades legais do flagrante, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante realizado. Nos termos do artigo 310 do CPP, cabe-me, neste momento, decidir, ainda, sobre a conversão ou não da prisão flagrancial em prisão preventiva, e a concessão ou não de liberdade provisória aos acusados. Consta do APF nº 2223/2023, em síntese, a polícia civil fazia investigação para identificar integrantes de grupos criminosos que tinham a função de guarda e transporte de armas e drogas, no bairro Novo Horizonte, recebendo a informação de que um carro Onix prata fazia o abastecimento de armas e drogas nas proximidades da UPA Novo Horizonte. Em diligência realizada, os policiais identificaram o motorista do veículo como Adriano Barreto, recebendo a informação de que no dia 29 de abril haveria o fornecimento de grande quantidade de entorpecente e de armas para a realização de um assalto no bairro Açai. Os agentes passaram a seguir o veículo Onix, que parou, por volta de 18h30min, em frente a uma casa localizada na Avenida Deoclides Franco MontAlverne, 1928, tendo Adriano adentrado na casa e retornado para o veículo, dirigindo-se até a UPA Novo Horizonte, ocasião em que um motociclista parou próximo ao veículo Onix, recebendo um pacote e colocando em sua cintura. Ato contínuo, a equipe policial realizou a abordagem da dupla, tendo o motociclista conseguido empreender fuga. Realizada a busca veicular, foi localizada certa quantidade de material entorpecente, tendo os policiais retornado até a casa localizada na Avenida Deoclides Franco MontAlverne, 1928, casa do custodiado, sendo apreendidos materiais entorpecentes, balança de precisão, sacos plásticos, linha, caderno de controle de vendas, além de dinheiro em espécie. Na delegacia de polícia, o custodiado reservou-se ao direito de permanecer em silêncio. O Estado Brasileiro assegura a seus cidadãos o direito à liberdade, mesmo quando acusados da prática de um crime, por isto está previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LIV, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O mesmo ordenamento jurídico, entretanto, prevê - permite - a prisão cautelar, isto é, a prisão antes da sentença penal condenatória transitada em julgado, em situações expressamente previstas na legislação infraconstitucional. É o que diz o inciso LXI, do mesmo art. 5º, da CF/88, ao anunciar que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Os artigos 312 e 313 do CPP dispõem sobre os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sendo eles: a existência de indícios de materialidade e autoria do crime imputado ao acusado; a necessidade da medida para a manutenção da ordem pública, o resguardo da aplicação da lei penal, ou conveniência da instrução criminal; que o crime doloso imputado ao acusado tenha pena máxima prevista em abstrato superior a quatro anos ou que o acusado já tenha sido condenado por outro crime doloso em sentença transitada em julgado, ou para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. No caso em apreço, vejo presentes a materialidade do delito, consubstanciada no boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação, o qual verifica a existência de 1,812kg de cocaína, caderno de controle de vendas, apetrechos utilizados no tráfico, além da quantia de R\$5.242,00, e os indícios de autoria, pelos depoimentos dos policiais civis. O flagranteado possui condenação nos autos nº 0044542- 28.2012.8.03.0001, 0055437-72.2017.8.03.0001, sendo reincidente em crime de tráfico de drogas. Ademais, a investigação indica o possível abastecimento de substância entorpecente para organização criminosa, o que indica o risco de reiteração delitiva do agente, caso concedida liberdade provisória, uma vez que não consegue se desvencilhar da teia do tráfico de drogas da região. Ademais, está demonstrada a gravidade em concreto de sua conduta que acarreta a prática de inúmeros outros crimes, como homicídio, roubos, furtos. Assim, faz-se necessário assegurar a paz social da cidade de Macapá, a qual vem sofrendo com a prática de crimes violentos e com a disputa de organizações criminosas para controle do tráfico de drogas. A prisão preventiva mostra-se necessária neste momento para o custodiado, a fim de assegurar a ordem pública. Nesse sentido, cito o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E EVENTUAL REGIME PRISIONAL A SER FIXADO. INCABÍVEL O EXAME. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o periculum libertatis e o fumus commissi delicti, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido - 315, 10g (trezentos e quinze gramas e dez decigramas) de cocaína. Precedentes do STJ. 3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes do STJ. 4. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. 5. Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da

reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. (Precedentes) (HC 438.765/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe de 01/06/2018.) 6. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitivas extraídos do auto de prisão em flagrante. 7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 469.179/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018). Desta forma, HOMOLOGO a prisão flagrante e decreto a prisão preventiva de ADRIANO BARRETO DA SILVA, objetivando a garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 310, II; 312 e 313, I e II, todos do Código de Processo Penal. 1 - Expeça-se o competente mandado de prisão. 2 - Procedam-se os atos de comunicação, inclusive à autoridade policial. 3 - Ministério Público e a Defesa saem intimados. 4 - Proceda-se a informação e os demais atos de comunicação e inserção de dados no BNMP 2.0. 5- Após, encaminhe-se a presente rotina ao juízo prevento. 6 - À vista das alegações de agressões por parte de Policiais Civis, sem a indicação do nome dos mesmos, determino remessa dos autos ao MP para eventual apuração. Em relação à primeira nulidade arguida, verifica-se, pela simples leitura da decisão fustigada, que o próprio paciente não forneceu elementos mínimos para que algum membro da família fosse comunicado, considerando que não ter sido encontrado seu irmão, pessoa a quem informou que a prisão deveria ser comunicada. No tocante a alegada impossibilidade de acesso ao paciente durante o trâmite na Delegacia de Polícia, impende destacar, e tal fato consta, de igual forma da decisão impugnada, que o advogado foi regularmente habilitado nestes autos. Outrossim, durante seu interrogatório verifica-se que o paciente informou que não tinha advogado constituído. No Termo de Qualificação e Interrogatório consta:(...) tendo o conduzido respondido que não possui advogado no momento, sendo que sua prisão será comunicada ao Defensor Público oficiante nesta Comarca. (...)No tocante a alegada ilicitude das provas por conta da ocorrência de invasão de domicílio, cumpre destacar que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente e a sua consumação se protraí no tempo. Não se exigindo, na hipótese, a apresentação de mandado de busca e apreensão ou autorização judicial para o ingresso dos policiais no domicílio do réu. Caracterizado o estado de flagrância, excepciona-se a disposição contida no art. 5º, XI, da Constituição Federal. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.616, firmou o seguinte entendimento. Confira-se. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (STF, RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) Entendimento que continua orientando a jurisprudência daquela Corte Suprema. Confira-se. HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – ALEGADA ILICITUDE DA PROVA POLICIAL POR SUPOSTA INVASÃO DE DOMICÍLIO – HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE – SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA ENQUANTO NÃO CESSAR A PERMANÊNCIA (CPP, ART. 303), QUE AUTORIZA, MESMO INVITO DOMINO, O INGRESSO LEGÍTIMO DE TERCEIROS EM CASA ALHEIA – PRECEDENTES – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS – PERICULOSIDADE DO ACUSADO/RÉU EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA – PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE – LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO CAUTELAR E INSUFICIÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR IMPOSTA AO PACIENTE EM FACE DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA PROVOCADA PELA PROPAGAÇÃO GLOBAL DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) – IMPETRAÇÃO FORMULADA, QUANTO A ESSE ESPECÍFICO ASPECTO, COM APOIO EM FUNDAMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – INVIABILIDADE – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, HC 176553 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 06-10-2020 PUBLIC 07-10-2020) No mesmo sentido esta Corte de Justiça tem decidido: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – NULIDADE DO PROCESSO POR ILICITUDE DA PROVA - INVASÃO DE DOMICÍLIO - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO - IMPOSSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL. 1) A entrada em domicílio alheio depende, para sua validade e

regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) a demonstrar a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão, como ocorrido na hipótese, em que o contexto fático anterior à entrada permitiu aos policiais a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior do imóvel. 2) ...omissis... 5) Apelo não provido. (TJAP, APELAÇÃO. Processo Nº 0008006-03.2021.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 16 de Fevereiro de 2023)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE INEXISTENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUADAMENTE FIXADA. APELO NÃO PROVIDO. 1) O ingresso em domicílio sem mandado judicial, para sua validade, depende da existência de fundadas razões (justa causa), como ocorrido na hipótese em que o contexto fático anterior à invasão permitiu aos policiais a conclusão acerca da ocorrência de crime de tráfico no interior da residência. 2) ...omissis... . 6) Apelo não provido. (TJAP, APELAÇÃO. Processo Nº 0047397-33.2019.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 17 de Junho de 2021, publicado no DOE Nº 108 em 24 de Junho de 2021)Devo deixar consignado que não descuro que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 02/03/2021), propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões:a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.In casu, a teor do que fica demonstrando por meio dos depoimentos prestados pelos policiais que realizaram a prisão em flagrante, que as diligências foram realizadas após ampla investigação dos agentes públicos, inclusive exitosas na apreensão de considerável quantidade de entorpecentes, além de dinheiro, em poder do paciente, como se constata através do auto de exibição e apreensão. - material A - 1.170g (um quilo, cento e setenta gramas) de cocaína.- material B - 642g (seiscentos e quarenta e dois gramas) de cocaína. - R\$5.242,00 (cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais)Outrossim, apreendidos, ainda, outros materiais que denotam, em um primeiro momento, serem destinados à divisão dos entorpecentes em porções menores destinadas à comercialização, tais como balança de precisão, sacos plásticos e linhas. De mais a mais, ressalte-se que tal matéria demanda instrução probatória, o que não é possível pela via sumária do habeas corpus. A segregação provisória está justificada na necessidade de garantia da ordem pública; por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando, ainda, tratar-se, de acordo com decisão proferida pela Autoridade Coatora, de paciente reincidente, fundamentos idôneos totalmente amparados na legislação e jurisprudência pátrias.Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do agente, a necessidade de assegurar a integridade da vítima e a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente não compareceu às audiências designadas.3. Esta Corte já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.4.A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes.5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (STJ, RHC 67.588/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017).PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade da ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado o modus operandi pelo qual o delito foi, em tese, praticado, tentativa de homicídio qualificado, motivado pelo fato dos acusados possivelmente quererem matar a vítima com o intuito de se apropriarem dos seus bens, sendo que na descrição da ação delitosa tem-se, ainda, a recorrente como mentora intelectual do crime, circunstâncias que indicam a periculosidade da agente e demonstram a indispensabilidade da imposição da medida extrema, em razão da necessidade de acatamento da ordem pública. Recurso ordinário não provido. (STJ, RHC 84.566/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER,

QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017). Ademais, destaco que o princípio do direito à liberdade não é absoluto, estando submetido a outros previstos no próprio Sistema Processual Constitucional e pelo Ordenamento Infraconstitucional, restando pacificado, no âmbito do Processo Penal, em relação à prisão processual, que a custódia cautelar se justifica, em certos casos, para garantia da ordem pública, da preservação da instrução criminal e fiel execução da pena, certo, ainda, que as condições pessoais do paciente não constituem impedimento à decretação, se recomendada por outros elementos de prova reunidos nos autos. Veja-se que o conceito de ordem pública não está adstrito apenas à prevenção da prática de fatos criminosos, mas também de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, bem como, resta, pois demonstrado que a prisão cautelar é necessária para garantir à tranquilidade do meio social, avesso a pessoas com conduta voltadas a prática de ilícitos. Por fim, impende destacar que o suporte jurídico do habeas corpus, como remédio excepcional, tem como arrimo as seguintes hipóteses: a) ilegalidade na coação por falta de justa causa (art. 648, I do CPP), implica segundo Bento de Faria, em que o ato de que se queixa o cidadão não tem a sanção da lei ou não satisfaz os seus requisitos. Para o mestre Pontes de Miranda, justa causa é aquela que, pelo direito, bastaria, se ocorresse, para a coação. É a que se conforma com o direito, que se ajusta à norma legal, que se amolda à regra jurídica. b) ilegalidade de coação por ter ultrapassado o tempo de prisão fixado em lei (art. 648, II, CPP); c) ilegalidade da coação pela não admissão da fiança nos casos que a lei autoriza (art. 648, V, CPP); d) ilegalidade da coação em processo manifestamente nulo (art. 648, VI, do CPP). Conclui-se, pois, que, malgrado os argumentos de ser a prisão preventiva desnecessária e somente possível em casos extremos, nossa Constituição não a veda e a legislação processual penal expressamente permite quando ameaçada a ordem pública e/ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Inviável, ainda, diante da reiteração delitiva, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que exige-se, para tanto, senso de responsabilidade, o que se mostra ausente no paciente. Ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar, indefiro-a. Dispensar as informações por conta de se tratar de processo virtual. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, ao Relator originário. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001470-08.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JOEL GONÇALVES SILVA
Advogado(a): JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE
Paciente: ODILEIA BAJO MONTEIRO
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS E COM AUTISMO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1) Da inteligência do artigo 318-A do CPP em conjunto com o julgado no HC Coletivo nº 143.641, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar embora aconselhada deve observar os elementos do caso concreto. 2) Não desconheço que no caso concreto o tráfico supostamente estava sendo praticado na residência que a criança também vivia. E na situação concreta, não resguardaria o interesse do filho menor de 12 anos de idade. Precedentes do STJ e TJAP. 3) Porém, tanto a alteração na lei quanto na jurisprudência visam resguardar o interesse da primeira infância. Mormente no caso dos autos que cuida-se de criança autista e sem parentes próximos para suprir os cuidados mínimos. Tanto que ficou inicialmente sob a responsabilidade de uma vizinha e, posteriormente, do Conselho Tutelar. 4) E examinando as particularidades do caso concreto mais adequada a concessão de prisão domiciliar a paciente. 5) Ordem parcialmente concedida.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 513ª Sessão Ordinária, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, por maioria, concedeu parcialmente a ordem com a imposição de prisão domiciliar à paciente, no endereço a ser informado pela defesa ao juízo de origem, no prazo de dez dias, vencidos os Desembargadores ROMMEL ARAÚJO (2º Vogal), GILBERTO PINHEIRO (4º Vogal) e AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal), que denegavam a ordem. Participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal), ROMMEL ARAÚJO (2º Vogal), MÁRIO MAZUREK (Presidente e 3º Vogal), GILBERTO PINHEIRO (4º Vogal) e AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0001625-11.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CHARLLES SALES BORDALO
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP
Autoridade Coatora: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPA
Paciente: HERCULES LUCENA DE LIMA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU NÃO ESTAVA NO LOCAL. APROFUNDAMENTO DE PROVAS. INCABÍVEL. ORDEM DENEGADA. 1) O trancamento da ação penal ou de inquérito policial pela via do habeas corpus somente é admitido diante de situações excepcionais, quando pressupõe a percepção, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência da causa de extinção punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, hipóteses não evidenciadas no caso. Precedentes STJ. 2) No caso dos autos não se vislumbra de plano tais situações. 3) Pretende o paciente comprovar que ele não estava no local em que a ação ocorreu. Entretanto, tal exame demandaria aprofundamento

de provas, incabível nesta via estreita do Habeas Corpus. Precedentes TJAP. 4) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 258ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, ROMMEL ARAÚJO, MÁRIO MAZUREK, GILBERTO PINHEIRO e AGOSTINO SILVÉRIO(Vogais). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0002310-18.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LEANE CARDOSO MIRANDA

Advogado(a): LEANE CARDOSO MIRANDA - 3723AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - AP

Paciente: JEFTE DE SOUZA MORAES

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. 1) Nos termos do inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal, descreve que a prisão preventiva pode ser decretada se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 2) No caso concreto, os requisitos da prisão preventiva do paciente se mantêm, dado que se mesmo ciente das condições referentes as medidas protetivas, o paciente invadiu a residência da vítima, quando deveria se manter afastado. 3) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 260ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/04/2023 a 27/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, ROMMEL ARAÚJO, MÁRIO MAZUREK, GILBERTO PINHEIRO e AGOSTINO SILVÉRIO(Vogais). Macapá (AP), 27 de abril de 2023.

Nº do processo: 0002187-20.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: S. DE S. G.

Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP

Autoridade Coatora: 2. V. C. DA C. DE S.

Paciente: M. A. DE S. A.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar de concessão de liberdade provisória do paciente MARCELO AGNALDO DE SOUZA ANDRADE. No movimento de ordem nº 44 o paciente requereu a desistência do presente writ, tendo em vista que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, nos autos do pedido de revogação de prisão preventiva nº 0002723-25.2023.8.03.0002, revogou a prisão preventiva, expedindo o respectivo alvará de soltura no dia 26/04/2023. Desse modo, este Habeas Corpus fica prejudicado pela perda do seu objeto, por não haver mais ameaça de coação ilegal ao paciente, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal que assim dispõe: Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Pelo exposto, ante a perda superveniente de seu objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Retire-se o presente writ da sessão virtual agendada para 03/05/2023 08:00 até 04/05/2023 23:59 publicado(a) no DJE nº 000076/2023 em 27/04/2023. Ao tempo devido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002595-79.2021.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: R. DE O. R.

Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP

Parte Ré: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014 - VICE-PRES.: Intimem-se o recorrido ROGÉRIO DE OLIVEIRA RIBEIRO para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (#105).

Nº do processo: 0003054-13.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS INFÂNCIA

Impetrante: D. P. DO E. DO A. D.

Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA

Autoridade Coatora: J. I. E. J. A. DE A. I. DA C. DE M.

Paciente: L. DOS S. G.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Amapá, em favor do paciente L. S.G., por ato que sustenta ilegal e diz praticado pelo Juízo da Infância e Juventude- área atos infracionais, nos autos 0038387-62.2019.8.03.0001. Aponta que de acordo com o representado pelo Ministério Público, o paciente no dia 29/05/2019 praticou ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, no interior do comercial Malu Fashion. Narra que a sentença foi proferida impondo a medida sócio educativa de internação. Defende que há flagrante ilegalidade posto que ao representado já havia sido aplicada medida socioeducativa de internação em outros autos (0038172-86.2019.8.03.0001), pela prática de ato infracional ocorrido em 21/08/2019. O qual foi cumprido pelo paciente nos autos de execução de medida socioeducativa nº 0046807-56.2019.8.03.0001. Indica que agora, por fato anterior, ocorrido em 29 de maio de 2019, novamente foi lhe aplicada a mesma medida privativa de liberdade extrema. Cita o artigo 45 da Lei 12.594/2012 – SINASE. Defende a plausibilidade do direito do paciente e requer: Seja concedida a ordem liminarmente, e, em sede de mérito, confirmada, com a consequente expedição de Salvo-Conduto, evitando a concretização da ameaça ao direito de locomoção do paciente, tendo em vista a frontal violação ao disposto no art. 45, §2º da lei nº. 12.594/2012 (Art. 45. §2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema); B. Seja determinada ao Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá, a aplicação imediata de medida diversa da internação, necessária à proteção e reeducação do adolescente; C. A intimação pessoal da Defensoria Pública, por meio de carga dos autos com vista para todos os atos processuais, nos termos do art. 128, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 80/94 e art. 136, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 131/2019, fará uso do prazo processual em dobro, bem como da intimação pessoal sobre todos os atos do feito em tela, que são prerrogativas inerentes ao exercício da Defensoria Pública. Solicitei informações para subsidiar o exame da liminar, que foram prestadas no movimento #12. É o relatório. DECIDO. A impetração se refere a insurgência da defesa quanto a imposição de nova Medida socioeducativa de internação ao paciente. Ao argumento de que já tinha cumprido a mesma MSE.. As informações foram prestadas nos seguintes termos. Confira-se. Atendendo à solicitação objeto do Ofício nº 4351123/2023, referente ao Habeas Corpus n 3054/2023, passo a prestar a Vossa Excelência as seguintes informações: O paciente LUCAS DOS SANTOS GUEDES foi devidamente notificado no dia 19.09.2019. A audiência de apresentação foi realizada em 21/09/2020, tendo o adolescente negado a prática do Ato Infracional, e a DPE apresentou a Defesa Prévia nesse ato. A audiência de instrução e Julgamento ocorreu em 23.02.2023, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Encerradas as diligências probatórias, o órgão ministerial apresentou alegações finais orais, tendo a DPE/AP pugnado pela apresentação em memoriais, haja vista encontrar-se acometida de enfermidade, supostamente uma virose. O órgão Ministerial requereu a desistência da oitiva da vítima, e neste ato foi homologado a desistência requerida pelo MP, e declarada o encerramento da instrução, e aberto Vista dos autos à DPE/AP para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, já computado o prazo em dobro. A Defesa apresentou as alegações finais no dia 16.03.2023. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. A sentença foi proferida em 31.03.2023, julgando procedente a Representação e aplicando Medidas Socioeducativas de internação e a Reparação de Dano à vítima, com o cumprimento imediato das medidas, e expedição da Guia de Execução Provisória. No dia 10.04.2023 O Órgão Ministerial tomou conhecimento da sentença. O Representado foi devidamente intimado da sentença em 13.04.2023, e a defesa intimada em 23.04.2023. O presente feito aguarda prazo recursal até o dia 16/05/2023. De outro giro, informo a Vossa Excelência que no caso de eventual interposição de recurso, a sentença será reexaminada e enfrentará questões prejudiciais para, então, decidir se a referida continuará inalterada. Esperando haver atendido a solicitação de Vossa Excelência, coloco-me à inteira disposição para qualquer outra informações que julgar necessária. Pois bem. Como indicado o processo aguarda prazo recursal, no qual a matéria deverá ser abordada. Somando-se a tese do presente HC não foi submetida ao Juízo a quo, o que acarretaria em supressão de instância. Sobre a supressão de instância em HC, este egrégio TJAP assim se manifestou. Veja-se. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. PROBLEMAS DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1) A defesa alega que não teve acesso aos elementos indiciários documentados pela autoridade policial (Operação Hórus), em inobservância ao disposto no enunciado n. 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, tal matéria não foi apreciada pelo Juízo de origem, razão pela qual a análise da pretensão por esta Corte ensejaria a indevida supressão de instância. Precedentes. 2) Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000715-52.2021.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 6 de Maio de 2021) Deste modo, por enquanto, não há pontos a serem examinados a este Tribunal, sob pena de supressão de instância. Com estas razões, indefiro a petição inicial. Publique-se e intime-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003264-64.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA

Paciente: EDILSON DA COSTA PANDILHA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ impetrou Habeas Copus, com pedido liminar, em favor de Edilson da Costa Pandilha, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santana-AP, nos autos do Processo nº 0006285-13.2021.8.03.0002. Argumentou, em resumo, que ao receber o recurso de apelação, a autoridade coatora julgou indevido o pedido de apresentação das razões recursais perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pois, declarou que o art. 600, §4º, do CPP seria inconstitucional. Diante dessas informações, antes de analisar o pedido liminar, por dever de cautela, requisito informações da autoridade coatora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, façam-se os autos conclusos. Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0004399-19.2020.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: PAULO ROBERTO MAGALHAES DIAS
Advogado(a): RIVALDO VALENTE FREIRE - 992AAP

Parte Ré: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO AMAPÁ - APEAP, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: KAMILLA NOGUEIRA DOS SANTOS BONILLA - 3088AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Trata-se de Ação Rescisória interposta por Paulo Roberto Magalhães Dias. O autor afirma que situação constrangedora do executado está ocorrendo de forma recorrente pelo fato da ordem judicial de bloqueio ter sido registrada no sistema SisbanJud na modalidade Teimosinha e por esse motivo se repete de forma contínua no sistema sendo incluída ontem sem ordem judicial dia 13.04.2023 às 20h06min28seg, conforme extrato entregue pela gerencia do banco ao executado na data de hoje e pior, não se limita ao valor de R\$ 303,34, bloqueado todo o credito existente na conta. Requer: o desbloqueio dos valores acima da quantia de R\$ 303,34; o cancelamento da modalidade Teimosinha no sistema Bancejud com expedindo officio ao Banco do Brasil S/A para que promova o desconto mensal do valor de R\$ 303,34 na conta do executado até o limite devido e apuração de quem promoveu a inclusão do bloqueio no sistema Sisbancejud. Consta certidão da secretaria: Certifico que, em conformidade com determinação constante na decisão de ordem #238, mantida no acórdão de ordem #283, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10 de outubro de 2022 (#317), restou determinado, nestes autos, a realização de bloqueios sucessivos na conta bancária do senhor PAULO ROBERTO MAGALHÃES DIAS, no valor de R\$303,43 (trezentos e três reais e quarenta e três centavos), até a totalização de R\$ 1.517,14 (mil, quinhentos e dezessete reais e quatorze centavos), valor este relativo aos honorários advocatícios. Certifico, também, que, segundo os detalhes de ordem judicial constantes nos movimentos #351, #352, #378 e #379, o valor indicado para bloqueio, sem repetição programada, corresponde a R\$303,43 (trezentos e três reais e quarenta e três centavos). Certifico, por fim que faço remessa destes autos ao gabinete do eminente RELATOR, com JUNTADA DE PETIÇÃO (movimentos #376 e #377) e JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS (movimentos #378 e #379). Pois bem. Conforme consta da certidão da Secretaria, determinei que a Secretaria realizasse bloqueios sucessivos durante cinco meses no valor de R\$303,43 (trezentos e três reais e quarenta e três centavos), sendo tal decisão mantida por esta Corte no julgamento do agravo interno. De acordo com o recibo de protocolamento de desdobramento de bloqueio de valores - SISBAJUD juntado pela Secretaria, #378, foi protocolado em 13/04/2023 às 10h23min sem repetição programada o pedido de bloqueio no valor de R\$303,43 (trezentos e três reais e quarenta e três centavos). Referida informação se coaduna com o detalhe de ordem judicial de bloqueio de valor, #377, acostado pelo próprio autor, que informa protocolamento em 13/04/2023 às 10h23min no valor de R\$ 303,43. Tais informações e documentos esclarecem que os pedidos de bloqueio estão sendo realizados apenas no valor determinado sem determinação de repetição programada. Todavia, como a parte junta extrato para demonstra que houve bloqueio a maior pelo Banco do Brasil, à Secretaria para que comunique ao Banco do Brasil que mantenha o bloqueio no valor de R\$303,43 (trezentos e três reais e quarenta e três centavos) e proceda ao desbloqueio do valor excedente apenas se o tal montante foi bloqueado em razão do presente processo - Ação Rescisória 0004399-19.2020.8.03.0000. Publique-se. Cumpra-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0033690-27.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: R. W. DOS S. N.
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES
Representante Legal: K. M. P.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (221), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 209). Sem contrarrazões. Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, remetam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000954-75.2020.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO

Apelado: ZIRAN DOS PASSOS PONTES

Advogado(a): PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA - 4461AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AUSÊNCIA DE DESCONTO E REPASSE DA PARCELA PELO ÓRGÃO PAGADOR – DESCONTO EM CONTA CORRENTE – VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL – SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. 1) Havendo cláusula expressa no contrato à qual anuiu a consumidora, não há que se falar em abusividade da conduta da instituição bancária ao realizar o desconto de parcela do empréstimo em conta corrente, devidamente atualizada, quando não efetivado o desconto diretamente em folha de pagamento. Julgados do TJAP; 3) Se a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que houve prática abusiva, impõe-se a improcedência dos pleitos indenizatórios formulados na inicial; 5) Recurso conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 144ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0007869-87.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SHOW DE BOLA SERVICES LTDA

Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP

Agravado: A & A AGRA LTDA ME, CIRO AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA PENIDO, ELCIMARA FERREIRA ALBUQUERQUE, RESIDENCIAL RIO AMAZONAS, SAMILE SIMOES ALCOLUMBRE DE BRITO

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR NA AÇÃO PRINCIPAL. PREENCHIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A decisão agravada está fundamentada de forma clara e demonstrou que a ampliação da multa e das restrições decorreu do descumprimento da primeira decisão. Logo, se presentes os requisitos, deve ser mantido o deferimento da media liminar. 2) A discussão atinente ao isolamento acústico refere-se ao próprio mérito da demanda, sendo inviável o seu exame no agravo de instrumento. 3) Agravo de instrumento não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0001784-63.2019.8.03.0009

Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JOSÉ FLORIANO MACIEL FEITOSA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1) Existindo dúvidas acerca da propriedade da arma apreendida, a absolvição deve ser mantida. Desse modo, é forçosa a manutenção da sentença que julgou improcedente a denúncia, absolvendo-o, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; 2) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador CARMO ANTÔNIO que dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0050528-50.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RODRIGO MOURA RUOSO

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. DESPROPORCIONALIDADE NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. EVIDENCIADA. PENAS REDIMENSIONADAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Constatando-se que a materialidade e autoria delitivas encontram-se suficientemente comprovadas por meio de provas produzidas sob o contraditório judicial, a condenação deve ser mantida, sendo esta a hipótese. 2) A exasperação da pena-base depende de fundamentação idônea, não evidenciada no caso concreto. 3) Apelo conhecido e, no mérito, parcialmente provido apenas para redimensionar as penas aplicadas para o mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24 a 30/03/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento parcial ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 24 a 30/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0037821-50.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ARNUBIO ALBARADO DOS SANTOS JUNIOR

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. DOLO NÃO CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO. CABIMENTO. PERDÃO JUDICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1) A configuração do delito de receptação em sua modalidade dolosa se dá pela presença de evidência segura da inequívoca ciência do agente da origem criminosa da coisa adquirida, o que não restou demonstrado pelo caderno processual; 2) In casu, tem-se que o réu adquiriu celular em desproporção de valor, incidindo, pois, no tipo penal do art. 180, § 3º. Precedentes; 3) Fazendo-se presentes os requisitos legais do perdão judicial previsto no art. 180, § 5º, do CP, há de se declarar extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IX, do CP; 4) Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 142ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/03/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0009254-14.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Assistente: MARIA RAQUEL LIRA LUCAS

Defensor(a): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 418) aviado pelo MUNICÍPIO DE MACAPÁ, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento à Recurso Extraordinário. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001534-80.2021.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: JOSÉ BENEDITO SOUZA SANTIAGO, MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA

Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NA SENTENÇA. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECER A QUESTÃO, MAS SEM ALTERAÇÃO DO DESFECHO. Constatada obscuridade no tocante ao fundamento de os honorários advocatícios de sucumbência definidos na sentença ostentarem ou não a natureza de matéria de ordem pública, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para, esclarecendo o referido aspecto, integrar o exame do ponto à decisão colegiada, sem alteração do seu desfecho.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0051439-57.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUIZ PATRICK FERREIRA DO CARMO

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. ROUBO.USO DE ARMA BRANCA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DENTRO DOS PAR METROS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) A valoração negativa da circunstâncias do crime de roubo exercido com uso de arma branca, quando fundamentados os motivos de recrudescimento da reprimenda, autoriza a fixação das sanções-base um pouco acima dos mínimos legais; 2) Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima é de vital importância para a elucidação dos fatos, especialmente quando não se extrai dos autos qualquer motivo que desse ensejo à uma acusação leviana, somada ao depoimento das testemunhas em juízo; 3) Impõe-se manter as sanções afliitiva e pecuniária, definidas na sentença, quando fixadas em observância ao sistema trifásico e em quantitativos razoáveis e adequados à espécie; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Revisor) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0000069-64.2020.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CARLOS ROBERTO DA SILVA CHAGAS JUNIOR

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1) É inviável a pretensão recursal de desclassificação do crime de tráfico de drogas art. 33, da Lei 11.343/06) para consumo próprio (art. 28, da Lei 11.343/06) quando não demonstrado pelo agente a intenção exclusiva de consumo da substância, em especial pela quantidade de drogas apreendidas em poder do paciente; 2) Se o contexto fático-probatório não deixa dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime de tráfico de drogas, mantém-se a sentença de primeiro grau que condenou os denunciados como incurso nas penas do art. 33 da Lei n. 11.343/06; 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0000538-48.2022.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FRANCK FERREIRA DA SILVA

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO DO RÉU COMO O AUTOR DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. MULTA DO ART. 265 DO CPP. INAPLICABILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. 1) Presentes provas suficientes de materialidade e de autoria do crime, não se acolhe a tese de fragilidade probatória, afastando-se a incidência do princípio in dubio pro reo; 2) Negativa do recorrente restou isolada em face da vítima e testemunhas que reconheceram o recorrente como autor do crime; 3) A autoria do crime de roubo imputado ao Réu não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial, há outras provas constantes nos autos e contundentes relatos da vítima na fase judicial, validando o reconhecimento realizado em Delegacia; 4) A desídia do advogado no tocante à apresentação das razões recursais, por si só, não caracteriza abandono do processo, justificador da imposição da multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal; 5) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0034752-39.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RAFAEL ALFAIA DE FREITAS

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO PRÓPRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. REINCIDÊNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Comprovadas a materialidade e autoria em relação ao crime de receptação própria, a condenação é medida que se impõe; 2) A valoração negativa da conduta social do agente se encontra adequada quando fundamentada em elemento concreto, qual seja, o delito foi cometido enquanto o réu usufruía do benefício da progressão de regime; 3) A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais e eventual reincidência; 4) Sentença incólume; 5) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0002669-65.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSILENE DE FRANÇA COSTA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Nos termos do art. 1.019, II, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003265-49.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: I. S. DOS S.

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

Agravado: A. I. G. DOS S., R. M. S. DA C.

Representante Legal: D. M. G. DA C.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: ISAIAS SANTOS DOS SANTOS interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Macapá, nos autos da ação de alimentos movida por RIAN MESSIAS SANTOS DA COSTA, processo n.

0054707-22.2021.8.03.0001. Na decisão agravada, o juízo de primeiro grau arbitrou alimentos provisórios de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo. Em razões recursais, sustentou que não há comprovação de renda do recorrente e que a decisão se baseou somente nas alegações autorais e na presunção de necessidade das crianças. Acrescentou que o agravante é roçador e ajudante pedreiro, trabalha de forma autônoma e não possui renda fixa, por isso não consegue juntar o valor determinado todos os meses ou qualquer documento que demonstre esse fato. Pontuou que a verba alimentar na proporção fixada destoa da capacidade do recorrente e lhe impõe sacrifício excessivo, é necessário a adequação do valor, a fim de que não prejudique sua sobrevivência. Pediu a concessão de tutela recursal de urgência a fim de que os alimentos provisórios sejam fixados no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). No mérito, pugnou pela confirmação da medida. É o relatório. Decido. Na esteira do Código de Processo Civil é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (art. 1019, I). Para tanto, a parte deverá demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1012, § 4º). Apesar dos fundamentos do agravante, não vislumbro a presença do perigo de irreversibilidade da medida, tampouco a onerosidade excessiva alegada, já que o valor da pensão alimentícia estipulada corresponde a R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais). Ao revés, o risco concreto e iminente ao resultado útil do processo atinge a parte agravada e decorre da própria natureza alimentar da medida. Por fim, as alegações do agravante estão desacompanhadas dos documentos comprobatórios. A comprovação dos argumentos depende de instrução probatória para se inferir a existência da necessidade de diminuição da verba alimentícia e da possibilidade de pagamento. Dessa feita, ao menos neste momento preliminar, deve prevalecer o entendimento do juízo singular. Desta feita, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, INDEFIRO o pleito liminar. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003038-93.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: C. F. A. S., E. D. A. S.
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA
Agravado: C. DA S. S.
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA
Representante Legal: E. C. DA C. A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Altere-se o Defensor Público do agravado Cosmo da Silva Santos para o defensor Ramon Simões de Souza. Após, intime-se para contrarrazoar no feito, no prazo legal.

Nº do processo: 0046978-42.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: STONE

Advogado(a): EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - 110352RJ

Embargado: K C GOMES MINEIRO

Advogado(a): GAENNYS JOAQUIM BARBOSA FERREIRA - 3654AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Intime-se K C GOMES MINEIRO para responder aos embargos de declaração opostos no mov. 138. Após, venham-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0017908-48.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PAULO SERGIO CAMPELO DA CONCEIÇÃO
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP

Apelado: CLARO S.A.

Advogado(a): CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR - 311275SP

Interessado: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: PAULO SERGIO CAMPELO DA CONCEIÇÃO interpôs RECURSO ESPECIAL (mov. 248), no qual requereu o benefício da gratuidade judiciária nesta fase recursal. Em razão do o recorrente não ter apresentado qualquer elemento apto a comprovar a hipossuficiência, determinou-se a sua intimação. (mov. 276), na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil. Atendendo à intimação, o recorrente peticionou (mov. 283), aduzindo que é aposentado e a sua única fonte de renda é referente ao benefício do INSS, no valor de R\$ 1.144,51; motivo pelo qual qualquer valor a ser despendido com eventuais custas processuais acabaria por comprometer o seu sustento e de seus familiares. Com a petição, juntou Histórico de Créditos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. É o breve relato. Decido. Da detida análise do Histórico de Créditos referente ao mês de janeiro/2023 juntado pelo recorrente, constata-se que este percebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor bruto de R\$ 2.726,46; constando ainda onze empréstimos consignados, além de cartão consignado. Em razão disso, tenho que o documento juntado é apto a comprovar a hipossuficiência do recorrente nesta fase recursal, o que autoriza o deferimento da gratuidade judiciária requerida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1) Comprovada a insuficiência de

recursos é de rigor conceder-se ao postulante a benesse da gratuidade de justiça. Precedentes do TJAP. 2) Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0003909-94.2020.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Dezembro de 2020, publicado no DOE Nº 9 em 15 de Janeiro de 2021) Ante o exposto, defiro a gratuidade judiciária nesta fase recursal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008088-39.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: GATO E GUEDES LTDA ME

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Visto etc., Cuida-se de Recurso Especial interposto por GATO E GUEDES LTDA ME (mov. 344), no qual requereu o benefício da gratuidade judiciária nesta fase recursal. O recorrente trouxe aos autos documento informando que atualmente sua empresa se encontra fechada e que, com o encerramento das atividades seus sócios encontram-se endividados, contudo não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse essa alegação. Ademais, o recorrente está representado por advogado particular e recolheu custas anteriores neste processo, o que, prima facie, indica a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. Cumpra-se, nesse ponto, destacar o artigo 99, § 2º do CPC: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso..... § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ante o exposto, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015048-74.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LOURIVAL BRAGA DOS SANTOS

Advogado(a): MAX GREGORI FREITAS YATACO - 2395AP

Apelado: LOTEAMENTO RESIDENCIAL E COMERCIAL ÁGUA MINERAL SPE LTDA, VETOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP, NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#311), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#298). Contrarrazões (#325). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001282-89.2017.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: D. DOS S. S., E. DE E. C. C. S. A., R. B. S.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP

Embargado: D. DOS S. S., E. DE E. C. C. S. A., R. B. S.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. MERO INCONFORMISMO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA NESTA PARCELA. TERMO INICIAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO LAUDO SE UTILIZADO PARA AFERIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NA SENTENÇA. ÍNDICE IPCA-E. JUROS 6% AO ANO. DANO MORAL JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO. OMISSÃO NESSE PONTO. 1) De acordo com o art. 1.022, do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses em que o provimento jurisdicional apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando, portanto, para revisão da decisão por mero inconformismo da parte; 2) Se a decisão embargada não padece de qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, estes devem ser rejeitados, todavia, ficam prequestionados todos os elementos suscitados pelo Embargante, por força do art. 1.025, do Código de Processo Civil; 3) No caso de desapropriação, a correção monetária incide desde a confecção do laudo pericial, quando utilizado para aferição do valor da indenização na sentença (Precedente STJ), com a aplicação do IPCA-E para o respectivo período e os juros moratórios devidos à razão de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, pelos índices aplicáveis à Caderneta de Poupança; 4) Conquanto no caso de responsabilidade extracontratual o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ estabeleçam que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, na hipótese dos autos, em se tratando de reconhecimento da obrigação de desapropriação, cumulada com indenização por dano moral, os juros moratórios e a correção monetária, em relação ao

dano moral, devem incidir desde a data do arbitramento (Acórdão) (Súmula 362 do STJ); 5) Não há falar em multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, por não vislumbrar que o recurso é manifestamente protelatório; 6) Rejeitados os embargos da Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S.A. e acolhidos parcialmente os embargos de Deusivan do Santos Sousa e Raquel Beniãos Souza.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu dos recursos e, no mérito, pelo mesmo quórum, rejeitou os embargos da Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S.A. e acolheu parcialmente os embargos de Deusivan do Santos Sousa e Raquel Beniãos Souza, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0020582-28.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - ABRASEL/AP, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - ABRASEL NACIONAL

Advogado(a): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA - 40991DF

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE AMAPA, MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ENTES PÚBLICOS POR DECRETOS QUE ENSEJARAM A PARALISAÇÃO, SUSPENSÃO E/OU RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES DOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES. PANDEMIA COVID-19. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1) As normas e decisões dos apelados durante a pandemia do COVID-19 foram baseadas em estudos médicos, sanitários e estatísticos, com a finalidade de preservação do direito à vida e à saúde da população (art. 5º da CF), atendendo, igualmente, ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, descabendo-se falar em afronta à Lei Federal nº 13.979/2020 ou a quaisquer outras leis; 2) As medidas de restrição impostas pelos apelados decorreram de situação de força maior, causa excludente da responsabilidade civil estatal no âmbito da teoria do risco administrativo, sendo incabível a responsabilização; 3) O julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as teses e dispositivos legais apontados no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, bastando demonstrar os fundamentos e os motivos que justificaram a decisão, o que tem respaldo no art. 1.025 do CPC; 4) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0001287-68.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RENNAN BARBOSA DO NASCIMENTO

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONTINUIDADE DELITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Diante do conjunto probatório, não há que se falar em absolvição, tendo em vista que a materialidade e a autoria dos dois crimes de roubo com uso de arma de fogo foram devidamente comprovadas, notadamente pelos depoimentos das vítimas em juízo, corroborados pelo depoimento do Policial Militar e pelos demais elementos colhidos na fase inquisitorial; 2) Recurso desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 146ª Sessão Virtual, realizada de 14 a 20 de Abril de 2023.

Nº do processo: 0000705-59.2022.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DAVID FERREIRA MACIEL

Advogado(a): GESSYKA SILVA CORDEIRO - 4600AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL. REGIME SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM PRISÃO CAUTELAR. 1) Não há como desclassificar o delito de roubo majorado para roubo simples quando comprovado, mediante depoimentos colhidos na instrução, o concurso de agentes e utilização de arma. 2) A pena pecuniária é sanção que integra o tipo penal violado. Logo, não pode ser excluída por se tratar de norma cogente de aplicação obrigatória, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 3) Para a caracterização do crime tipificado no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, basta a participação do menor no delito, independente de comprovação da efetiva corrupção dele, tendo em vista se tratar de delito de natureza formal. 4) A fixação do regime de cumprimento semiaberto é incompatível com a prisão preventiva. Precedentes do STF. 5) Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, com extensão ao corrêu, na forma do art. 580 do CPP. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial do recurso de Apelação, com extensão ao corrêu, na forma do art. 580 do CPP, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).146ª Sessão Virtual, realizada de 14 a 20 de Abril de 2023.

Nº do processo: 0028550-46.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: W. V. DA G.

Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: C. O. M. DE S.

Assistente: L. DA S. C., T. S. DA L.

Terceiro Interessado: S. G. J.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. IDADE DA VÍTIMA. 12 ANOS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1) As provas dos autos revelam que antes mesmo dos fatos o apelante conhecia a vítima e sua família de uma congregação religiosa, ou seja, desde a infância. Logo, não se pode acolher tese defensiva da ocorrência de erro do tipo essencial, notadamente pela declaração da vítima prestada em juízo de que por ocasião dos encontros sexuais o réu perguntou a idade dela para ter certeza de sua menoridade (12 anos), enquanto ele possuía 24 anos. O apelante tinha plena consciência da conduta delitiva. 2) Recurso de apelação desprovido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).146ª Sessão Virtual, realizada de 14 a 20 de Abril de 2023.

Nº do processo: 0001450-13.2020.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. H. B. R.

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DAS CONVERSAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MÉRITO. ATIPICIDADE RECHAÇADA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES COMPROVADO. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO E MENORIDADE RECONHECIDAS. TERCEIRA FASE. CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. PROVAS INSUFICIENTES. EXCLUSÃO DA MAJORANTE. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA. ISENÇÃO CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Evidenciando-se que a extração de dados dos aparelhos celulares foi precedida de autorização judicial, não há que se falar em nulidade por quebra de cadeia de custódia, notadamente quando não houve a demonstração de qualquer indício de adulteração ou fraude por parte dos agentes públicos que manusearam os celulares, resguardando-se, assim, a confiabilidade do elemento probatório; 2) A seleção de determinados trechos dos diálogos por parte da polícia judiciária e do ministério público, por si só, não acarreta qualquer invalidade, haja vista que diante do universo de dados obtidos apenas alguns deles são relevantes para fins da persecução penal, sem óbice para que a defesa possa se valer dos demais dados para infirmar a versão acusatória. Precedentes STJ; 3) Considerando que a defesa solicitou o acesso ao inteiro teor dos dados extraídos do aparelho celular somente em sede de alegações finais, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa em razão da juntada dos dados após a audiência de instrução e

juízo. Precedente STJ; 4) Demonstrada a existência de uma organização estruturada composta por mais de quatro pessoas com o intuito de cometer crimes com penas máximas superiores a quatro anos, imperiosa a manutenção da condenação por organização criminosa, tipificada no art. 2º da Lei nº 12.850/2013; 5) O envolvimento de adolescentes na organização criminosa justifica a majoração da pena base; 6) Demonstrando-se que o Apelante confessou a prática delitiva na fase policial, bem como que possuía vinte anos à época dos fatos, este faz jus às atenuantes previstas no art. 65, I, III, d, do Código Penal; 7) O reconhecimento da majorante relativa à conexão entre organizações criminosas independentes exige provas cabais, o que não se evidenciou no caso concreto, devendo-se, portanto, afastar a sua incidência; 8) A alegada condição de hipossuficiência econômica, por si só, não impossibilita a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais, sendo possível tão somente o pedido de suspensão da exigibilidade, o qual deve ser direcionado ao Juízo da Execução; 9) Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).146ª Sessão Virtual, realizada de 14 a 20 de Abril de 2023.

Nº do processo: 0001028-98.2021.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: D. F. M.

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: A. O. F.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. 1) Não subsiste condenação sem comprovação de materialidade ou certeza de autoria. 2) No caso, em relação à materialidade, não houve apreensão da droga. Por outro lado, embora os testemunhos indiretos de agentes públicos apontem o representado como integrante de organização criminosa, o relatório de investigação inserido nos autos em nenhum momento cita áudios ou trechos de conversas com o nome do apelante. 3) Merece reforma a sentença baseada em testemunhos indiretos prestados por agentes públicos sem existir outros elementos de prova que apontem a autoria delitiva. 4) Apelo provido. Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).146ª Sessão Virtual, realizada de 14 a 20 de Abril de 2023.

Nº do processo: 0001217-54.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS, RENAN REGO RIBEIRO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. 1) Nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, Os embargos serão opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.. 2) No caso, o Acórdão embargado foi publicado no DJE nº 000221/2022 em 15/12/2022, a notificação eletrônica expedida no dia 14/12/2022, a intimação efetivada em 24/12/2022. Portanto, ainda que observado o período de suspensão do curso do prazo processual, nos termos do art. 220 do CPC (20 de dezembro a 20 de janeiro), os presentes embargos interpostos no dia 06/02/2023 são intempestivos, razão pela qual não devem ser conhecidos; 3) Embargos de Declaração não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade não conheceu dos Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal).146ª Sessão Virtual, realizada de 14 a 20 de Abril de 2023.

Nº do processo: 0033659-75.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP

Embargado: LANA ROBERTA DOS PASSOS CHUCRE, MOSELLI VEÍCULOS LTDA
Advogado(a): RILDO VALENTE FREIRE - 1242BAP, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se LANA ROBERTA DOS PASSOS CHUCRE para ciência e manifestação quanto a petição juntada no mov. # 438.No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração.

Nº do processo: 0003157-20.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. P. R.

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

Agravado: A. P. B. R.

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS

Representante Legal: L. B. B.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc.ADRIANO PAIVA RODRIGUES maneja Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, em face de decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oiapoque que, nos autos da ação de execução de alimentos nº 0001245-92.2022.8.03.0009, movida por A.P.B.R., menor púbere (nascido em 01/07/2010), assistido por sua genitora Lucineide Barbosa Balieiro, decretou sua prisão civil pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do art. 528, § 3º, do CPC, por não ter pago pensão alimentícia desde junho/2022 (ordem nº 31 daquele processo). Nas razões recursais, inicialmente diz que deixou de recolher o valor do preparo, vez que patrocinado pela Defensoria Pública e, quanto ao mais, narra, em síntese, que nos autos da execução justificou a impossibilidade absoluta de cumprimento da obrigação, considerando que sofreu um acidente e está sem condições para o trabalho e sem condições financeiras de pagar o valor devido. Ainda destaca que a foto juntada pelo exequente na em ordem nº 20 não condiz com a realidade dos fatos, pois é anterior ao acidente e que o agravante ainda está impossibilitado para o trabalho (laudo em anexo), não podendo o juízo concluir que houve total recuperação apenas pelo decurso de tempo. E que estava realizando o pagamento da verba alimentar, mas posteriormente a situação financeira se tornou desfavorável por circunstâncias alheias à sua vontade, sendo que atualmente quem ajuda na manutenção das despesas é sua esposa. Após tecer outras considerações e colacionar jurisprudência, requer a concessão de liminar para suspender a ordem de prisão e, no mérito, que essa ordem seja revogada, instruindo o recurso com as peças pertinentes (evento nº 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De plano, registro que o simples fato de agravante atuar sob o patrocínio da Defensoria Pública não acarreta a presunção de hipossuficiência financeira da parte a ensejar concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (STJ – AgInt no AREsp 1.492.587/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 19.11.2019; AgInt no AREsp 1.517.705/PE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 3.2.2020; e, AgInt no RMS 65840/AM, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 13/10/2021). De todo modo, diante das peculiaridades do caso concreto, analisarei o pedido liminar, sem prejuízo do cumprimento de tal diligência pelo agravante. Pois bem, nos termos do CPC/2015, cabe ao relator apreciar pedido de tutela provisória em matéria recursal (art. 932, II; art. 1.019, I), cujos requisitos autorizadores estão dispostos no art. 300, ou seja, há necessidade da presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, a decisão impugnada anotou que o dever de prestar alimentos foi estabelecido no Processo nº 0001340-59.2021.8.03.0009, na importância mensal 40,9% do salário-mínimo vigente, atualmente correspondente a R\$ 495,06, a qual vem se acumulando desde junho de 2022, pelo que, após a instrução devida, foi decretada a prisão por 03 meses. Nesse contexto, em que pese os argumentos lançados no recurso, ao menos neste juízo superficial, próprio das liminares, não vejo como acolher o pedido de suspensão dos efeitos da decisão guerreada, pois as meras alegações de dificuldade/impossibilidade de pagamento, como o desemprego e/ou doença, por si sós, não representam justificativa legítima para impedir o pagamento da pensão alimentícia, até porque a necessidade do alimentando não cessou, que precisa dos valores para ajudar a suprir suas necessidades diárias. Ora, nota-se que no caso concreto a execução de alimentos inicialmente buscou o pagamento das prestações de abril, maio e junho de 2022, que totalizavam o montante de R\$ 1.526,72 e, conforme petição juntada na ordem nº 5, em julho/2022 houve adimplemento dos meses de abril e maio/2022. Porém, o executado/agravante não paga a pensão desde junho/2022 e, neste recurso, sequer apresenta proposta de pagamento, mesmo que parcial, evidenciando descaso com o sustento do filho. Ou seja, razoável posição adotada pelo juízo de primeiro grau, até porque a ideia do legislador ao estabelecer a prisão civil do devedor é justamente de compelir ao pagamento de verba necessária à subsistência do alimentando, tratando-se de providência idônea e prevista em lei. Por isso, não satisfeita a dívida de alimentos e nem se apresentados motivos escusáveis para o inadimplemento, ônus que compete ao devedor/agravante, na forma do disposto no § 2º do art. 528 do CPC, impositiva a prisão civil, na forma do § 4º desse mesmo dispositivo. Conforme NELSON NERY JUNIOR, A decretação da prisão civil do devedor de alimentos, permitida pela CF 5.º LXVII, é meio coercitivo de forma a obriga-lo a adimplir a obrigação. A prisão pode ser decretada em qualquer caso de não pagamento de alimentos: provisórios, provisionais ou definitivos. A ordem de prisão tem eficácia imediata, devendo ser cumprida in continenti. [...] (Comentários ao Código de Processo Civil, p. 1315, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, 2ª tiragem). Enfatizo, ainda, por importante, que não se admite a rediscussão do binômio necessidade/possibilidade em sede de execução de alimentos e, por mais que o agravante tenha sofrido acidente de moto em 25/09/2022, sabe-se que a alegação de incapacidade transitória, circunstancial ou eventual, não serve para elidir a responsabilidade e nem impedir a decretação da prisão civil, assim como a mera asserção de que houve diminuição de sua renda não capaz é capaz de afastar responsabilidade pelo débito. Por isso e sem prejuízo de rever essa posição quando do julgamento de mérito, no momento deve ser prestigiado entendimento do juízo de primeiro grau, que se encontra bem mais próximo dos fatos, não havendo nada de excepcional para justificar a não aplicação da Súmula 309 do STJ, pela qual O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de

liminar, facultando ao agravante comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, na forma do art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento. No mais, intime-se o agravado, para responder, caso queira, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do art. 1.019, do CPC). Após, remeta-se à Procuradoria de Justiça para parecer. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0001926-55.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: CARLOS ROCHA LEAL NETO

Advogado(a): FLAVIO MIRANDA SALOMAO DE SANTANA - 3619AP

Agravado: JOÃO TRINDADE BAIA DE MIRANDA, MARIA BENEDITA BALIEIRO MIRANDA

Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Diante da juntada de agravo interno (MO 20), intime-se o(a) Agravado(a) para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0041525-37.2019.8.03.0001

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) CRIMINAL

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Recorrido: DAYVES DOS SANTOS NORONHA

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: DAYVES DOS SANTOS NORONHA interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a Constituição Federal, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), contra o acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. RÉU PRONUNCIADO. DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO AO JÚRI POPULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade com o fim de submeter o acusado ao julgamento perante o juiz natural da causa, ou seja, ao Tribunal do Júri, a quem compete julgar os crimes dolosos contra a vida. Assim, tal decisão tem natureza meramente processual, onde não se analisa o mérito. 2) Inviável a análise do tese de desclassificação para homicídio culposo, nesta fase processual, dado que dada que demanda análise de elemento subjetivo (dolo ou culpa), análise esta que não pode ser retirada do juiz natural da causa, no caso, do Conselho de Sentença. 3) Havendo provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, a manutenção da sentença que pronunciou o réu pela prática do crime de homicídio é medida que se impõe. 4) Recurso não provido. Nas razões recursais (mov. 344), sustentou que inexistem provas do nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o evento danoso, e que o órgão acusador não se desincumbiu do ônus da prova. Assim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 358), nas quais destacou que a intenção do recorrente é de revolver a matéria fático-probatória exaustivamente debatida nos autos, o que encontra vedação da Súmula 7 do STJ. No mais, assinalou que o recurso possui fundamentação deficiente, atraindo também a aplicação da Súmula 284 do STF. Por fim, pugnou pela não admissão e, no mérito, pelo não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 16). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica se confirmou em 09/04/2023 e o recurso foi interposto em 19/04/2023. Portanto, obedeceu-se ao prazo legal de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme previsto no art. 219 do CPC, combinado com o artigo 798, caput, §1º e §3º, do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Conforme destacado nas contrarrazões, a fundamentação deste apelo se apresenta genérica, pois o recorrente não indicou, de forma clara e precisa, o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, e de que forma teria ocorrido a vulneração, o que obsta a sua admissão, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao caso concreto (Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). A propósito, colham-se os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) No que concerne aos pleitos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de restituição dos valores apreendidos, verifico que a defesa não apontou, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 439/455), os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido,

atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia. 6. Outrossim, mesmo que superado o referido óbice (Súmula n. 284/STF), a pretensão de substituição da pena corporal por restritivas de direitos não prosperaria, diante do não preenchimento do requisito previsto no inciso I do art. 44 do CP (e-STJ fls. 559/560); ao passo que o pleito de restituição de valores apreendidos esbarraria, também, na Súmula n. 7/STJ, porquanto a desconstituição da conclusão do Tribunal a quo, firmada no sentido da inexistência de indicativo de que o dinheiro apreendido seria produto de atividade lícita, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial (e-STJ fl. 560). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1872753/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DA SÚMULA 284/STF. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO PARA CONDUTAS PRATICADAS COM LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A TRINTA DIAS. TEORIA MISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A decisão proferida pelo relator conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto nos termos da Súmula 284/STF, diante da deficiência de fundamentação daquele recurso. 2. Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o conhecimento do recurso especial, seja ele interposto pela alínea a ou pela alínea c do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado. Óbice da Súmula 284/STF (AgRg no AREsp 1.559.326/PB, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 4/12/2019). (...) 10. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1917366/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. NOVAS TESES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. TEXTO LEGAL NÃO INDICADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Não é possível ao recorrente, na via do agravo regimental, suscitar teses não apresentadas quando da interposição do recurso especial, uma vez que a impugnação à decisão monocraticamente tomada no âmbito deste Tribunal não lhe abre espaço para tais inovações, sendo clara a preclusão. 2. Não pode o recorrente deixar de indicar expressamente qual o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelas instâncias ordinárias, sob o ônus de ser reconhecida a deficiência da sua fundamentação que impede a admissibilidade da impugnação. 3. Na forma da Súmula 284/STF, aplicável ao recurso especial por analogia, é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (...) 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgRg no AREsp 1412819/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 17/08/2021)Demais disso, conforme também argumento o MINISTÉRIO PÚBLICO nas contrarrazões, constata-se que a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial).Nesse sentido, colham-se os precedentes específicos da Corte Superior:PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÕES AOS ARTS. 156, 414 E 415, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRÓ SOCIETATE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias demonstraram prova da materialidade e indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia do recorrente, destacando a aplicação do princípio do in dubio pro societate. Esse entendimento está alinhado com a jurisprudência desta Corte. 1.1. Diante da justificada conclusão das instâncias ordinárias, os pleitos de absolvição sumária ou de impronúncia esbarram no óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2010633/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 24/03/2022)PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 413 E 414, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. RÉU IMPRONUNCIADO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONCLUSÃO DIVERSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, a sentença de pronúncia não pode ser embasada tão somente em indícios de autoria colhidos na fase inquisitorial, sendo necessária a existência de elementos submetidos ao contraditório. Súmula n. 83 do STJ. 2. O Tribunal a quo demonstrou a inexistência de elementos colhidos na fase judicial suficientes à imputação de homicídio qualificado em face do recorrido. Conclusão diversa para fins de pronúncia esbarra no revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento inviável na instância especial, consoante Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1976703/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022)Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041378-74.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: NUBIA DE LIRA SILVA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Visto etc., Cuida-se de Recurso Especial interposto por NUBIA DE LIRA SILVA (mov. 344), no qual não houve o recolhimento do preparo ou requerimento de benefício da gratuidade judiciária. Verifico que o recorrente está representado por advogado particular e recolheu custas anteriores neste processo, o que, prima facie, indica a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício de gratuidade. Ante o exposto, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento, ou recolher o preparo em dobro das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça (Resolução nº 2, de 01/02/2017-STJ) para processamento do apelo extremo, sob pena de deserção, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008155-65.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: JUAN CARLOS PANTOJA AMANAJAS

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. LIBERAÇÃO E ENTREGA DO VEÍCULO À PARTE RÉ. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ DO DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1) Na hipótese, constata-se que o depósito somente das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, e daquelas que venceram durante sua tramitação, podem demonstrar a boa-fé do devedor, afastando a necessidade da medida constitutiva antes do julgamento da lide; 2) Depreende-se que o objetivo principal para fixação da multa é estimular o vencido a dar cumprimento à determinação judicial. Ela possui nítida índole de responsabilidade decorrente de um inadimplemento eventual, inexistindo, assim, qualquer impedimento para que o juiz a fixe nas hipóteses em que a parte é condenada em obrigação de fazer. Como ressaltado, sua finalidade principal é compelir o vencido ao cumprimento do provimento jurisdicional; 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0002671-35.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JULIANA MONTEIRO BRITO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1.019, II, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002681-79.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MONA SUELLEN DA SILVA MORAIS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1.019, II, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003211-83.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDSON NEY PINHEIRO BATISTA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1.019, II, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

Nº do processo: 0003221-30.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NOEMIA DA SILVA MAGALHÃES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1.019, II, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

Nº do processo: 0003219-60.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUIS CARLOS ALVES VIANA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1.019, II, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

Nº do processo: 0003227-37.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SEBASTIÃO DOS SANTOS DUARTE
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1.019, II, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

Nº do processo: 0004192-49.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP
Embargado: HYAGO PATRICK VIANA SILVA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA - PROTESTO REALIZADO POR MEIO DE EDITAL - POSSIBILIDADE. 1) Esgotadas as tentativas de localização do devedor, admite o Superior Tribunal de Justiça que a intimação do protesto por meio de edital, instrumento hábil para a caracterização da mora. 2) Embargos de declaração acolhidos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0004847-21.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: WASTIR LINO DE ANDRADE
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Embargado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
Advogado(a): GLEEDYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0006729-18.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Advogado(a): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 1732AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Diante da juntada de agravo interno (MO 56), intime-se o(a) Agravado(a) para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0041195-06.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MÁRCIO JÚNIO LIMA BANNETO PEREIRA
Advogado(a): MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - 25548DF
Apelado: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - 15693PA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo MÁRCIO JÚNIO LIMA BANNETO PEREIRA, com fundamento no artigo 102, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DO BRASIL. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRETERIÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. 1) Os candidatos aprovados fora do número de vagas possuem expectativa de direito à nomeação que pode se convolar em direito, em suma, quando existem vagas, a Administração demonstra a necessidade da convocação e ocorre a preterição imotivada e arbitrária do candidato (TEMA 784/STF); 2) Como o apelante foi aprovada fora do número de vagas, sua nomeação, ou não, fica adstrita ao juízo de conveniência e oportunidade da instituição bancária, uma vez que não demonstrada de forma cabal a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso, capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame; 3) A existência de contratos temporários dentro da instituição bancária está prevista na Lei Federal 6.019/74, além de não haver afinidade entre as atribuições dos referidos contratos com o cargo de escriturário. 4) Apelo conhecido e não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE OU INCOERÊNCIA NO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA EM ÂMBITO INADEQUADO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre nos presentes autos; 2) Tendo o Acórdão embargado examinado de forma satisfatória os autos e decidido de acordo com os elementos de convicção, resta desautorizado o provimento dos embargos de declaração interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado; 3) Segundo a previsão disposta no art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, desnecessária manifestação expressa para fins de prequestionamento dos dispositivos apontados no recurso; 4) Embargos rejeitados. Em razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, violação ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e, ainda, o entendimento do STF, nos autos do RE 837.311/PI. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. O Recorrido deixou apresentar contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade e o interesse recursal, porquanto o Recorrente insurgiu-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, pois contém a exposição dos fatos e indica os fundamentos jurídicos da reforma pretendida. A representação processual está regular e o recurso é tempestivo. DA ANÁLISE DO SEGUIMENTO A apreciação do presente recurso implicaria em inevitável reexame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, cuja pretensão é obstada pelas Súmulas nº 279/STF e 07/STJ, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste diapasão, se assentou o entendimento da Corte, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. IDONEIDADE E CONDUTA ILIBADA. CRIME DE TORTURA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO EDITALÍCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Conclusão diversa da proferida pelo Tribunal de origem, quanto à legalidade da exclusão do candidato do certame, demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos (Súmula 279/STF), bem como a interpretação de legislação infraconstitucional pertinente e das cláusulas do edital do concurso (Súmula 454/STF). II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1360085 MG 5183606-75.2016.8.13.0024, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 11/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/04/2022) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR TERCEIRIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATIVIDADE-FIM. DECRETO 2.271/97. LEIS 4.717/65 E 8.666/93. IMPEDIMENTO. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE. ARTS. 37, II, E 173, § 1º, II, DA CF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONVOCÇÃO DE CONCURSADOS. PRETERIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. ART. 93, IX, DA CF. TEMA 339 DA RG. 1. A questão relacionada à vedação de terceirizações futuras pela CEF não foi enfrentada na decisão recorrida por não ter sido suscitada no recurso extraordinário. Trata-se, portanto, de inovação processual, insuscetível de apreciação. Precedentes. 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, em torno da discussão referente

ao desvio de finalidade, necessidade de prévia dotação orçamentária, procedimento licitatório, além de demandar o reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF), revela-se adstrita ao âmbito infraconstitucional (Decreto 2.271/97, Leis 4.717/65 e 8.666/93), tornando oblíqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para a investidura em cargo ou emprego público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista se submetem à regra constitucional do concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. 4. É entendimento sumulado do STF o não cabimento de recurso extraordinário, em decorrência de violação ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636 do STF). 5. Quanto à alegada ausência de fundamentação, ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2010, o Plenário assentou a repercussão geral do Tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE: 1310318 SE 0002127-62.2008.4.05.8500, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 26/11/2021)Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002382-70.2021.8.03.0001
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) CRIMINAL
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Recorrido: REILANE FERREIRA PINHEIRO
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: REILANE FERREIRA PINHEIRO, patrocinado pela Defensoria Pública, interpôs RECURSO ESPECIAL, em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO XXV DO ART. 581 DO CPP. CONHECIDO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. LIMITE TEMPORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA FINS DE OFERECIMENTO DE ANPP. 1) O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a utilização de interpretação extensiva para se admitir o manejo do Recurso em Sentido Estrito contra decisões interlocutórias de 1º grau que, apesar de não constarem literalmente no rol taxativo do art. 581 do CPP, tratam de hipótese concreta que se assemelha àquelas previstas nos incisos do artigo; 2) O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem vasta jurisprudência no sentido de que o limite temporal para a formulação de acordo de não persecução penal é o recebimento da denúncia, momento a partir do qual a medida se torna incompatível. Assim, uma vez já recebida a denúncia, mostra-se inócua a pretendida remessa dos autos ao órgão acusador com essa finalidade. Precedentes; 3) Recurso em Sentido Estrito conhecido e não provido.Nas razões recursais (mov. 216) sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 28-A, §14 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que esta Corte utilizou-se do argumento de que a possibilidade do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal é restrita aos processos em curso até o recebimento da denúncia..., e que, todavia, a Lei nº 13.964/2019 não disciplinou, expressamente, um termo final para o oferecimento do ANPP.Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste apelo.O MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou contrarrazões (mov. 282), pugnando pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.É o relatório. ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procuração (art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica da Defensoria se confirmou em 11/03/2023 e o recurso foi interposto em 05/04/2023, no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ).Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;Constata-se que o acórdão objurgado se apresenta em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os seguintes trechos do voto condutor...Em sede de contrarrazões (mov. # 165) e no parecer de mov. # 183, o Ministério Público oficiante no primeiro e segundo grau, em elogiáveis manifestações, registraram que não há sentença prolatada – o feito está na fase de apresentação de resposta à acusação -, e a recorrente preenche os requisitos à obtenção do acordo de não persecução penal. Observa-se que o órgão acusador – em primeiro e segundo graus de jurisdição – se manifestou pela possibilidade da análise do acordo de não persecução penal, antes da abertura da instrução da ação penal.Normas dessa natureza são de natureza híbrida (material e processual) e, portanto, podem retroagir quando mais benéficas ao réu, pelo menos esse é o meu entendimento. Ora, se o órgão, a quem constitucionalmente lhe foi atribuída a função de acusador, entende pela possibilidade de acordo para fins de despenalizar a conduta atribuída à recorrente, não vislumbro óbice a realização do acordo. Contudo, ressalvada a posição deste relator, de acordo com o entendimento predominante no STF, STJ e nesta Corte Estadual, o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.Nesse sentido, cito alguns precedentes:SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RETROATIVIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP),

introduzido pela Lei 13.964/2019, esgota-se na fase pré-processual, não sendo possível aplicá-lo ao presente feito (ARE 1.254.952-AgR, Rel. Min. Edson Fachin). Ainda nessa linha: HC 191.464-AgR, de minha relatoria; ARE 1.293.627-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 1.371.643, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia; e ARE 1.294.303-AgR-segundo-ED, Rel^a. Min^a. Rosa Weber) 2. Não se pode ter por flagrantemente ilegal, passível de correção, a compreensão por uma das teses jurídicas possíveis quanto à matéria e, inclusive, acolhida nas duas Turmas deste e. STF (RHC 207.483-AgR, de minha relatoria). Nesse sentido, vejam-se o RHC 152.956-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e o HC 132.120-AgR, Rel. Min. Edson Fachin. 3. Agravo a que se nega provimento. (STF - ARE 1374064 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2022 PUBLIC 28-06-2022). Destaquei.EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XLVI, LV E LVII, E 93, IX, DA LEI MAIOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59 DO CPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 279/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE NO SENTIDO DA RETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.964/2019 NO QUE DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE DE INICIAR TRATATIVAS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, DESDE QUE NÃO RECEBIDA A DENÚNCIA. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, bem como a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 3. Pleito de análise de eventual viabilidade de acordo de não persecução penal. Alegação suscitada apenas quando da interposição de agravo regimental configura inovação recursal, a inviabilizar o conhecimento da matéria. Precedentes. 4. A jurisprudência da Primeira Turma deste STF fixou a tese de que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia (HC 191.464-AgR/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25.11.2020). Precedentes. 5. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 6. Agravo interno conhecido e não provido. (STF- ARE 1364905 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 12-04-2022 PUBLIC 18-04-2022). Destaquei.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 171, § 3º, DO CP). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28-A E 381, III, AMBOS DO CPP; 45, § 1º, 49, § 1º, E 59, TODOS DO CP. PLEITO DE ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS AO PARQUET PARA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO RETROATIVO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DENÚNCIA QUE JÁ HAVIA SIDO RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO. TESE DE VALORAÇÃO INIDÔNEA DO VETOR JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTO CONCRETO APRESENTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESFALQUE NOS COFRES DA CEF AO IMPACTAR NEGATIVAMENTE O DESEMPENHO COMERCIAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA EM QUESTÃO, E IMPACTO NA VIDA DE DIVERSOS TRABALHADORES COM ESCASSOS RECURSOS ECONÔMICOS, QUE SE VIRAM INJUSTAMENTE COBRADOS POR EMPRÉSTIMOS QUE NÃO CONTRAÍRAM. PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO NOS TERMOS DA LEI. CONDIÇÕES FINANCEIRAS. ANÁLISE DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da decisão ora agravada, no julgamento do AgRg no HC n. 628.647/SC (Relatora p/ acórdão Ministra Laurita Vaz), encerrado em 9/3/2021, a Sexta Turma desta Corte modificou a orientação estabelecida em precedente anterior acerca da possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal, aderindo ao mesmo entendimento da Quinta Turma, no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia (AgRg no AREsp n. 1.787.498/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2021). 2. A respeito da aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP), entende esta Corte que a retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, revela-se incompatível com o propósito do instituto quando já recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, como ocorreu no presente feito (AgRg no AREsp n. 1.983.450/DF, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 24/6/2022). 3. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior se consolidou no sentido de que o acordo de não persecução penal é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitada até o recebimento da denúncia, o que inviabiliza a retroação pretendida pela defesa, porquanto a denúncia foi oferecida em 28/8/2019 e recebida em 11/9/2019, antes da vigência da Lei n. 13.964/2019 (AgRg no REsp n. 2.002.178/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 24/6/2022). 4. No que se refere aos pleitos

relativos à tese de má valoração do vetor judicial das consequências do crime, houve a colação, por parte das instâncias ordinárias de fundamentação concreta - As consequências do delito são de fato mais graves que o usual, não apenas porque o estelionato desfalçou os cofres da CEF ao impactar negativamente o desempenho comercial da agência bancária em questão, mas porque impactou a vida de diversos trabalhadores com escassos recursos econômicos, que se viram injustamente cobrados por empréstimos que não contraíram -; e não há que se falar em desproporcionalidade ante a discricionariedade inerente aos juízos ordinários na valoração das circunstâncias judiciais. 5. A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015). Nesse contexto, a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. [...] - A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Precedentes. (AgRg no HC n. 762.047/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/8/2022 - grifo nosso). 6. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias ordinárias fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz, justamente, das peculiaridades do caso concreto, não há como acolher o pleito defensivo, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado (AgRg no REsp n. 1.699.814/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 31/8/2022). 7. [...] é assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a aplicação da pena base e das causas de aumento ou de diminuição da sanção, e as respectivas frações, bem como, analisar o quantum adequado a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula n. 7/STJ (AgInt no AREsp n. 1.153.559/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/12/2017). 8. O Tribunal a quo fixou o valor da prestação pecuniária com base em elementos do caso concreto, inviabilizando a pretensão de redução, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.002.249/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 27/6/2022). 9. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp n. 1.974.323/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.).PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO. DENÚNCIA RECEBIDA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Embora o acordo de não persecução penal possa ser aplicado a fatos anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019, a denúncia não pode ter sido recebida. II - No presente caso, não estão preenchidos os requisitos legais para a celebração do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), uma vez que a denúncia foi recebida no dia 30/9/2019, antes da entrada em vigência da referida lei, que ocorreu em 24/12/2019, motivo pelo qual não foi aplicado o ANPP. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.045.850/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022.).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 28-A, CAPUT, DO CPP. PLEITO DE ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS AO PARQUET PARA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO RETROATIVO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DENÚNCIA QUE JÁ HAVIA SIDO RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da decisão ora agravada, no julgamento do AgRg no HC n. 628.647/SC (Relatora p/ acórdão Ministra Laurita Vaz), encerrado em 9/3/2021, a Sexta Turma desta Corte modificou a orientação estabelecida em precedente anterior acerca da possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal, aderindo ao mesmo entendimento da Quinta Turma, no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia (AgRg no AREsp n. 1.787.498/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2021 - grifo nosso). 2. A respeito da aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP), entende esta Corte que a retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, revela-se incompatível com o propósito do instituto quando já recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, como ocorreu no presente feito (AgRg no AREsp n. 1.983.450/DF, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 24/6/2022). 3. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior se consolidou no sentido de que o acordo de não persecução penal é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitada até o recebimento da denúncia, o que inviabiliza a retroação pretendida pela defesa, porquanto a denúncia foi oferecida em 28/8/2019 e recebida em 11/9/2019, antes da vigência da Lei n. 13.964/2019 (AgRg no REsp n. 2.002.178/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 24/6/2022). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp n. 1.970.975/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 29/8/2022.)...Diante disso, este recurso não poderá ser admitido, por força da Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável também aos apelos embasados na alínea a, do inciso III, do art. 105 do CPC. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE TEXTO DE LEI OU DA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA POR VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. 1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é admitido, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No crime de estupro, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas coligidas. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou há necessidade de reexame

de fatos e provas. Súmulas n. 83 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1797865/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1516085/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1749154/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 25/06/2021) Ante o exposto, não admito este recurso especial Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006442-20.2020.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JOSIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: JOSIVALDO OLIVEIRA DA SILVA interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (Justiça Pública), contra o acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO. DOLO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1) No crime de receptação, se o objeto furtado é encontrado na posse do agente, cabe à defesa provar a origem lícita do bem ou a sua conduta culposa, ônus do qual a Apelante não se desincumbiu na hipótese em apreço; 2) Apelação não provida. Nas razões recursais (mov. 276) sustentou, em síntese, que não existem provas da autoria e de materialidade delitiva do crime de receptação. Acrescentou que a vítima e demais testemunhas sequer presenciaram os fatos, razões pelas quais o acórdão vergastado teria violado o artigo 5º, LV da Constituição Federal e o artigo 369 do Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 287), nas quais sustentou que o recurso não merece ser admitido, uma vez que a alteração do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial em razão da vedação da Súmula 7 do STJ. Assim, pugnou pela não admissão do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 48). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 25/03/2023 e o recurso foi interposto em 29/03/2023, portanto, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Como bem destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO nas contrarrazões, a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. É que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é sedimentado no sentido de que a alteração das conclusões da Corte Local sobre a condenação ou a absolvição em crime de receptação demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra vedação da Súmula 7 do STJ (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Confirmam-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 180, caput, do Código Penal, o crime de receptação resta configurado pelas condutas de Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. 2. Na hipótese, extrai-se que o Tribunal de origem entendeu que o conjunto das provas produzidas sob o crivo do contraditório era apto a lastrear a condenação do agravante pelo delito de receptação, conclusão confirmada pelo fato de que o réu foi identificado quando utilizou o aparelho da vítima após o crime de roubo. 3. Desse modo, a pretensão recursal pela absolvição demanda amplo reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.192.335/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. 1) PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2) INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para rever o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2018). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1991207/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO OU PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE SIMPLES DO DELITO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 1. O Tribunal a quo concluiu que estão presentes todos os elementos necessários à tipificação da conduta ao preceito contido no art. 180, §§ 1.º e 2.º, do Código Penal. Portanto, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer os pleitos pela absolvição ou desclassificação para a figura simples do delito demandaria, necessariamente, revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1820397/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 19/11/2020) No mais, embora o recorrente tenha fundado também na alínea c do permissivo constitucional, sequer transcreveu ementas de jurisprudência de outros tribunais, tampouco apresentou o necessário cotejo analítico, com a indicação da similitude fática e jurídica entre o acórdão objurgado e os paradigmas, com a indispensável transcrição de trechos do relatório e do voto de ambos. Nessa trilha, colham-se os seguintes precedentes da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (IM)PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. 1. Embargos à execução em que se discute a (im)penhorabilidade de bem de família. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1778389/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008085-23.2014.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: CLEITON BRANDÃO DA ROCHA

Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP

Apelado: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, MOSELLI VEÍCULOS LTDA

Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 138436SP, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: CLEITON BRANDÃO DA ROCHA interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal assim ementados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO - EXCESSO CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA. 1) O correto esclarecimento do valor da condenação não implica em indevida ingerência do Poder Judiciário, mas em elucidação necessária à adequada entrega da prestação jurisdicional, especialmente considerando que as partes interessadas opuseram resistência no tempo e modo devidos; 2) Ante a notória existência de equívoco no cálculo do valor remanescente devido, além da marcante divergência existente nos cálculos apresentados pelas partes, mostra-se necessária a apuração do real valor devido, a fim de que sejam estritamente observados os ditames da sentença condenatória, de cujo cumprimento se cuida, hipótese em que o julgador pode e deve valer-se da Contadoria Judicial; 3) Constatado excesso de execução, mas considerando, essencialmente, a iniciativa das executadas/apelantes, devem ser acolhidos os valores por elas apresentados, tendo em mira o princípio da devolutividade e o maior benefício ao exequente/apelado; 4) Apelos conhecidos e providos. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS - REVISÃO DO TEMA Nº 677 PELO STJ - APLICABILIDADE DA TESE VIGENTE AO TEMPO DO DEPÓSITO VOLUNTÁRIO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - SENTENÇA REFORMADA, PARA ACOLHER PARCIALMENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CABÍVEL -

OMISSÃO QUE DEVE SER SUPRIDA. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) A revisão do Tema nº 677 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça não impacta nos depósitos voluntários realizados muito antes da mudança, em relação aos quais permanece válida a tese anterior, que previa que, na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada; 3) Ao dar provimento ao recurso de apelação interposto, resultando em acolhimento parcial de impugnação ao cumprimento de sentença manejada na origem, devem ser fixados honorários em favor da parte vencedora. Precedentes do STJ; 4) Embargos de declaração de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e de CLEITON BRANDÃO DA ROCHA conhecidos, sendo os primeiros acolhidos e os segundos rejeitados. Nas razões recursais do presente, o recorrente sustenta em suas razões que houve desrespeito aos artigos 523, 524 e 525, §§4º e 5º, 904, I, 905 e 906 do ambos CPC/2015. Alega ainda, violação aos arts. 394, 397, 406 e 407 do CC/2002; bem como o art. 489, §1º, VI, e art. 927, III, ambos do CPC/2015. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo desprovimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e é representada por Procurador. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Na análise do presente, verifica-se que o recorrente ao fundamentar seu Recurso Especial, sustenta que o v. acórdão proferido violou norma federal, não havendo, contudo, nas razões recursais, a demonstração, com clareza necessária, de que maneira os tais dispositivos foram contrariados pelo Tribunal de origem. Em verdade, toda a argumentação do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, tornando, desta forma, deficiente a sua fundamentação. Deste modo, impõe-se a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, a saber: Súmula n. 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. O dispositivo legal que se entende por violado indicado na petição do recurso especial (art. 3º do Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932) não foi o utilizado pela Corte de Origem para identificar e aplicar o prazo prescricional. Com efeito, a Corte de Origem fundamentou a aplicação da prescrição com base no art. 168, do CTN, havendo, inclusive, verificado a incidência do precedente do STF no Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, que considerou válida a aplicação do novo prazo de 05 anos previsto na Lei Complementar n. 118/2005 que alterou o CTN. 2. Incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Precedente: Resp. n. 1.116.473 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.02.2012. 3. O recurso de agravo interno não pode ser utilizado para corrigir, complementar ou esclarecer a petição do recurso especial. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1750943 DF 2018/0158546-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2019) Melhor sorte não assiste o recorrente uma vez que se verifica que os argumentos utilizados esbarram na necessidade de novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, conforme óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJA pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA. MORA DOS CONTRATANTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese, Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, reconheceu a mora dos contratantes, consignando expressamente que por ato exclusivo deles o contrato de compra e venda não pode ser finalizado, em razão da impossibilidade da transferência do bem dado em pagamento. 2. A modificação da conclusão do Tribunal estadual sobre o reconhecimento da mora dos contratantes demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1740635 PR 2020/0199325-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021) Ante o exposto, não admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0047718-73.2016.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0000166-27.2021.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LUCIVALDO REGIO DOS SANTOS

Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCACAO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0014725-98.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Embargado: TELMA MARIA COSTA COELHO

Advogado(a): JEANNE MEDEIROS DOS SANTOS - 4815AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0021988-84.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: JOCELI CUSTODIO PANTOJA DE SOUSA

Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP

Embargado: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0028128-37.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ZARA DA COSTA PEREIRA

Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF

Embargado: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0024620-83.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS

Embargado: DENILSON ARAÚJO FELÍCIO

Advogado(a): OTENIEL BARBOSA MARQUES - 3465AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Se a questão reputada omissa pelo embargante não foi suscitada expressamente no recurso de apelação, nem em manifestação anterior, o intento de discuti-la somente em embargos de declaração constitui inadmissível inovação recursal; 2) Para acolhimento dos embargos de declaração há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. Do contrário, o recurso deve ser rejeitado, principalmente quando traduz o mero propósito de rediscussão das matérias decididas; 3) No tocante ao

prequestionamento, não se faz necessário explicitar todos os dispositivos legais supostamente violados, pois conforme art. 1.025 do CPC, Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os presentes autos na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0017120-29.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ERNANDES COSTA ROCHA

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: APelação CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE USO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. NOVA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO COMUM. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA AFASTADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS RÉUS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INVIÁVEL. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1) O depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. 2) No caso concreto, a autoria e a materialidade do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) estão suficientemente comprovadas pelo boletim de ocorrência, laudo pericial toxicológico e depoimento harmônico dos policiais que efetuaram o flagrante, bem como confissão do réu, inexistindo a possibilidade de absolvição por suposta insuficiência de provas. 3) Deve-se afastar o pleito subsidiário de desclassificação do crime de tráfico para o previsto no art. 28 da Lei de Drogas, pois as provas dos autos dão a certeza necessária quanto ao tráfico. 4) O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se reconhecerá a reincidência específica em crimes que, conquanto figurem em mesmo tipo penal, possuam natureza distinta, de que é exemplo o tráfico privilegiado em face do tráfico comum. Precedentes. (HC n. 479.297/SP, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 01/03/2019). 5) A hipossuficiência econômica dos réus não impede a condenação ao pagamento das custas processuais, implicando somente na suspensão da exigibilidade (art. 98, §3º, CPC/2015). Todavia, a matéria é de competência do Juízo da Execução, incumbindo-lhe, no momento oportuno, decidir sobre o alegado estado de pobreza do condenado. Precedentes. 6) Apelação criminal provida em parte, tão somente para afastar a reincidência específica, permanecendo a genérica na terceira fase da dosimetria da pena, mantido o quantum da pena aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Revisor). Macapá, Sessão Virtual de 14 a 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0003194-47.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CINTIA ERIDA FARIAS DE LIMA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Declaro-me impedido de atuar neste processo, em face do disposto no art. 144, VIII, do CPC/2015. Remetam-se os autos à secretaria para fins de redistribuição, observando-se a compensação. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006115-75.2020.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A., COMPANHIAS DE DOCAS DE SANTANA

Advogado(a): RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - 121003SP, RONISE SILVA DA SILVA - 829AP

Embargado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A., COMPANHIAS DE DOCAS DE SANTANA

Advogado(a): RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - 121003SP, RONISE SILVA DA SILVA - 829AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se a Embargada (AMCEL) para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 172, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0019184-80.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Parte Ré: MECON COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO - 1075AP
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: MECON COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO - 1075AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. RÉU. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO DEMONSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. 1) Nos termos do art. 4º, da Lei 20.910/1932, em se tratando de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Rejeito a Prejudicial; 2) Provada a existência do contrato e a prestação do serviço, o pagamento é devido; 3) A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113 de 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito em desfavor da Fazenda Pública deve ser feita pela Taxa Selic, com incidência sobre o valor do principal atualizado; 4) remessa oficial provida parcialmente e apelo prejudicado.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu dos recursos e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhes parcial provimento à Remessa Oficial e julgou prejudicado o apelo, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0000884-68.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Agravado: LUIZ FERREIRA COSTA
Assistente: CLÍNICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Cadastre-se a Clínicas Integradas LTDA, como Interessada/Assistente, habilite-se o advogado dr. MATHEUS BICCA DE SOUZA - OAB/AP nº 5055. Abra-se vista para manifestação, no prazo de 15 dias. Intime-se.

Nº do processo: 0043550-62.2015.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA - TV AMAPÁ
Advogado(a): FERNANDO JOSE GARCIA - 134719SP
Agravado: MARIA BORGES & JESSY LOPES LTDA - EPP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Diante da juntada de agravo interno (MO 253), intime-se o(a) Agravado(a) para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0010308-68.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO LTDA
Advogado(a): MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - 398340SP

Embargado: ELEVADORES VILLARTA LTDA, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - 398340SP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: ELEVADORES VILLARTA LTDA e VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO LTDA opuseram embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a apelação cível por elas interposta, mantendo a sentença que denegou-lhes a segurança por concluir pela inexistência de direito líquido e certo à proibição, ao Fisco Estadual, de cobrança do DIFAL-ICMS durante o ano de 2022, referente às mercadorias comercializadas em operações interestaduais com consumidores finais não contribuintes do ICMS, cujo destino seja o Estado do Amapá. Eis a ementa do acórdão embargado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL). PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI DE REGÊNCIA DA MATÉRIA. 1) Nos termos de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo. 2) Aplica-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal à cobrança do ICMS-DIFAL por expressa previsão na Lei Complementar nº 190/2022. 3) Apelação conhecida e não provida. Nos embargos de declaração (#104), as embargantes, em síntese, repisaram os argumentos expendidos no apelo e manifestaram propósito de prequestionamento, alegando: Deve-se assim restar prequestionados para o deslinde do caso, a ADIN nº 939-7/DF, ADI 5469 e do RE 128019 de 2021 para fins de interpretação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 190/2022, o artigo 146, inciso III, alínea a e art. 150, inciso III, alíneas a e b da Constituição Federal) Intimado para ofertar contrarrazões, o ESTADO DO AMAPÁ ficou silente (#124). Feito suspenso e trâmite posteriormente retomado (#137 e #156). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão embargada incorrer em qualquer uma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Apesar dos extensos e repetidos argumentos, as embargantes não apontaram os supostos vícios do acórdão, ou seja, não realizaram impugnação específica dos pontos que justifiquem a insurgência recursal, e não indicaram omissão, contradição ou obscuridade, em afronta aos princípios da dialeticidade e congruência e ao texto do art. 1.023, caput, do CPC, o qual determina que Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Ao final dos embargos, ao formular o pedido, as embargantes apenas mencionaram contradições e omissões existentes, sem sequer tê-las apontado na fundamentação dos aclaratórios, na qual se limitaram a repisar a tese esposada no apelo. Logo, a simples sinalização de insatisfação com o resultado do julgamento não caracteriza a argumentação específica exigida, pois tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases decisórias. Diante da farta e precisa fundamentação do acórdão, torna-se nítida a intenção das embargantes de reexame da matéria, a fim de reverterem o resultado do julgamento em favor delas, o que é incabível na via dos aclaratórios. No tocante ao prequestionamento, é cediço que não se faz necessário explicitar no acórdão todos os dispositivos supostamente violados, pois conforme art. 1.025 do CPC, Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Por fim, não vislumbrei conduta protelatória das embargantes passível de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, mesmo diante da nítida improcedência recursal. Diante da evidente insuficiência na combatividade e com base no art. 932, III, do CPC, e art. 48, § 1º, III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, não conheço dos embargos de declaração. Intime-se.

Nº do processo: 0018825-96.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LOTERICA MINA DA SORTE LTDA - ME

Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP

Embargado: RAIMUNDA DA SILVA BRITO

Advogado(a): ANDREA CRISTINA BORGES DE SOUSA - 4705AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Intime-se a embargada para responder ao recurso protocolado no mov. 113. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003276-78.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LOTEAMENTO CASTELINHO LTDA SPE

Advogado(a): RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - 2657AP

Agravado: CEA EQUATORIAL

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Loteamento Castelinho Ltda Spe em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Processo nº 0011310-39.2023.8.03.0001), indeferiu a tutela liminar, por considerar que ... a responsabilidade pelo pagamento do consumo dos postes de iluminação localizados em área privada deve recair sobre o real consumidor da energia, neste caso, o Loteamento Em razão da ausência do Relator originário, Desembargador Rommel Araújo, os autos virtuais vieram para decisão em sede de Substituição Regimental (# 7). Ocorre que, consultando os autos da demanda principal, constata-se que a ora Agravante formulou pedido de reconsideração (# 13), do qual o Juízo a

quo ainda não se manifestou. Assim, determino a suspensão da tramitação do presente recurso até o exame do pedido de reconsideração formulado nos autos do Processo nº 0011310-39.2023.8.03.0001, restituindo os autos à Secretaria, que deverá remetê-los ao Relator após o referido decisum do juízo de origem. Intimem-se.

Nº do processo: 0001748-09.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DARLEY MOURA DOS SANTOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DARLEY MOURA DOS SANTOS em face de CEA - Companhia de Eletricidade do Amapá, contra a decisão proferida no mov #43 dos autos nº 0000572-87.2022.8.03.0013, a qual julgou procedente o pedido de liquidação de sentença, para arbitrar, como valor indenizatório, ao liquidante, a título de danos morais, R\$ 108,84 (cento e oito reais e oitenta e quatro centavos), bem como fixou honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação em favor do advogado da parte liquidante. Analisando os autos principais, (0000572-87.2022.8.03.0013), verifiquei que no mov #47 a Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA interpôs embargos de declaração sob a alegação de litispendência. Assim, considerando a pendência de julgamento do recurso, requisitem-se informações ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008477-85.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: C. S. DE C. M.
Advogado(a): MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE - 2748AP
Agravado: P. B. A. E.
Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO. CONCESSÃO LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO NÃO PROVIDO 1) Correta a decisão que na presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência: 1- a probabilidade do direito e; 2 - perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC), defere pedido liminar determinando a imediata reintegração de posse de móvel objeto de contrato verbal. 2) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0000740-90.2020.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS
Apelado: RAIMUNDO LOBATO
Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. ÔNUS DO REÚ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A solução encontrada na sentença deve ser mantida, uma vez que, em casos em que o réu se defende alegando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas do fato invocado pelo autor, a regra se inverte, já que implicitamente admite como verídico o alegado na Petição Inicial - e ao réu cabe o ônus de provar os fatos trazidos em sua resposta (REsp 1680717/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017). 2) O réu/apelante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o fato modificativo, não sendo, portanto, possível a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0017792-71.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: MANOEL LEÃO DOS SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Escritório de Advocacia: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. 1) O julgado em fase de cumprimento de sentença não assegurou direito do apelado, receber a gratificação natalina calculada com base em parcelas de adicional de férias, auxílio-família e vale-transporte, as quais por seu caráter indenizatório não se incorporam a remuneração. 2) Tampouco restou assegurado a inclusão das parcelas de abono salarial e complementação do salário mínimo nos valores recebidos em dezembro de cada ano dentre as parcelas devidas à título de gratificação natalina, ressaltando-se que, conforme as fichas financeiras constantes dos autos, não há qualquer valor recebido pela parte a título de abono salarial e nem de complemento de salário mínimo. 3) Evidencia-se assim, excesso de execução, no ponto em que os cálculos da dívida devem ser homologados na conforme a planilha de cálculo apresentada pelo apelante. 4) Apelação provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0006181-21.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE) Tipo: CRIMINAL

Recorrente: JAILSON GOMES DOS SANTOS

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. RÉU PRONUNCIADO. DESPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. SUBMISSÃO AO JÚRI POPULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) As referências às provas dos autos no fundamento da decisão, se fez necessária para basear sua convicção, o que não enseja em nulidade. Pelo contrário, obedece o art. 93, IX da Constituição Federal e art. 413 do Código de Processo Penal. Precedentes TJPAP. 2) A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade com o fim de submeter o acusado ao julgamento perante o juiz natural da causa, ou seja, ao Tribunal do Júri, a quem compete julgar os crimes dolosos contra a vida. Assim, tal decisão tem natureza meramente processual, onde não se analisa o mérito. 3) Havendo provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, a manutenção da sentença que pronunciou o réu pela prática do crime de homicídio qualificado é medida que se impõe. 4) No caso concreto, não há que se falar em desclassificação para o crime de resistência, eis que na atual fase processual não cabe a análise profunda do mérito, uma vez que compete ao Juiz natural da causa apreciar referida questão, no caso, o Conselho de Sentença. 5) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0051520-06.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: DARCILENE MARIA DE SOUSA CANTO

Advogado(a): INGRID LARISSA DA SILVA SOUSA - 3105AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Trata-se de ação de cobrança referente ao direito de recebimento do adicional de insalubridade e periculosidade. 2) O argumento do apelante no sentido de que o laudo não foi assinado por dois profissionais registrados junto ao MTE não se sustenta, uma vez que o Técnico em Segurança do Trabalho precisa da inscrição no MTE, mas o Engenheiro de Segurança do Trabalho (profissional mais qualificado)

apresenta o seu Registro junto ao CREA, o que supre o Registro no MTE, posto que registrado enquanto tal. 3) Questionar a validade do laudo para fins de aferição da penosidade apresentado em via recursal não se viabiliza, já que não exposto ao crivo do juízo a quo. E, em consequência, se o laudo se presta a comprovar a penosidade o mesmo deve ser aplicado para a insalubridade, eis que assinado por profissionais competentes para tal. 4) O Município de Macapá argumenta que o laudo pericial produzido pela Autora/Apelada incorre em grave equívoco ao tentar justificar o pagamento do adicional de penosidade trazendo argumentos que se enquadram como periculosidade. Entretanto, a atividade periculosa é aquela, nos termos da legislação municipal – art. 86 – é aquela em que o servidor tem contato com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica em condições de risco acentuado. Logo, a definição do laudo pericial não se confunde com periculosidade. 5) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0001276-08.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: ANDRE FILIPE MAGNO NOBRE
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO FICTA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HORAS EFETIVAMENTE ESTUDADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) Nos termos do artigo 126 da Lei de Execuções Penais é cabível a remição por estudo. 2) No caso dos autos não foi anexada a frequência escolar do paciente, e o Magistrado da Execução Penal indeferiu o pedido de remição ficta, e determinou a Administração do IAPEN que apresentasse a frequência deste, ainda que não tenha sido aprovado. 3) Porquanto para efeitos de remição devem ser consideradas as horas efetivamente estudadas. 4) Agravo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0002165-93.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PRODRAM- PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPA LTDA
Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA
Agravado: TIM CELULAR S/A
Advogado(a): DIOGO RIBEIRO AYRES - 148491RJ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário (movimentos 132 e 132). Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003717-95.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CONNECTPARTS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S/A
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por CONNECTPARTS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única desta Corte, assim ementado: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FAZENDA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.948/2015 - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO - ARTIGO 23 DA LEI Nº 12.016/2009 - OCORRÊNCIA. 1) Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, da qual se origina o ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de mandado de segurança. 2)

A Lei Estadual nº 1.948/2015, impugnada foi publicada em 29/10/2015 (produzindo efeitos a partir de 01/01/2016) e o presente mandamus foi impetrado em 26/02/2021, fora do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009. 3) Remessa necessária provida, reconhecendo a decadência para extinguir o feito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e apelo voluntário prejudicado. CIVIL E PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – DIFAL – FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 4) Embargos de Declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 277), o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o art. 927 III, art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Alega ainda a divergência jurisprudencial do acórdão recorrido, sustentando que a Primeira Turma do STJ há muito firmou o entendimento de que em casos de Mandado de Segurança preventivo, com o objetivo de se discutir a sistemática de recolhimento de tributos, é inaplicável o prazo decadencial de 120 dias (AgInt no REsp 1200535/RJ), visto que o justo receio renova-se enquanto o ato inquinado de ilegal pode vir a ser perpetrado (AgInt no RMS 57.828/PR). Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões os recorridos pugnam pelo não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial ajuizado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em única instância pelo Tribunal. A parte é legítima e possui interesse recursal. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. A tempestividade foi atendida e efetuado o recolhimento do preparo. Pois bem. O recorrente fundamentou o recurso no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; De início, constata-se que a matéria foi devidamente prequestionada, pois foi objeto de análise por esta Corte Estadual. É certo que o acórdão guerreado, como se pode observar, se embasou em jurisprudência dos Tribunais Superiores, todavia, pretende o recorrente a interpretação para a aplicação ao caso concreto. Nesse passo, constatando-se que as teses jurídicas do acórdão recorrido e deste Recurso Especial são de natureza interpretativa, justifica-se a admissibilidade deste apelo, mormente porque os fundamentos são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao acórdão ora impugnado. Por fim, não se identificou a incidência de súmula obstativa do seguimento deste recurso. Ante o exposto, admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002077-55.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLEONICE DE OLIVEIRA RODRIGUES, CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA, SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGAÇÃO SA SANAVE

Advogado(a): FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - 19302APA

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A – SANAVE e OUTROS, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, em face do ESTADO DO AMAPÁ, contra o acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REGULARIDADE. 1) O artigo. 242 do Código de Processo Civil estabelece que A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.; 2) Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital, inteligência do art. 8º da Lei nº 6.830/80; 3) Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as matérias não impugnadas no momento oportuno sujeitam-se à preclusão consumativa, inclusive as de ordem pública; 4) No mesmo sentido, a referida Corte de Justiça possui o entendimento de que, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor; 5) No caso dos autos, tal medida foi tomada depois de tentativas de constrição pelo BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, que restaram infrutíferas, demonstrando, portanto, o exaurimento dos meios típicos disponíveis à satisfação do débito; 6) Agravo conhecido e não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme revela a ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais (mov. 133), os recorrentes apresentaram argumentos para demonstrar a relevância da questão federal discutida e sustentaram, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, além do Tema 714 de recursos repetitivos do STJ, sob o argumento de que a decisão que decretou a indisponibilidade foi prolatada sem que ocorresse a

coprovação do esgotamento das diligências constristáveis (sic). Acrescentaram que o acórdão também teria violado o artigo 238 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão do juízo de piso foi proferida também em face da devedora Cleonice, que à época não havia sido citada. Por fim, pugnaram pela admissão e pelo provimento deste recurso. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 144), nas quais aduziu todos os requisitos necessários à decretação da decisão de indisponibilidade previstos no art. 185-A do Código Tributário Nacional foram inteiramente preenchidos e que os recorrentes pretende a reanálise de provas, o que é obstado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representada por advogado constituído (mov. 0). A irresignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica se confirmou em 25/03/2023 e o recurso foi interposto em 03/04/2023, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC, considerando-se a suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2021 a 20/01/2022 (art. 220 do CPC). O preparo recursal foi devidamente comprovado (mov. 133). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. É sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a análise do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor quando decretada a indisponibilidade de bens em execução fiscal (art. 185-A do CTN) implica a necessidade de revisão de matéria fático probatória, o que é vedado na estreita via do recurso especial, por força da Súmula 7 daquela Corte Superior (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, confira-se jurisprudência específica do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que foram esgotadas todas as diligências para localização de bens penhoráveis de forma infrutífera. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: a medida do art. 185-A, do CTN depende da comprovação pela exequente das providências infrutíferas de localização dos bens nos arquivos públicos disponíveis, que de regra são os de bens imóveis e de veículos, afora a tentativa através do BACENJUD, que exige intervenção judicial. No caso, a empresa foi citada nos autos executórios (fls. 26, 28, 30, 41 3 42). A executada nomeou bens à penhora (fls. 32/34) requerendo a exequente a penhora complementar de veículos, o que foi deferido (fls. 63). O mandado de penhora retornou negativo, tendo, na ocasião, a executada noticiado a adesão a parcelamento (fls. 69). Instada a se manifestar, a exequente informou que o crédito executado não foi incluído no parcelamento, requerendo, por oportuno, o bloqueio e penhora de valores encontrados em nome do executado mediante o BACEN-JUD. Foi determinada a expedição de mandado de penhora, que restou negativo (fls. 84). Conforme se depreende às fls. 137/167, restou frustrada a expedição de ofícios aos órgãos públicos e privados a fim de localizar bens do executado. Nesse passo, verifica-se que foram esgotadas todas as diligências para localização de bens penhoráveis, motivo pelo qual, por ora, a r. decisão merece ser mantida. (fl. 265, e-STJ). 2. Para chegar à conclusão em sentido diverso do quanto consignado pelo STJ, como pretende a recorrente, especialmente sobre o oferecimento de bens aptos à penhora ou para aferir se a exequente esgotou todas as diligências para o deferimento da indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A, do CTN, é imprescindível o revolvimento do arcabouço fático-probatório, cujo propósito esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.865.975/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 10/12/2021.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD NEGATIVO. PENHORA DE MINÉRIOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO E BAIXA LIQUIDEZ. RECUSA DA EXEQUENTE. CNIB. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, decretou a indisponibilidade de bens da executada até o limite da dívida, por meio do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), do Conselho Nacional de Justiça, bloqueio que foi convertido em penhora, diante da resistência da devedora em pagar ou garantir a dívida depois de citada. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso. II - Afasto a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014. III - É da jurisprudência desta Corte Superior que, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. IV - Nesse contexto, não há espaço para o exame da pretensão recursal, porquanto vinculada a pronunciamento da Corte de origem assentado em matéria fática (Súmula 7/STJ). V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.916.230/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS VIA CNIB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO

DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As matérias referentes aos arts. 1º; 4º; 6º e 797 do CPC, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211 do STJ). 2. Ressalta-se, ainda, que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 com a respectiva demonstração de um dos vícios elencados no referido artigo, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 3. A Corte local entendeu pela aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, pois os embargos declaratórios opostos pela ora agravante buscaram, em verdade, protelar o desfecho final da demanda. A análise da alegada ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração, demanda o reexame do conjunto fático dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Com efeito, a indisponibilidade de bens via CNIB é medida excepcional e contraproducente, pois não garante a satisfação do crédito, cabendo ao recorrente buscar outros meios de localização de bens ao seu dispor, mais eficazes à satisfação do seu crédito e menos gravosos ao devedor. 5. Além disso, a revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.036.419/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)Ademais, embora a recorrente tenha suscitado dissídio – sem apresentar o indispensável cotejo analítico, frise-se –, o óbice da Súmula 7 acima destacado impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.1. Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp 1690855/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0035664-02.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: OSVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado(a): FERNANDA CRISTINA QUEIROZ RIBEIRO - 4401AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: THAYANE TEREZA GUEDES TUMA - 51010089234

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Extraordinário (#107), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#96).Sem contrarrazões.Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003717-95.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CONNECTPARTS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S/A

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Connectparts Comercio de Peças e Acessórios Automotores S/A interpuseram RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fundamento no artigo 102, III, alínea a da Constituição Federal, em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal assim ementados:TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FAZENDA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.948/2015 - DECADÊNCIA DO DIREITO DE

IMPETRAÇÃO – ARTIGO 23 DA LEI Nº 12.016/2009 – OCORRÊNCIA. 1) Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, da qual se original ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de mandado de segurança. 2) A Lei Estadual nº 1.948/2015, impugnada foi publicada em 29/10/2015 (produzindo efeitos a partir de 01/01/2016) e o presente mandamus foi impetrado em 26/02/2021, fora do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009. 3) Remessa necessária provida, reconhecendo a decadência para extinguir o feito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e apelo voluntário prejudicado. CIVIL E PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – DIFAL – FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 4) Embargos de Declaração rejeitados. Nas razões recursais do presente, o recorrente sustenta em suas razões que houve violação ao artigo art. 102, III, da CF. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões pugando pelo não provimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Extraordinário aviado com fulcro no artigo 102, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e possui procuração nos autos. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Na análise do presente, verifica-se que o recorrente ao fundamentar seu Recurso Extraordinário, sustenta que o v. acórdão proferido violou a Constituição Federal, não havendo, contudo, nas razões recursais, a demonstração, com clareza necessária, de que maneira tal dispositivo foi contrariado pelo Tribunal de origem, tornando, desta forma, deficiente a sua fundamentação. Deste modo, impõe-se a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, a saber: Súmula n. 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, ex vi do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 1.185.152-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29/05/19; ARE 707.173-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 23/04/15; ARE 822.208-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/14. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF - ARE: 1300147 PR 0000150-89.2016.8.16.0004, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/04/2021) Ante o exposto, não admito este Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009460-86.2019.8.03.0001
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE) CRIMINAL
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Recorrido: JOSÉ LUIZ DA SILVA ABREU NETO
Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Extraordinário (291), em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov.282). Contrarrazões (299). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0046575-78.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RENATA LOPES SIMÕES
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP, RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES - 21707AMA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Visto etc., Cuida-se de Recurso Especial interposto por RENATA LOPES SIMÕES (mov. 314), no qual requereu o benefício da gratuidade judiciária nesta fase recursal. Em decisão de mov. 327, determinou-se a intimação da recorrente para comprovar os pressupostos autorizadores da gratuidade. O recorrente trouxe aos autos a comprovação de que é a única responsável pelo pagamento das despesas médicas e hospitalares decorrentes do tratamento médico de seu pai, acometido de neoplasia maligna de reto. É o breve relato. Decide-se. Os documentos juntados são aptos a comprovar a hipossuficiência nesta fase recursal, o que autoriza o deferimento da gratuidade judiciária requerida. Nesse

sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1) Comprovada a insuficiência de recursos é de rigor conceder-se ao postulante a benesse da gratuidade de justiça. Precedentes do TJAP. 2) Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0003909-94.2020.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Dezembro de 2020, publicado no DOE Nº 9 em 15 de Janeiro de 2021)Ante o exposto, defiro a gratuidade judiciária nesta fase recursal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0036415-57.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: TRIBUS COMUNICAÇÃO E MARKETING

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Apelado: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Visto etc.,TRIBUS COMUNICAÇÃO E MARKETING interpôs RECURSO ESPECIAL (mov. 296), no qual requereu o benefício da gratuidade judiciária nesta fase recursal.O recorrente juntou documentos destacando que, esta sem atividade desde MARÇO de 2022, e com dívidas fiscais em mais de R\$ 200.000,00 em parcelamento junto a PFN. É o breve relato. Decido.Os documentos juntados são aptos a comprovar a hipossuficiência nesta fase recursal, o que autoriza o deferimento da gratuidade judiciária requerida.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1) Comprovada a insuficiência de recursos é de rigor conceder-se ao postulante a benesse da gratuidade de justiça. Precedentes do TJAP. 2) Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0003909-94.2020.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Dezembro de 2020, publicado no DOE Nº 9 em 15 de Janeiro de 2021)Ante o exposto, defiro a gratuidade judiciária nesta fase recursal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001050-62.2021.8.03.0003

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: CRISTIELSON SOUZA DA SILVA

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO

Representante Legal: MARCIA DIAS DA SILVA

Terceiro Interessado: DANIELE DE DEUS DA SILVA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: C. S. DA S., patrocinado pela Defensoria Pública, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra o M. P. E. A., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado:APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. 1) Nos crimes sexuais cometidos às ocultas as declarações em juízo da vítima e das testemunhas, aliadas aos demais elementos, compõem acervo probatório suficiente para formação da convicção do julgador em relação à materialidade e autoria do crime. 2) Recurso não provido.Nas razões recursais (mov. 188), o recorrente sustentou a fragilidade probatória, eis que o único elemento que ensejou a condenação foi os depoimentos das vítimas, além do que os laudos técnicos produzidos não demonstraram e materialidade do delito, motivos pelos quais o acórdão teria violado o artigo 155 do Código de Processo Penal e o princípio do in dubio pro reo. Assim, requereu a admissão e o provimento deste recurso.O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 198), nas quais sustentou que os recorrentes pretendem o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ. No mais, após apresentar argumentos quanto ao mérito, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo.ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procuração (art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica se confirmou em 13/03/2023 e o recurso foi interposto em 10/04/2023, no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ).Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a modificação da conclusão fática alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da autoria e da materialidade delitivas e suas circunstâncias em crime de estupro exige, necessariamente, aprofundado reexame de provas, o que não é possível nos limites estreitos do recurso especial.Assim, contrariamente ao alegado pelo recorrente e conforme asseverou o Parquet nas contrarrazões, a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Confira-se jurisprudência específica da Corte Superior:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A modificação da conclusão fática alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da autoria e da materialidade delitivas, delineada após exauriente exame dos elementos probatórios produzidos durante a fase inquisitorial e em juízo, exigiria, necessariamente, aprofundado reexame de provas, o que não é possível nos limites estreitos do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 2. O depoimento da vítima, em crimes dessa natureza, possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como, por exemplo, às escondidas e longe de testemunhas. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1290265/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO - PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do CPP, os quais autorizam o relator a negar provimento a recurso que busca a aplicação da jurisprudência dominante, como é o caso dos autos. Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. 2. Afastar a condenação, diante da constatação realizada pela instância ordinária sobre a autoria e materialidade do delito, demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo Enunciado 7 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1265107/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156 E 386, I, AMBOS DO CPP E 217-A DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESSES DE INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE CONDENAÇÃO LASTREADA, EXCLUSIVAMENTE, NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS DELINEADOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) 3. [...] encontrando-se a condenação lastreada em provas colhidas nas fases inquisitorial e judicial, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.142.954/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/10/2018 - grifo nosso). 4. Para a caracterização do delito de estupro de vulnerável, o Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de ato lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios da dignidade e atentatórios à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos ou deficiente mental) subsume-se ao tipo descrito no art. 217-A do Código Penal. 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, incluindo toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (HC 264.482/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 3/8/2015). Assim, o crime de estupro de vulnerável, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, configura-se quando o agente mantém conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso contra menor de 14 (catorze) anos, sendo irrelevante, ainda, o consentimento da vítima. [...] Diante do contexto fático delineado pela Corte de origem, a conduta do réu, consistente em apalpar a parte íntima da vítima, seu neto de apenas seis anos de idade, mesmo que sobre suas vestes, não pode ser confundida com a do art. 65 da Lei de Contravenções Penais, uma vez que se trata de efetivo contato corpóreo com a criança, com o propósito único de satisfação de seu desejo sexual (AgRg no REsp n. 1.684.167/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/9/2018). (...) 8. Agravo regimental provido, reconsiderando a decisão agravada, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AgRg no AREsp n. 2.086.318/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 17/6/2022.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo. 2. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, pela autoria e materialidade delitiva, a alteração do julgado, para fins de absolvição, demandaria revolvimento de provas, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ. 3. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. 4. Não procede a tese de ofensa ao princípio da correlação, A denúncia descreveu os fatos e as circunstâncias do delito praticado, a propiciar o contraditório e da ampla defesa. A simples divergência acerca do local ou data do fato constante na denúncia, ante imprecisão verificada no depoimento da vítima, não é suficiente para o reconhecimento de nulidade, mormente por não se mostrar razoável exigir exatidão de vítima com 11 anos de idade ao tempo do fato, a qual foi submetida a prática de atos libidinosos e de conjunção carnal. 5. Não configura a negativa de prestação jurisdicional a adoção de solução jurídica contrária aos interesses da parte, tendo em vista que foram apreciados, de modo fundamentado, todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. 6. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AgRg no AREsp n. 1.919.117/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0018856-29.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: VICENTE GONÇALVES DE PAULA

Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: VICENTE GONÇALVES DE PAULA, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. INSS. BENEFÍCIOS. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. 1) A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. 2) Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais não é possível o deferimento dos benefícios postulados. 3) Apelo provido. Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 42, 59 e 62, §1º, da Lei 8.213/1991. Sustentou ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O Recorrido deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado por advogado, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido. O apelo é tempestivo. SEGUIMENTO DO RECURSO: Dispõe o art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O recurso se baseia essencialmente na alegação de violação aos artigos 42, 59 e 62, §1º, da Lei 8.213/1991, visando inverter a conclusão a que chegou a Corte Estadual de Justiça, situação essa que refoge ao âmbito do cabimento do recurso especial, uma vez que demanda exame do acervo fático probatório, vedado na instância excepcional, ex vi da Súmula nº 7 do STJ, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CASSAÇÃO ANTE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SIMILITUDE COM O TEMA 1.013/STJ. AUSÊNCIA. 1. Modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto probatório, para considerar ser inconsistente o vínculo trabalhista que deu ensejo ao cancelamento da aposentadoria por invalidez, é medida incabível em recurso especial, como estabelece a Súmula 7 do STJ. 2. O caso dos autos não se coaduna com aquele a ser apreciado no REsp n. 1.788.700/SP (Tema 1.013), na medida em que não se trata de concessão judicial de benefício por incapacidade a segurado em exercício de atividade enquanto aguardava o deferimento de seu pleito, pois, na espécie, o auxílio-doença foi administrativamente concedido e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1474046 BA 2019/0082830-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 08/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2020) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREEEXISTÊNCIA DA DOENÇA. ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, à luz dos elementos concretos da causa, concluiu que há preexistência da doença de que padece a parte autora ao seu retorno ao RGPS, em abril de 2012, impedindo, portanto, a concessão do benefício de auxílio-doença. O inconformismo do autor, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão pericial. 2. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado em Recurso Especial pela Súmula 7 do STJ. 3. Não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos Recursos Especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1672409 SP 2017/0101885-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2017) Ademais, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial, o óbice da Súmula 7 acima destacado impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp 1690855/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019) Ante o exposto, não admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001341-02.2020.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: C. S. DOS S. P., R. DOS S. C.

Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: O E. DO A., com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra C. S. DOS S. P. e R. DOS S. C., em face do acórdão da Câmara Única desta Corte Estadual assim ementado: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PARTO. SEPSE. ASPIRAÇÃO DE MECÔNIO. MORTE DO RECÉM-NASCIDO. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. 1) A responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. Precedentes do STJ. 2) Na hipótese, comprovado o nexo causal entre o dano suportado pelos autores/apelados com a morte do filho e a conduta do ente estatal - a demora na realização do parto cesariano -, o dever de indenizar é medida que se impõe. 3) Constatando-se que o valor arbitrado, a título de danos morais, está de acordo com as peculiaridades do caso concreto para prevenção e repressão da falha do serviço ocorrida, deve ser mantido pelo colegiado. 4) Remessa necessária não conhecida. Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter, na íntegra, a sentença. Nas razões recursais (mov. 202), o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 485, IV e 489, IV do Código de Processo Civil, sob o argumento de carência de fundamentação. Acrescentou que o acórdão também teria violado os artigos 373, I e 186 do Código Civil, vez que não teria sido comprovado o nexo de causalidade entre a ação estatal e o dano sofrido pelos recorrentes. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Os recorridos não apresentaram contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO é próprio, adequado e formalmente regular. O ESTADO DO AMAPÁ é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado por Procurador, na forma da Lei. O apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica do ESTADO DO AMAPÁ confirmou-se em 24/03/2023 e o recurso interposto em 29/03/2023, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do artigo 183, combinado com o artigo 219 do CPC. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; A recorrente alegou que o julgamento teria violado os artigos 485, IV e 489 do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria sido fundamentado. Entretanto, da devida análise do voto condutor do acórdão, constata-se que este Tribunal, contrariamente ao alegado pelo recorrente, analisou suficientemente a matéria aduzida, embasando-se inclusive nas premissas fáticas do caso concreto e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Em análise dos autos, adianto que a sentença não merece reparos. Conforme muito bem destacado pelo próprio apelante, em caso de omissão estatal, a responsabilidade civil do Estado é de natureza subjetiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aliás, é pacífica nesse sentido. Vejamos (grifo nosso): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CULPA OU NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que 'a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos' (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013. III. Tendo o Tribunal de origem concluído que, no caso, 'analisando os documentos trazidos nos autos, estes não demonstram qualquer culpa ou negligência por parte da UFRGS, muito pelo contrário, pois existem várias licenças médicas para tratamento de saúde e procedimento de readaptação deferidos à servidora', entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.345.620/RS, Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, j. 24/11/2015, DJe de 02/12/2015). Na hipótese, o dano ficou evidentemente comprovado pelo profundo abalo psicológico sofrido pelos apelados (genitores) em decorrência da perda do filho recém-nascido. Pode-se afirmar, inclusive, que se trata de dano presumido, pois inimaginável é o sofrimento suportado pelos apelados. Quanto ao nexo de causalidade, ponto de maior controvérsia, ainda que não tenha sido realizada perícia, da certidão de óbito extrai-se como causa da morte: SEPSE, ASPIRAÇÃO DE MECÔNIO, levando-se a conclusão de que a bronquio-aspiração do mecônio pelo feto foi, ao menos, uma concausa do resultado fatal. Pondero que os apelados lograram êxito em comprovar, na origem, a culpa estatal (negligência) com a saúde da paciente e de seu filho, pois por certo a demora entre o primeiro atendimento da paciente e a realização da cirurgia cesariana ocorrida apenas no segundo atendimento, pode ser considerada causadora ou fato agravante para a ocorrência da morte da criança. Ademais, o Magistrado a quo analisou detidamente as provas constantes nos autos, de forma a evidenciar o nexo causal entre a falha na prestação dos serviços de saúde do Estado e a morte do filho recém-nascido dos autores/apelados, julgando procedente o pedido de indenização por danos morais, conforme trecho que destaco a seguir: Veja-se: 'Analisando detidamente o presente processo, tenho que restou demonstrada a falha do serviço do Estado, que deixou de atender de forma adequada a autora C. S. DOS S. P., o que acabou por contribuir com o óbito do RN. Vejamos: Extrai-se do caderno de provas que no dia 30.08.2019, por volta das 07h35min, a autora, em avançado estado gestacional, deu entrada no Hospital Estadual de Santana, relatando dores características de parto. Tais informações constam da ficha de atendimento anexada à inicial, a qual revela ainda que o médico plantonista, Dr. Alverne, na ocasião, constatou que tratava-se de 'falso trabalho de parto', conforme registrado na parte da ficha de atendimento destinada ao diagnóstico. Importante ressaltar que também consta na ficha, no campo que descreve o motivo do atendimento, a informação de que havia passado da data do parto. Entretanto, mesma diante dessa

informação, o médico responsável pelo atendimento sustentou a hipótese diagnóstica de falso trabalho de parto, e orientou a gestante a voltar pra casa, apenas com uma prescrição de medicamento para dor. Naquele mesmo dia, poucas horas depois, às 11h42min, a autora deu entrada novamente no Hospital Estadual de Santana. Tal fato restou comprovado pela juntada de uma nova ficha de atendimento, na qual consta a informação de que foi solicitada a intenção da paciente. As duas entradas no hospital, no mesmo dia, foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas em audiência. Os demais documentos comprovam que a autora foi submetida a uma cesariana de emergência e que a criança necessitou de internação em leito de UTI, local onde veio a falecer no dia seguinte. Quanto à referida morte, consta na declaração de óbito do natimorto, que a causa da morte foi aspiração de mecônio e sepse, quadro compatível com gravidez prolongada e falha no encaminhamento da paciente para realização da cesárea logo na sua primeira entrada no hospital. O que se denota, no presente caso, que houve falha no primeiro atendimento médico da autora, realizado no dia 30.08.2019, posto que, a meu ver, não houve avaliação e diagnóstico corretos, afinal, quando buscou atendimento, estava com cerca de 40 semanas de gestação e apresentando quadro de dor. Diante desse panorama, o atendimento médico-hospitalar deveria ter sido realizado com toda a cautela e eficiência, uma vez que é dever do médico proceder ao atendimento da paciente de forma a verificar se a saúde materna e fetal estavam em perfeitas condições, o que, a toda evidência, não foi realizado. Pelo contrário, a orientação dada à parturiente de que esta voltasse para sua residência, sem encaminhá-la para outros exames que pudessem atestar sobre o estado de saúde do feto, sem dúvida, não foi a mais adequada ao caso. A orientação de retornar para casa, sem melhor investigação do quadro gestacional e da saúde do feto, mesmo sob a alegação de dores e com cerca de 40 semanas de gestação, no meu entendimento, foi determinante para o trágico desfecho. Caso houvesse atendimento médico mais apurado, provavelmente o bebê teria nascido em melhores condições. Dessa forma, concluo que a paciente não ter recebido o tratamento adequado enquanto esteve nas dependências do hospital, foi determinante para o evento danoso. [...] A título de danos morais, os autores pleitearam o valor correspondente a 100 (cem salários mínimos) salários mínimos. [...] O quantum do dano moral não possui tabela fixa, e sim balizamento que o norteia, sendo certo que o valor a ser arbitrado não pode ser tão baixo, de modo a assegurar o caráter repressivo e pedagógico da medida, e nem tão alto, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Deve ainda corresponder a justa reparação da dor experimentada, levando-se em conta a condição econômica do lesado e a capacidade financeira do ofensor. Dessa forma, entendo que a quantia de 100 salários mínimos, o que corresponde hoje à quantia de R\$ 121.200,00 (cento e vinte e um mil e duzentos reais), mostra-se razoável e ponderada, razão pela qual a fixo a título de dano moral. [...] O réu (ora apelante) por outro lado, não trouxe aos autos elementos que rechassem a farta documentação anexa a Inicial, que não deixa dúvida quanto à negligência estatal. Convém ressaltar que, desde a contestação o réu/apelante tem se limitado a sustentar a ausência de nexo de causalidade, aduzindo a inocorrência de qualquer conduta comissiva, omissiva, negligente ou imperita de seus servidores, sem, contudo, trazer provas das referidas teses e, muito menos, hábeis a infirmar as produzidas pela parte autora/apelada. Ora, ainda que a Nota Técnica do NATJUS (ordem eletrônica n. 137) esclareça que não possui o condão de elaborar parecer para apurar se a conduta médica foi ou não adequada, conforme destacado pelo juízo a quo as informações de que a autora deu entrada no Hospital Estadual de Santana, no dia 30.08.2019, por volta das 07h35min, relatando dores características de parto constam da ficha de atendimento anexada à inicial, a qual revela ainda que o médico plantonista, Dr. Alverne, na ocasião, constatou que se tratava de falso trabalho de parto, conforme registrado na parte da ficha de atendimento destinada ao diagnóstico. Destaco que na mesma ficha de atendimento, no campo destinado a especificação do motivo consta: passou da data, ao que parece preenchido pelo próprio médico plantonista. Ainda assim, ignorando os relatos de dores reportados pela apelada e as alegações de que o parto já havia passado da data, o médico plantonista limitou-se a medicá-la e a orientá-la a retornar em dois dias, sem adotar qualquer procedimento para verificar a saúde fetal. Nesse contexto, é factível que a conduta do profissional, ao menos, interferiu para o trágico resultado. Assim, presente o nexo de causalidade e os demais elementos da responsabilidade civil, é evidente o dever de indenizar. ... Assim, este apelo não poderá ser admitido, eis que a matéria foi suficientemente enfrentada por esta Corte Local. Nessa trilha, colha-se a jurisprudência do STJ: CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237213/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018) Demais disso, da análise das razões recursais em cotejo com o acórdão recorrido, constata-se que o enfrentamento deste recurso demandaria o revolvimento do contexto prático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja

Recurso Especial). A Corte Suprema pacificou o entendimento de que as premissas fáticas que ensejam a condenação por erro médico não podem ser revistas, em razão do óbice intransponível da referida Súmula 7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência específica do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais e de danos estéticos exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.826.209/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.073.096/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.169.958/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. FALHA NO ATENDIMENTO HOSPITALAR. MORTE DO FILHO DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravada em face do Município do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a sua condenação por danos morais, em decorrência do falecimento de seu filho, ocasionado pela falha na prestação de serviço médico-hospitalar. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para condenar os réus ao pagamento, a título de indenização por danos morais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O acórdão do Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, apenas no tocante ao termo a quo dos juros de mora e correção monetária. III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, notadamente do laudo pericial, concluiu pela existência do nexo de causalidade entre as condutas dos agentes estatais e a morte do filho da autora, in verbis: Pela análise dos elementos dos autos em especial do laudo complementar de necropsia (fls. 25/26) e do laudo pericial elaborado pelo Perito nomeado pelo Juízo, constante às fls. 131/137, resta possível se constatar que os entes públicos não teriam se desincumbido de romper com o nexo de causalidade (...). Ainda segundo o acórdão, pela prova pericial produzida nos autos resta evidente a este Julgador que o procedimento supramencionado não teria sido observado, mormente se for levado em consideração que as medidas e prescrições adotadas não se encontrariam dentro de razoável perspectiva diante do quadro apresentado pelo filho da autora e das técnicas médicas aplicáveis ao caso, consoante restou consignado pelo Perito do Juízo, à fl. 133 em resposta ao item três dos quesitos formulados pelo primeiro réu. Some-se a isto a própria conclusão do laudo pericial em que o Expert estabeleceu o nexo de causalidade entre as condutas dos agentes estatais consubstanciadas no péssimo atendimento prestado ao filho da autora e o resultado danoso, a saber, a morte de um bebê de 11 meses de idade. Patente, portanto, a existência de falha na prestação do serviço público de saúde por parte de ambos os recorrentes. Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. IV. No que tange ao quantum indenizatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). V. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor da indenização por danos morais, arbitrado, pela sentença, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal valor, ao contrário do que sustenta o agravante, não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do agravante, em face da Súmula 7/STJ. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1938955/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 02/03/2022) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0050660-73.2019.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSE LINDOMAR CHUCRE RAMOS

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. LESÃO CORPORAL ART. 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 4º, b, LEI 4898/1965. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1) Deve ser mantida a condenação pelo crime militar de lesão corporal, tipificado no art. 209 do Código Penal Militar, bem como pelo crime de abuso de autoridade (art. 4º, b, Lei 4898/65), porquanto restou demonstrado nos autos que o réu, policial militar, agrediu fisicamente a vítima, causando-lhe lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito, bem como a vítima foi submetida a constrangimento não autorizado em lei, conforme prova testemunhal e demais elementos probatórios contidos nos autos. 2) Recurso não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), GILBERTO PINHEIRO e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá, Sessão Virtual de 14 a 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0002410-80.2022.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: R. P. DO N.
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DESPACHO: Intime-se o Defensor Público que patrocina a parte apelante para apresentar as razões recursais, tendo em vista que manifestou o desejo de apresentá-las em instância superior (#53). Posteriormente, sejam remetidos os autos ao Ministério Público de 1º Grau para que ofereça as contrarrazões em relação às razões de apelação do réu supra. Após essas providências, devolvam-se os autos à Procuradora de Justiça para a análise e emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001941-24.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado(a): ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - 33249ACE
Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc. Determino a intimação da parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar contrarrazões aos embargos opostos (movimento de ordem n.º 26), nos termos do art. 1.023, §2º do Novo CPC. Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0047002-75.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CONCEIÇÃO MACIEL GORAYEB, ELIAS DE SOUZA GORAYEB
Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP
Apelado: JOSÉ DE ARIMATÉIA DE FARIAS AIRES
Advogado(a): FERNANDO ANTONIO DE FARIAS AIRES - 432AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo ELIAS DE SOUZA GORAYEB e CONCEIÇÃO MACIEL GORAYEB a apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL [Movimento de Ordem nº 347], interposto por JOSÉ DE ARIMATÉIA DE FARIAS AIRES, no prazo legal.

Nº do processo: 0002557-96.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: O. DO B. L.
Advogado(a): PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - 29376PA
Agravado: C. I. S. J. S. L.
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc. Suspendo o curso do processo por 10 dias, conforme manifestação das partes na ordem nº 36. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003255-05.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AMAZONAS EMPREENDIMENTOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado(a): RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - 2657AP

Agravado: CEA EQUATORIAL

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. AMAZONAS EMPREENDIMENTOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA maneja Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, em face da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de inexigibilidade de débito c/c consignação em pagamento e tutela antecipada nº 0011320-83.2022.8.03.0001, ajuizada contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ (EQUATORIAL ENERGIA S/A), indeferiu tutela de urgência que buscava que não procedesse a suspensão e/ou desligamento da energia elétrica no loteamento Residencial Amazonas I (UC 0588788-7), não realizasse protesto ou negativasse seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e que fosse autorizada a consignação incidental do valor das contas de energia elétrica que se venceram e que forem vencendo durante a tramitação processual (evento nº 8 daquele processo). Nas razões recursais, alega, sinteticamente, que o do loteamento em debate se encontra devidamente registrado no Ofício de Registro de Imóveis, aprovado nos termos da legislação municipal que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, sendo que todos os espaços referentes a áreas verdes, áreas institucionais e sistema viário de passeio passaram a pertencer ao Município de Macapá, além de que a rede de distribuição urbana de média tensão foi doada em 05/12/2014 para a Companhia de Eletricidade do Amapá. Diz, ainda, que em 19/01/2018, recebeu da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - SEMDUH, o Termo de Verificação de Obras, pelo que foram entregues aos compradores, aos órgãos públicos e às concessionárias de serviços públicos, destacando que aquele empreendimento não se trata de um condomínio, mas sim de um loteamento, onde os adquirentes são proprietários apenas de seus lotes particulares, não existindo áreas comuns (fração ideal), pelo que as vias e os espaços livres passaram a integrar o domínio público e com eles devem estar compatibilizados. E, no caso específico da rede de energia elétrica domiciliar e pública, além da rede de distribuição e de abastecimento de água, não obstante serem custeadas pelo loteador, são doadas ao poder público e suas concessionárias, não figurando como proprietário das mesmas, não podendo, por isso, a concessionária de energia elétrica agravada exigir o pagamento da energia elétrica das vias do loteamento. Tece diversas outras considerações, inclusive de foram os próprios moradores que, no ano de 2017, colocaram portões no loteamento, conforme consta nos autos do Proc. nº 0003154-38.2018.8.03.0001, que tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Centro - Extensão Fama e, ao final, pleiteia a antecipação de tutela recursal para reformar a decisão impugnada e, no mérito, sua confirmação, instruindo com as peças pertinentes (ordem nº 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do CPC, cabe ao relator apreciar pedido de tutela provisória em matéria recursal (art. 932, II; art. 1.019, I), cujos requisitos autorizadores estão dispostos no art. 300, ou seja, há necessidade da presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem, a fim de deixar claro o posicionamento aqui adotado, transcrevo os seguintes trechos da decisão proferida em primeiro grau: [...] Em que pese a argumentação do autor no sentido de diferenciar o loteamento residencial do conceito de condomínio horizontal, verifica-se que, especificamente no caso em apreço, há semelhanças no campo dos fatos que precisam ser levadas em consideração. Ora, não se desconhece que as figuras do condomínio edilício e do loteamento são distintas, sendo, inclusive, regidas por legislação própria - o Código Civil de 2002 e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6766/79), respectivamente. Todavia, no caso concreto, trata-se de loteamento fechado, que se distingue juridicamente do loteamento urbano em sentido estrito, visto que, à semelhança dos condomínios edilícios, as vias internas do empreendimento são utilizadas exclusivamente pelos moradores ou por aqueles cujo acesso é permitido por eles. Cabe ressaltar que um dos requisitos principais previstos pela Lei nº 6766/79 para os loteamentos urbanos é justamente o uso e o domínio público das vias de acesso e circulação, como ressaltado em diversos dispositivos, dentre os quais destacam-se o art. 2º, §1º e o art. 22, caput, abaixo transcritos: Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes. §1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo. Logo, não obstante o empreendimento ter sido constituído formalmente como loteamento, há de se considerar que, no âmbito fático, assemelha-se à figura do condomínio edilício, razão pela qual não se pode dizer que a unidade consumidora está instalada em logradouro público. Por consequência, a responsabilidade pelo pagamento do consumo dos postes de iluminação localizados em área privada deve recair sobre o real consumidor da energia, neste caso, o Loteamento. Confira-se a jurisprudência nesse sentido: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ILUMINAÇÃO DAS VIAS INTERNAS E ÁREAS COMUNS DE LOTEAMENTO FECHADO. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. BENS DE USO COMUM RESTRITO APENAS AOS MORADORES DEFENDIDOS PELA ASSOCIAÇÃO-AUTORA. RECURSO IMPROVIDO. Embora se trate formalmente de loteamento, o Alphaville Nova Esplanada, defendido pela associação-autora, está instituído como condomínio, porque nele o ingresso só é permitido por moradores e pessoas por eles autorizadas. Assim, o sistema de vias internas bens de uso comum não estão no âmbito do domínio do Município de Votorantim. Por isso, o custeio de sua iluminação deve ser de responsabilidade dos moradores, em razão do empreendimento privado devidamente constituído. (TJ-SP - APL: 40009868020138260663 SP 4000986-80.2013.8.26.0663, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/11/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2014) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NA ÁREA INTERNA DE CONDOMÍNIO DE FATO. Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito. O adimplemento da

contraprestação do serviço de energia elétrica em condomínio de fato compete exclusivamente aos condôminos. Prova pericial que desnatura a qualificação do réu como loteamento, porquanto restrito o acesso ao local. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70038049136 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 14/12/2011, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2011) Importante destacar que tal cobrança não se confunde com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, cuja finalidade é custear o serviço prestado a toda a coletividade local, sem vinculação entre o valor arrecadado e o efetivo custeio do serviço público. Antes, a discussão se restringe ao consumo faturado nos medidores dos postes da rede interna de energia, não se constatando, neste exame preliminar, nenhuma ilegalidade na cobrança. Até porque o Termo de Doação acostado aos autos transfere para a donatária somente o 'material da obra utilizado na Rede de Distribuição Urbana para atender ao Loteamento Residencial Amazonas', e não o ônus pelo consumo da energia dos postes. Portanto, ausente a probabilidade do direito reivindicado (art. 300, CPC), o indeferimento do pedido liminar é a medida que se impõe. Pelas mesmas razões, há de ser indeferido o pedido de consignação em pagamento, já que não se vislumbra no caso qualquer das hipóteses previstas no art. 335 do Código Civil. [...] Com efeito, após analisar o caderno probatório e os argumentos da empresa agravante, a princípio a tese recursal teria plausibilidade jurídica, pois no caso haveria de incidir o disposto no art. 22 da Lei nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), verbis: Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo. Ou seja, pela literalidade desse dispositivo, o Município de Macapá deveria manter a iluminação pública das vias e praças, dos espaços livres e das áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, no entanto dos autos se extrai que a situação realmente envolve loteamento fechado, como dito na sentença impugnada, pois a própria empresa agravante reconhece foram os próprios moradores que, no ano de 2017, colocaram portões no local, conforme consta nos autos do Proc. nº 0003154-38.2018.8.03.0001, que tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Centro - Extensão Fama. Por tal motivo, subentende-se que as vias internas do loteamento são utilizadas exclusivamente pelos moradores/proprietários ou por aqueles cujo acesso é permitido por eles, ou seja, não há livre circulação naquele local pela população em geral, o que, ao menos neste juízo superficial, próprio das liminares, faz incidir o disposto no § 8º ao art. 2º da Lei nº 6.766/79, que criou a figura do loteamento de acesso controlado, que pode ser utilizada para respaldar a dinâmica de loteamentos fechados, assim entendidos aqueles que, por qualquer meio (muros, portarias etc.) restringem o acesso de terceiros à região loteada. Portanto, a priori, na hipótese resta nítida a responsabilidade da empresa agravante quanto a obrigação ligada às obras de infraestrutura básica, no que se inclui não apenas a realização do serviço de iluminação pública e distribuição de energia elétrica no local do imóvel aos moradores do loteamento, como também ao consumo faturado nos medidores dos postes da rede interna de energia. De todo modo, nada impede que a empresa agravante direcione também a lide ao Município de Macapá, para fins até de imputação de pagamento, já que autorizou a instauração e tal loteamento, pelo que, em tese e subsidiariamente, possuiria responsabilidade pelo custeio da iluminação pública, o que pode ser extraído do seguinte entendimento do STJ: ADMINISTRATIVO - PARCELAMENTO DO SOLO - LOTEAMENTO - OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA: RESPONSABILIDADE. 1. Embora conceitualmente distintas as modalidades de parcelamento do solo, desmembramento e loteamento, com a Lei 9.785/99, que alterou a Lei de Parcelamento do Solo - Lei 6.766/79, não mais se questiona as obrigações do desmembrador ou do loteador. Ambos são obrigados a cumprir as regras do plano diretor. 2. As obras de infraestrutura de um loteamento são debitadas ao loteador, e quando ele é oficialmente aprovado, solidariza-se o Município. 3. Obrigação solidária a que se incumbe o loteador, o devedor solidário acionado pelo Ministério Público. 4. Recurso especial improvido. (REsp 263.603/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2002, DJ 24/05/2004, p. 229) Da mesma forma, como há informação de que foram os próprios moradores que, no ano de 2017, colocaram portões no local, a empresa agravante poderia também direcionar a lide a respectiva associação de moradores, já que, caso exista, deve ser constituída das pessoas que, em razão desse ato, passaram a utilizar com exclusividade dos espaços internos do loteamento. Ante o exposto e sem prejuízo de rever essa posição quando do julgamento de mérito, INDEFIRO o pedido liminar, determinando a intimação da empresa agravada para responder, caso queira, no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0018457-53.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Apelado: NILTON HELENO MEDEIROS DA SILVA
Advogado(a): GABRIEL ALAN PINTO DE OLIVEIRA - 4571 AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Em contrarrazões recursais, o apelado suscitou, em sede preliminar, a inadmissibilidade do recurso de apelação por afronta ao princípio da dialeticidade e a impossibilidade de juntada de documentos novos em sede recursal (evento nº 41). Daí que, a fim de evitar surpresa, há necessidade de converter o julgamento em diligência para, nos termos do art. 10, do CPC, oportunizar ao município apelante manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0003326-07.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAIMUNDO DOMINGOS MAGALHÃES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Cumpra-se.

Nº do processo: 0011434-90.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: ALEXANDRE ROBERTO LIMA SANTOS
Advogado(a): GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA - 2450AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se a parte recorrida: ALEXANDRE ROBERTO LIMA DOS SANTOS para, querendo, apresentar as contrarrazões aos RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO interposto pelo Estado do Amapá, no prazo legal.

Nº do processo: 0003238-66.2023.8.03.0000
PETIÇÃO CÍVEL

Requerente: MANOEL CESAR LEAO CASTELO
Advogado(a): CARLOS EDUARDO MELLO SILVA - 2817AP
Requerido: IVANILDE SARAIVA DOS SANTOS
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo Interno com pedido de reconsideração em face de decisão em agravo de instrumento nº 0002023-55.2023.8.03.0000 que indeferiu pedido liminar. Verifica-se que o feito foi distribuído como ação autônoma classificada como Procedimento Comum Cível, tendo o peticionante juntado comprovante de pagamento de preparo recursal. O art. 1021 do Código de Processo Civil dispõe que Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. O art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que O agravo interno será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submetê-la a julgamento do Pleno, da Seção ou da Câmara Únicas, conforme o caso, computando-se, também, seu voto, vedada reprodução pura e simples dos fundamentos da decisão agravada para sua manutenção. No caso de agravo interno, o processamento se dá nos próprios autos da decisão impugnada, não havendo previsão legal para que o processamento se dê em autos apartados, tratando-se, portanto, de erro grosseiro a inviabilizar a análise do pedido na forma que se encontra. A aplicação do princípio da fungibilidade, a possibilitar o conhecimento de um meio de impugnação incabível como se cabível fosse, é uma exceção, somente possível caso preenchidos alguns requisitos formais, quais sejam, a existência de dúvida objetiva a respeito meio de impugnação adequado, a inexistência de erro grosseiro e a observância do prazo adequado. Não há qualquer divergência doutrinária ou jurisprudencial a respeito da forma com que deve ser apresentado o agravo interno. Constatou-se a ocorrência de erro grosseiro no caso, pois a forma de impugnação é manifestamente equivocada. Assim, ante o exposto, não conheço o recurso de agravo interno, com fundamento no art. 932, III, do CPC. Intimem-se. Publique-se.

Nº do processo: 0050594-25.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LEDA CHAGAS DA SILVA CARRERA
Advogado(a): VITÓRIA BRAGA DE SOUZA - 2836AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se a parte recorrida: LEDA CHAGAS DA SILVA CARRERA para, querendo, apresentar as contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0002754-85.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP
Agravado: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se a parte recorrida: MARIA JOSE

PEREIRA DO SANTOS, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto pelo Banco Itaúcard S.A., no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005772-58.2015.8.03.0001 -
Incidência Penal: , c/c art. 226, I
Apelante: FRANKLIN JUNIOR FREITAS DA SILVA
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
NR Inquérito/Órgão:
• 000081/2013 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

Intime-se o apelante FRANKLIN JUNIOR FREITAS DA SILVA, via Edital, para arrazoar no presente recurso, com fulcro no artigo 600, § 400, do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

: FRANKLIN JUNIOR FREITAS DA SILVA
Endereço: PASSARELA DO COPALA,318,MUCA,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991006412
Ci: 393737 - POLITEC/AP
CPF: 022.577.032-60
Filiação: MARIA PANTOJA DE FREITAS E JOAO FRANKLIN DA SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 06/02/1990
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Alcunha(s): LOURO, MORTADELA

SEDE DO JUÍZO: CÂMARA ÚNICA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sito à RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP - CEP 68.900-911
Celular: (96)99132-2741
Email: ana.alcoforado@tjap.jus.br

MACAPÁ, 28 de abril de 2023

(a) Desembargador MÁRIO MAZUREK
Desembargador

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Nº do processo: 0006947-46.2022.8.03.0000
PROCESSO ADMINISTRATIVO CÍVEL

Requerente: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
Requerido: PRESIDENTE DO TJAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO TOTAL AUTOMOTIVO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES LEGALMENTE PREVISTAS NA LEI DE LICITAÇÕES - MANUTENÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS - REJEIÇÃO.
1) Para acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para efeito modificativo, há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, pois, do contrário, o recurso deve ser rejeitado, em especial quando os questionamentos traduzem o mero propósito de rediscussão de matérias decididas. 2) Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO do Egrégio Tribunal

de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 902ª Sessão Ordinária realizada no dia 19/04/2023, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quorum, não acolheu os embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (Presidente e Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTONIO (Vogal). Macapá/AP, Sessão Ordinária em 19 de abril de 2023.

Pauta de Julgamentos
904ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO 10/05/2023

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, **Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, com fundamento no parágrafo único do art. 182, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP), a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na Sessão Plenária Administrativa a ser realizada no dia 10 de maio de 2023 (quarta-feira), a partir das 8h (oito horas) ou após a Sessão do Pleno Judicial, no Plenário "Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna" e em videoconferência, por meio do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, ficando os advogados e demais interessados, cientificados, mediante publicação da pauta no Diário da Justiça, com a observância dos prazos legais e regimentais.

Acaso pretendam fazer uso da palavra para sustentação oral, os advogados, procuradores, defensores e demais habilitados nos autos, hão de observar a condição prevista no §3º do art. 101 do Regimento Interno do TJAP - necessidade de inscrição prévia, a ser realizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão de julgamento, bem como as disposições do art. 102-A.

Ao final da sessão, permanecendo processos para serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento do julgamento e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

I – em pauta

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0003152-95.2023.8.03.0000

Recorrente: Fabrício Guimarães Valadares

01 Relator: Desembargador Rommel Araújo

Objeto: Recurso em face de decisão do Presidente que negou pagamento dos valores retroativos referentes a progressões devidas processadas durante o período de estágio probatório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35764/2023

02 Objeto: Minuta de Resolução que Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118240/2022

03 Objeto: Proposição do Desembargador Carlos Tork de minuta de Resolução que visa alterar o Regimento Interno a fim de aperfeiçoar a regulamentação da redação de acordãos nos casos de voto divergente vencedor.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Macapá (AP), 02 de maio de 2023.

1.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0002353-33.2020.8.03.0008

Parte Autora: TRANSMISSORA AMAPAR SPE S.A.

Advogado(a): BRUNO BEZERRA DE SOUZA - 19352PE

Parte Ré: ADRIANO CRISTIANO FERREIRA DA GRAÇA, DAYSE NOBRE DA SILVA, ELIAKIM NOBRE DA SILVA,

MAYARA DO SOCORRO RODRIGUES NUNES

Advogado(a): ANNY KAROLINNY DE SOUZA BORGES - 4402AP, ELYNANDO PANTOJA CARDOSO - 1803AP

DESPACHO: Intimem-se as partes requeridas Dayse Nobre da Silva e Eliakim Nobre da Silva para indicarem detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, a localização da área que deverá ser avaliada.

Nº do processo: 0000889-66.2023.8.03.0008

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: L. S. DOS S.

DECISÃO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar em desfavor de LUIZ SILVA DOS SANTOS, em virtude de inadimplemento de uma cédula de crédito bancário sob nº. 49269770, celebrado em 02/08/2022, obtendo um crédito junto ao autor a ser pago em 42 parcelas no valor de R\$ 929,81 (novecentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos). Em garantia às obrigações assumidas, a parte ré transferiu em alienação fiduciária, o bem marca GM - CHEVROLET, modelo S10 PICK-UP RODEIO 2, chassi n.º 9BG138XP0BC462691, ano/modelo 2011, cor BRANCA, placa NEY2194, renavam 000341197963. Alegou que o requerido deixou de cumprir as obrigações pactuadas em contrato desde 10/02/2023, totalizando a importância de R\$ 26.228,28 (vinte e seis mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), razão pela qual foi constituído em mora, por meio da notificação formalizada por carta registrada com aviso de recebimento. A parte autora acostou aos autos documentos onde constam procuração, contrato, demonstrativo do débito, notificação extrajudicial e outros (#1). Relatado, passo a decidir. Diante da comprovação do inadimplemento contratual e da mora, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, sem mais, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel indicado pela parte autora (#1). Cientifique-se o requerido de que, cumprida a liminar: 1) No prazo de 5 (cinco) dias, poderá efetuar o pagamento da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre de ônus, conforme previsto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. 2) Não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e será consolidada a posse e propriedade plena e exclusiva ao bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no §1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. 3) No prazo de 15 dias, poderá responder à ação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do item 1. Intime-se.

Nº do processo: 0000755-39.2023.8.03.0008

Parte Autora: A. DE C. N. H. L.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: L. G. C. S.

Rotinas processuais: Certifico que, nesta data, dou ciência à parte autora, para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial #6, requerendo o que entender por direito.

Nº do processo: 0000597-52.2021.8.03.0008

Parte Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): FERNANDO CAMPOS VARNIERI - 66013RS

Parte Ré: WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA

Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP

Rotinas processuais: 1.1) Em sendo bloqueada quantia suficiente ou parcial ao adimplemento, INTIME-SE o devedor/demandante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição #96.

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0002164-84.2022.8.03.0008

Parte Autora: M. DE J. F. A.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: M. D. DE A. A.

Sentença: SENTENÇA: Conforme fundamentação oral, laudo médico e pela oitiva das partes, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição da requerida MARIA DOROTÉIA DE ALMEIDA ALVES, declarando-o completamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando sua filha, MARIA DE JESUS FREITAS ALVES [CPF 767.717.762-04] como sua curadora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários

por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, arquivado. Publicado e intimados em audiência. Finalizado pelo magistrado, dispensadas assinaturas.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002164-84.2022.8.03.0008 - AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA
Parte Autora: M. DE J. F. A.
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: M. D. DE A. A.

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARIA DOROTÉIA DE ALMEIDA ALVES
Endereço: PASSARELA ALMEIRIM ,209-A,CENTRO,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
Telefone: (96)991741331
Ci: 45782 - SSP-AP
CPF: 325.328.062-49
Filiação: RAIMUNDA DE FREITAS MACEDO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 06/02/1946
Naturalidade: GURUPA - PA
Profissão: DO LAR
Parte Autora: MARIA DE JESUS FREITAS ALVES
Endereço: PASSARELA ALMEIRIM,209A,CENTRO,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
Telefone: (96)991023878, (96)991527247
Ci: 500719 - PTC/AP
CPF: 767.717.762-04
Filiação: MARIA DOROTEIA DE FREITAS ALVES E BENEDITO FONSECA ALVES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 15/10/1975
Naturalidade: MOSQUEIRO - PA
Profissão: DO LAR
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SENTENÇA: Conforme fundamentação oral, laudo médico e pela oitiva das partes, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição da requerida MARIA DOROTÉIA DE ALMEIDA ALVES, declarando-o completamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando sua filha, MARIA DE JESUS FREITAS ALVES [CPF 767.717.762-04] como sua curadora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, arquivado. Publicado e intimados em audiência. Finalizado pelo magistrado, dispensadas assinaturas.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98406-9678
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 29 de março de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES

Juiz(a) de Direito

MACAPÁ**DIRETORIA DO FÓRUM - MCP**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 28/04/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015729-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DUARTE SOARES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23579,02

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015731-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DUARTE SOARES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 49986,47

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015732-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. S. DA S. M.
PARTE RÉ: S. B. B. DO E. DE S. P. A. O. C.
VALOR CAUSA: 126962,23

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015733-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NATANEL DE JESUS FRANCO NEVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15970,72

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015734-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NATANEL DE JESUS FRANCO NEVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35472,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015737-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSVALDO SOUSA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15868,56

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015738-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSVALDO SOUSA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35706,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015739-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ONILDO DOS SANTOS CARIDADE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35488,58

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015740-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. J. DA P. M.
PARTE RÉ: R. M. DA S. M.
VALOR CAUSA: 8654,4

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015743-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V.
PARTE RÉ: H. DE S. S. B.
VALOR CAUSA: 43042,17

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015744-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WILTON DOS SANTOS TEIXEIRA
VALOR CAUSA: 58902,7

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015746-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. A. DA S.
PARTE RÉ: P. DA S. DE M.
VALOR CAUSA: 1045

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015747-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: DAVID VILHENA ALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015749-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. G. P. e outros
PARTE RÉ: E. P. M.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015753-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. B. C. e outros
PARTE RÉ: M. R. DE P.
VALOR CAUSA: 29374,4

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015756-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. E. R. P.
PARTE RÉ: D. H. M. P.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015759-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. A. DE C.
PARTE RÉ: A. V. N.
VALOR CAUSA: 3583333

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015761-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. W. A. DA S.

PARTE RÉ: J. R. S. DA S.
VALOR CAUSA: 7030,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015763-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARILUZ CONCEICAO DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4039,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015764-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OZEMIR FERREIRA BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13270,76

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015766-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO MAX FREIRE CORREA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015768-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA
PARTE RÉ: R P SANTOS E CIA LTDA
VALOR CAUSA: 56079,62

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015770-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: D. N. S. DA S.
PARTE RÉ: C. DE P. A. D. N. O. C.
VALOR CAUSA: 100

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015771-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: G F DIAS EIRELI ME
VALOR CAUSA: 59563,25

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015773-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DA S. B. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015780-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
PARTE RÉ: RAYLTON FERREIRA ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA: 8485,84

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015781-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: G. F. D. E. M.
VALOR CAUSA: 59563,25

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015782-83.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: SOREIDOM BRASIL LTDA
PARTE RÉ: M & B PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VALOR CAUSA: 153707,01

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015784-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
PARTE RÉ: NARCISA FERNANDES REZENDE e outros
VALOR CAUSA: 626769,35

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015786-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ECOMETALS MANGANÊS DO AMAPÁ LTDA e outros
PARTE RÉ: CIBRA RESOURCES INC. e outros
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015789-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. F. V. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015792-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NILZA MARIA SANTANA ROSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4460,43

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015795-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
PARTE RÉ: GEOVANNA SILVA DOS PASSOS
VALOR CAUSA: 6877,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015797-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELISANDRA TAVARES MORAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015800-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. R. C.
PARTE RÉ: D. S. C.
VALOR CAUSA: 3124,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015806-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIETE DA SILVA PIKANÇO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3380,46

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015807-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIEGO JOSE MORPHEU FERREIRA MENDES
PARTE RÉ: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015811-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. B. DA S. e outros
PARTE RÉ: M. D. DO N. P.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015817-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
PARTE RÉ: MAIKA POTIRA OLIVEIRA GUEDES
VALOR CAUSA: 15264,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015818-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEONARDO FERNANDES VALE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9251,93

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015826-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO C. R. DA T. e outros
PARTE RÉ: E. DA S. B.
VALOR CAUSA: 13049,6

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015830-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. V. M. G.
PARTE RÉ: A. DE S. G.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015837-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIANY FACO MARINHO OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27313,59

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015838-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ROSILÉIA ANDRADE DOS SANTOS
PARTE RÉ: JOSE EDVALDO DOS SANTOS DA SILVA e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015842-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015844-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRUNO RICARDO BALIEIRO BAIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1422,22

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015850-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. P. F. S.
PARTE RÉ: V. F. S.

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015851-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. H. F. B.
PARTE RÉ: D. G. DA P. C. DO E. DO A.
VALOR CAUSA: 100

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015854-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. F. D.
PARTE RÉ: J. W. B. DA C.
VALOR CAUSA: 1100

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015857-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 10000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015866-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: Z. L. B.
PARTE RÉ: J. A. P. B.
VALOR CAUSA: 794,23

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015867-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO MATHEUS LEITE REIS
PARTE RÉ: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
VALOR CAUSA: 5427,69

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015868-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO
PARTE RÉ: ALMIR REZENDE e outros
VALOR CAUSA: 992304,15

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015871-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: MIGUEL LUZ COSTA
PARTE RÉ: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
VALOR CAUSA: 43200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015873-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALCIONE ALMEIDA CALVO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2132,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015875-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3896,56

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015878-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: P. P. DA S.
PARTE RÉ: R. S. DE S. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015879-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA RAIMUNDA FARIAS CORDEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5904,78

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015883-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. F. A.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 66825

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015884-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. S. P. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015886-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIELLE RIBEIRO CORREA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 73616,18

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015889-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. B. P. L.
PARTE RÉ: J. DA C. V.
VALOR CAUSA: 45000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015893-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. B. M.
PARTE RÉ: J. C. B. S. e outros
VALOR CAUSA: 211125,52

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015894-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RUBENS DA SILVA MORAES
VALOR CAUSA: 15323,12

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015896-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FELIPE SILVA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 2565,82

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015897-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. F. DA C. M. e outros
PARTE RÉ: R. L. M.
VALOR CAUSA: 1588,73

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0015899-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS DOS SANTOS DA SILVA
VALOR CAUSA: 28645,79

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015900-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. F. DA C. M. e outros
PARTE RÉ: R. L. M.
VALOR CAUSA: 1586,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015901-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MIGUEL BRARYMI DE CARVALHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13227,25

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015902-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIA LELIS PIRANHA NERI
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3580,26

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015904-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. P. DE O.
PARTE RÉ: L. M. A. e outros
VALOR CAUSA: 455536,7

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015905-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. P. DE S. S.
PARTE RÉ: M. L. S. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015906-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIA MORAES DE SA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 45906,79

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015907-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: MARIA BENEDITA GOMES DA COSTA
VALOR CAUSA: 28300,08

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015908-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
PARTE RÉ: RAIMUNDA DO SOCORRO SANTOS SILVA
VALOR CAUSA: 2414,35

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015909-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLÁUDIA MOREIRA VIANA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10206,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015910-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIA MORAES DE SA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17133,79

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015912-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: REZENDE COMERCIO VAREJISTA EIRELI
VALOR CAUSA: 682486,46

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015913-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: CEZAR JUNIOR CABRAL
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015914-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: VERA LUCIA AMARAL DA COSTA
VALOR CAUSA: 20985,07

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015915-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. R. F. DA F.
PARTE RÉ: J. M. DA F.
VALOR CAUSA: 14805

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015916-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. Y. S.
PARTE RÉ: G. G. F.
VALOR CAUSA: 100

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015917-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: NEURACI SILVA DIAS RODRIGUES
VALOR CAUSA: 23960,82

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015918-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JORGE FERNANDES SOUSA
VALOR CAUSA: 612118,95

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015919-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: RAQUEL DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 41106,22

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015920-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. P. B. e outros

PARTE RÉ: W. B. B.
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015921-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
VALOR CAUSA: 22751,4

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015922-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: MARIA CLAUDIA DO AMARAL ALMEIDA
VALOR CAUSA: 25430,27

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015923-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015925-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GLOBAL & GABRIEL, DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA
VALOR CAUSA: 60735,84

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015926-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. M. J. M.
PARTE RÉ: J. V. M. S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015927-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDNELSON DE LIMA PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 20631,1

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015928-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. F. DOS S. e outros
PARTE RÉ: J. DE J. F.
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015930-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVONI PASSOS ABREU
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13976,02

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015931-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: JARDEL DOS SANTOS BRITO
VALOR CAUSA: 2400,28

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015932-64.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO PASTANA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015933-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. A. S.
VALOR CAUSA: 42967,55

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015934-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: ALESSANDRA PEREIRA OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 56848,86

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015935-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: NILTON SOUZA DIAS
VALOR CAUSA: 12594,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015936-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIANE BARRETO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11327,46

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015937-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: D. DOS S. M.
VALOR CAUSA: 9481,26

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015938-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: A. B. C.
VALOR CAUSA: 30677,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015939-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDREA FIGUEIREDO E FIGUEIREDO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 266,56

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015941-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: M. M. DE A.
VALOR CAUSA: 87421,68

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015942-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHARLES ALVES FERREIRA
PARTE RÉ: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
VALOR CAUSA: 6612,94

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015943-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCO VINICIUS DA SILVA MELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015944-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA CARMO GUIMARÃES e outros
PARTE RÉ: LARISSA MAYRA CARMO DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA: 20750,2

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015945-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: REGISTRO TARDIO
PARTE AUTORA: ODETE GOMES DE SOUSA LOBATO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015949-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARAMURU ALIMENTOS S/A
PARTE RÉ: M. SANTOS TRANSPORTES LTDA
VALOR CAUSA: 220580,79

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015951-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE PESSOA IDOSA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015953-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARMEM LUCIA DA GLORIA DE DEUS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 544,38

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015954-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEONILDO LAUDELINO DO NASCIMENTO FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 31740,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015955-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEONILDO LAUDELINO DO NASCIMENTO FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3142,1

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015956-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALCICLEIA RAMOS FURTADO e outros
PARTE RÉ: CONSOLIDATE MY SHOPPING LTDA e outros
VALOR CAUSA: 90466

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015957-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RISALVA GOMES CAMPOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 4656

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015958-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCINETE SABINO DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 51042,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015960-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELLE DUARTE DE SOUZA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16763,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015961-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADEMAR CORREA LIMA JUNIOR
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 51042,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015962-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVAIR DA SILVA E SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3258,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015963-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AILTON RAMOS FIGUEIREDO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28920,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015964-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WANY LIMA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 51042,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015965-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AUGUSTO ANTONIO PEDROSA DA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 60261,4

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015730-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: G. C. T. M. DE J.
PARTE RÉ: A. R. O. DO N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015735-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: N. G. S. L.
PARTE RÉ: J. V. B. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0015736-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: DANIEL CARLOS LEITE TAVARES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015741-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: MARCELO CABRAL CANDIDO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015745-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ANA PAULA DA COSTA MORAIS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015748-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FELIPE FREITAS FARIAS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015750-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGACAO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015751-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: VALDERI SOUSA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015752-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO BATISTA CHAGAS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015754-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015755-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAMILA SOUZA DA COSTA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015757-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015758-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JEANNYNE BRITO MACIEL
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015760-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. S. P. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015762-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGACAO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015767-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: CLEMERSON MACHADO PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015769-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO MIGUEL LIMA PIMENTA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015772-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015774-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEOMAR MARTINS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015775-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALISON PATRICK DE SOUZA GONÇALVES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015777-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEANDRO MAGAVE LOPES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015778-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. C.

PARTE RÉ: M. G. V. C. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015779-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015785-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015787-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDUARDO DARLAM FONSECA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015790-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. DA S. N.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015793-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015798-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015801-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015802-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: REGINALDO ALMEIDA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015803-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015805-29.2023.8.03.0001

AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. C.
PARTE RÉ: B. L. DE B.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015809-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MARCELO MARTINS DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015815-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM INVESTIGAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS (DEIAI)
PARTE RÉ: CAIQUE MATHEUS NUNES SOARES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015816-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALANA LOUISI DE NAZARE SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015821-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015822-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015823-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015825-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015827-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015828-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. F. R.
PARTE RÉ: G. M. F.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015831-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015833-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. C.
PARTE RÉ: M. G. V. C. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015847-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALESSANDRO DE SOUZA RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015849-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: V. M. D. A.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015852-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015855-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. J. F. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015859-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015860-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALESSANDRO SILVA TAVARES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015862-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: POLICIA FEDERAL SUPERINTENDECNIA REGIONAL NO ESTADO DO AMAPA
PARTE RÉ: RONAN SANTANA ANTUNES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015863-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JOSIEL GOMES AZEVEDO

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015864-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: R. DA C. S.
PARTE RÉ: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015865-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO PAIVA DA SILVA FILHO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015870-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015876-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: S. D. DE P. DA C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015877-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015880-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: OLIVEIRA PIRES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015887-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO ESTADO DO AMAPA
PARTE RÉ: JOSE AUGUSTO MARQUES MARTINS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015888-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. DE L. N. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015890-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO CARLOS FERREIRA DE CARVALHO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015891-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MONICA MARIA CAMPELO COSTA
PARTE RÉ: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015892-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RICARDO DOS SANTOS VALENTE
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015895-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ: L. F. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015898-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015924-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: GUILHERME PONTES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015929-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALCINO BASTOS MARTINS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015940-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAYSSA FARACHE SOUZA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015947-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: PEDRO VINICIUS VICENTE DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015959-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: A. DOS S.
PARTE RÉ: G. DA S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015966-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AGATHA MONIQUE MARQUES FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0015967-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015968-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015969-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLEITO RODRIGUES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0015765-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: N. P. B. DA S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0015788-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: L. H. DA S. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0015794-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. P. D. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015810-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. S. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0015813-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. R. DE S. E S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0015824-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. L. P. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015836-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: CAILLANE DE ABREU BRAGA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015843-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. M. O. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0015903-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: P. V. M.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0015911-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: L. DE A. C. V.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 28/04/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015729-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DUARTE SOARES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23579,02

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015731-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DUARTE SOARES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 49986,47

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015732-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. S. DA S. M.
PARTE RÉ: S. B. B. DO E. DE S. P. A. O. C.
VALOR CAUSA: 126962,23

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015733-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NATANEL DE JESUS FRANCO NEVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15970,72

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015734-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NATANEL DE JESUS FRANCO NEVES

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35472,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015737-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSVALDO SOUSA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15868,56

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015738-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSVALDO SOUSA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35706,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015739-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ONILDO DOS SANTOS CARIDADE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35488,58

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015740-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. J. DA P. M.
PARTE RÉ: R. M. DA S. M.
VALOR CAUSA: 8654,4

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015743-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V.
PARTE RÉ: H. DE S. S. B.
VALOR CAUSA: 43042,17

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015744-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WILTON DOS SANTOS TEIXEIRA
VALOR CAUSA: 58902,7

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015746-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. A. DA S.
PARTE RÉ: P. DA S. DE M.
VALOR CAUSA: 1045

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015747-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: DAVID VILHENA ALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015749-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. G. P. e outros
PARTE RÉ: E. P. M.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015753-33.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. B. C. e outros
PARTE RÉ: M. R. DE P.
VALOR CAUSA: 29374,4

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015756-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. E. R. P.
PARTE RÉ: D. H. M. P.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015759-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. A. DE C.
PARTE RÉ: A. V. N.
VALOR CAUSA: 3583333

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015761-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. W. A. DA S.
PARTE RÉ: J. R. S. DA S.
VALOR CAUSA: 7030,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015763-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARILUZ CONCEICAO DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4039,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015764-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OZEMIR FERREIRA BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13270,76

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015766-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO MAX FREIRE CORREA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015768-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA
PARTE RÉ: R P SANTOS E CIA LTDA
VALOR CAUSA: 56079,62

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015770-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: D. N. S. DA S.
PARTE RÉ: C. DE P. A. D. N. O. C.
VALOR CAUSA: 100

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015771-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: G F DIAS EIRELI ME
VALOR CAUSA: 59563,25

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015773-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DA S. B. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015780-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
PARTE RÉ: RAYLTON FERREIRA ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA: 8485,84

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015781-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: G. F. D. E. M.
VALOR CAUSA: 59563,25

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015782-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: SOREIDOM BRASIL LTDA
PARTE RÉ: M & B PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VALOR CAUSA: 153707,01

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015784-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
PARTE RÉ: NARCISA FERNANDES REZENDE e outros
VALOR CAUSA: 626769,35

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015786-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ECOMETALS MANGANÉS DO AMAPÁ LTDA e outros
PARTE RÉ: CIBRA RESOURCES INC. e outros
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015789-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. F. V. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015792-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NILZA MARIA SANTANA ROSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4460,43

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015795-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
PARTE RÉ: GEOVANNA SILVA DOS PASSOS
VALOR CAUSA: 6877,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015797-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELISANDRA TAVARES MORAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015800-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. R. C.
PARTE RÉ: D. S. C.
VALOR CAUSA: 3124,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015806-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIETE DA SILVA PICANÇO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3380,46

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015807-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIEGO JOSE MORPHEU FERREIRA MENDES
PARTE RÉ: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015811-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. B. DA S. e outros
PARTE RÉ: M. D. DO N. P.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015817-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
PARTE RÉ: MAIKA POTIRA OLIVEIRA GUEDES
VALOR CAUSA: 15264,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015818-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEONARDO FERNANDES VALE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9251,93

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015826-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO C. R. DA T. e outros
PARTE RÉ: E. DA S. B.
VALOR CAUSA: 13049,6

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015830-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. V. M. G.
PARTE RÉ: A. DE S. G.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015837-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIANY FACO MARINHO OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27313,59

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015838-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: ROSILÉIA ANDRADE DOS SANTOS
PARTE RÉ: JOSE EDVALDO DOS SANTOS DA SILVA e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015842-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015844-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRUNO RICARDO BALIEIRO BAIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1422,22

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015850-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. P. F. S.
PARTE RÉ: V. F. S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015851-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. H. F. B.
PARTE RÉ: D. G. DA P. C. DO E. DO A.
VALOR CAUSA: 100

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015854-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. F. D.
PARTE RÉ: J. W. B. DA C.
VALOR CAUSA: 1100

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015857-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 10000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015866-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: Z. L. B.
PARTE RÉ: J. A. P. B.
VALOR CAUSA: 794,23

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015867-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO MATHEUS LEITE REIS
PARTE RÉ: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
VALOR CAUSA: 5427,69

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015868-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO
PARTE RÉ: ALMIR REZENDE e outros
VALOR CAUSA: 992304,15

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0015871-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: MIGUEL LUZ COSTA
PARTE RÉ: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
VALOR CAUSA: 43200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015873-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALCIONE ALMEIDA CALVO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2132,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015875-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3896,56

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015878-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. P. DA S.
PARTE RÉ: R. S. DE S. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015879-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA RAIMUNDA FARIAS CORDEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5904,78

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015883-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. F. A.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 66825

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015884-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. S. P. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015886-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIELLE RIBEIRO CORREA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 73616,18

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015889-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. B. P. L.
PARTE RÉ: J. DA C. V.
VALOR CAUSA: 45000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015893-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. B. M.
PARTE RÉ: J. C. B. S. e outros
VALOR CAUSA: 211125,52

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015894-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RUBENS DA SILVA MORAES
VALOR CAUSA: 15323,12

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015896-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FELIPE SILVA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 2565,82

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015897-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. F. DA C. M. e outros
PARTE RÉ: R. L. M.
VALOR CAUSA: 1588,73

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015899-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS DOS SANTOS DA SILVA
VALOR CAUSA: 28645,79

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015900-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. F. DA C. M. e outros
PARTE RÉ: R. L. M.
VALOR CAUSA: 1586,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015901-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MIGUEL BRARYMI DE CARVALHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13227,25

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015902-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIA LELIS PIRANHA NERI
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3580,26

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015904-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. P. DE O.
PARTE RÉ: L. M. A. e outros
VALOR CAUSA: 455536,7

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015905-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. P. DE S. S.
PARTE RÉ: M. L. S. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015906-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIA MORAES DE SA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 45906,79

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015907-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: MARIA BENEDITA GOMES DA COSTA
VALOR CAUSA: 28300,08

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015908-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
PARTE RÉ: RAIMUNDA DO SOCORRO SANTOS SILVA
VALOR CAUSA: 2414,35

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015909-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLÁUDIA MOREIRA VIANA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10206,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015910-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIA MORAES DE SA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17133,79

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015912-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: REZENDE COMERCIO VAREJISTA EIRELI
VALOR CAUSA: 682486,46

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015913-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: CEZAR JUNIOR CABRAL
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015914-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: VERA LUCIA AMARAL DA COSTA
VALOR CAUSA: 20985,07

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015915-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. R. F. DA F.
PARTE RÉ: J. M. DA F.
VALOR CAUSA: 14805

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015916-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. Y. S.
PARTE RÉ: G. G. F.
VALOR CAUSA: 100

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015917-95.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: NEURACI SILVA DIAS RODRIGUES
VALOR CAUSA: 23960,82

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015918-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JORGE FERNANDES SOUSA
VALOR CAUSA: 612118,95

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015919-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: RAQUEL DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 41106,22

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015920-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. P. B. e outros
PARTE RÉ: W. B. B.
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015921-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
VALOR CAUSA: 22751,4

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015922-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: MARIA CLAUDIA DO AMARAL ALMEIDA
VALOR CAUSA: 25430,27

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015923-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015925-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GLOBAL & GABRIEL, DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA
VALOR CAUSA: 60735,84

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015926-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. M. J. M.
PARTE RÉ: J. V. M. S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015927-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDNELSON DE LIMA PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 20631,1

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015928-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. F. DOS S. e outros
PARTE RÉ: J. DE J. F.
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015930-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVONI PASSOS ABREU
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13976,02

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015931-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: JARDEL DOS SANTOS BRITO
VALOR CAUSA: 2400,28

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015932-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO PASTANA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015933-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. A. S.
VALOR CAUSA: 42967,55

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015934-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: ALESSANDRA PEREIRA OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 56848,86

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015935-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: NILTON SOUZA DIAS
VALOR CAUSA: 12594,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015936-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIANE BARRETO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11327,46

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015937-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: D. DOS S. M.
VALOR CAUSA: 9481,26

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015938-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: A. B. C.

VALOR CAUSA: 30677,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015939-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDREA FIGUEIREDO E FIGUEIREDO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 266,56

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015941-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: M. M. DE A.
VALOR CAUSA: 87421,68

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015942-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHARLES ALVES FERREIRA
PARTE RÉ: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
VALOR CAUSA: 6612,94

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015943-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCO VINICIUS DA SILVA MELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015944-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA CARMO GUIMARÃES e outros
PARTE RÉ: LARISSA MAYRA CARMO DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA: 20750,2

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015945-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: REGISTRO TARDIO
PARTE AUTORA: ODETE GOMES DE SOUSA LOBATO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015949-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARAMURU ALIMENTOS S/A
PARTE RÉ: M. SANTOS TRANSPORTES LTDA
VALOR CAUSA: 220580,79

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015951-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE PESSOA IDOSA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015953-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARMEM LUCIA DA GLORIA DE DEUS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 544,38

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015954-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LEONILDO LAUDELINO DO NASCIMENTO FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 31740,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015955-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEONILDO LAUDELINO DO NASCIMENTO FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3142,1

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015956-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALCICLEIA RAMOS FURTADO e outros
PARTE RÉ: CONSOLIDATE MY SHOPPING LTDA e outros
VALOR CAUSA: 90466

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015957-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RISALVA GOMES CAMPOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4656

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015958-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCINETE SABINO DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 51042,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015960-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELLE DUARTE DE SOUZA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16763,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015961-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADEMAR CORREA LIMA JUNIOR
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 51042,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015962-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVAIR DA SILVA E SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3258,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015963-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AILTON RAMOS FIGUEIREDO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28920,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0015964-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WANY LIMA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 51042,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0015965-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AUGUSTO ANTONIO PEDROSA DA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 60261,4

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015730-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: G. C. T. M. DE J.
PARTE RÉ: A. R. O. DO N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015735-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: N. G. S. L.
PARTE RÉ: J. V. B. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015736-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: DANIEL CARLOS LEITE TAVARES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015741-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: MARCELO CABRAL CANDIDO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015745-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ANA PAULA DA COSTA MORAIS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015748-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FELIPE FREITAS FARIAS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015750-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGACAO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015751-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: VALDERI SOUSA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015752-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JOÃO BATISTA CHAGAS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015754-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015755-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAMILA SOUZA DA COSTA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015757-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015758-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JEANNYNE BRITO MACIEL
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015760-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. S. P. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015762-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGACAO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015767-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: CLEMERSON MACHADO PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015769-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO MIGUEL LIMA PIMENTA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015772-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015774-09.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEOMAR MARTINS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015775-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALISON PATRICK DE SOUZA GONÇALVES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015777-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEANDRO MAGAVE LOPES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015778-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. C.
PARTE RÉ: M. G. V. C. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015779-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015785-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015787-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDUARDO DARLAM FONSECA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015790-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. DA S. N.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015793-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015798-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0015801-89.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: J. S. B.

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0015802-74.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: REGINALDO ALMEIDA DOS SANTOS

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0015803-59.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0015805-29.2023.8.03.0001

AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. C.

PARTE RÉ: B. L. DE B.

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0015809-66.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ: MARCELO MARTINS DE SOUSA

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0015815-73.2023.8.03.0001

AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM INVESTIGAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS (DEIAI)

PARTE RÉ: CAIQUE MATHEUS NUNES SOARES

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0015816-58.2023.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ALANA LOUISI DE NAZARE SILVA e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0015821-80.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0015822-65.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0015823-50.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015825-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015827-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015828-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. F. R.
PARTE RÉ: G. M. F.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015831-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015833-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. C.
PARTE RÉ: M. G. V. C. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015847-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALESSANDRO DE SOUZA RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015849-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: V. M. D. A.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015852-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015855-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. J. F. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015859-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015860-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALESSANDRO SILVA TAVARES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015862-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO ESTADO DO AMAPA
PARTE RÉ: RONAN SANTANA ANTUNES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015863-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JOSIEL GOMES AZEVEDO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015864-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: R. DA C. S.
PARTE RÉ: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015865-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO PAIVA DA SILVA FILHO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015870-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015876-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: S. D. DE P. DA C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015877-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015880-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: OLIVEIRA PIRES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0015887-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: POLICIA FEDERAL SUPERINTENDECNIA REGIONAL NO ESTADO DO AMAPA
PARTE RÉ: JOSE AUGUSTO MARQUES MARTINS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015888-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. DE L. N. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015890-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO CARLOS FERREIRA DE CARVALHO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015891-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MONICA MARIA CAMPELO COSTA
PARTE RÉ: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015892-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RICARDO DOS SANTOS VALENTE
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015895-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ: L. F. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015898-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015924-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: GUILHERME PONTES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015929-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALCINO BASTOS MARTINS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015940-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAYSSA FARACHE SOUZA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0015947-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: PEDRO VINICIUS VICENTE DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0015959-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: A. DOS S.
PARTE RÉ: G. DA S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015966-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AGATHA MONIQUE MARQUES FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015967-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015968-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0015969-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLEITO RODRIGUES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0015765-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: N. P. B. DA S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0015788-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: L. H. DA S. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0015794-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. P. D. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015810-51.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. S. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0015813-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. R. DE S. E S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0015824-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. L. P. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015836-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAILLANE DE ABREU BRAGA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0015843-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. M. O. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0015903-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: P. V. M.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0015911-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: L. DE A. C. V.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0021220-27.2022.8.03.0001

Parte Autora: JAKELLINNE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(a): BRENO VINICIUS FERREIRA DE SOUZA - 5091AP
Parte Ré: CARLOS CESAR GONCALVES PANTOJA

Sentença: Trata-se de Embargos de Declaração interposto por JAKELLINNE RIBEIRO DE OLIVEIRA, aduzindo, em síntese, que há omissão na r. sentença, proferida no MO 37, tendo em vista que deixou de considerar a planilha atualizada juntada no MO 23, no valor de R\$ 25.557,90 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos). Que a planilha de MO 2 (citada na sentença), inclui os aluguéis até maio/2022 (mês do protocolo da ação) e multa contratual. A

planilha de MO 23 inclui os aluguéis vencidos até a desocupação efetiva do imóvel (Agosto/2022), multa contratual e o encargo contratual da reforma. Desse modo, requer que seja suprida a omissão na r. sentença para incluir em seu dispositivo que a planilha a ser considerada é a juntada no MO 23. Intimada, a parte Ré não se manifestou. Pois bem. Segundo a disposição do artigo 1.022, do NCPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Bem por isso, de atenta leitura dos argumentos declinados pelo embargante no MO 45, adiante que razão lhe assiste, somente no que tange à não apreciação da petição ora juntada. Pois bem. Conforme pude depreender das alegações da embargante, este atualizou os valores no MO 23, dos alugueis vencidos no decorrer do processo. Apesar de não ter sido indicado no dispositivo da sentença embargada, esta determinou que os valores deveriam ser acrescido do valor correspondente aos demais encargos contratuais devidos, não pagos pela locatária no período da locação, bem como dos aluguéis que se tenham vencido até a efetiva imissão do autor na posse do imóvel locado, conforme planilha juntada no MO 2, todas essas verbas atualizadas monetariamente pelo índice INPC, e juros moratórios simples à razão de 1,0% a. M, incidente a partir da citação, ou seja, poderiam ser devidamente atualizados e corrigidos no cumprimento de sentença. Assim, não teria qualquer prejuízo à parte Autora, mas, como havia peticionado e indicado valor atualizado, tenho por bem reconhecer o pedido. Portanto, acolho os embargos para que o valor descrito no dispositivo da sentença proferida no MO 37, seja de R\$ 25.557,90 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), conforme planilha juntada no MO 23, mantenho hígida os demais termos da sentença proferida, devendo a secretaria, após o prazo para eventual recurso, cumprir os termos de seu dispositivo. Passa então a fazer parte da sentença, o seguinte dispositivo: II. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente a ação para decretar a extinção da locação e o despejo do réu do prédio locado, condenando-o, outrossim, ao pagamento dos aluguéis vencidos, no valor de R\$ 25.557,90 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), acrescido do valor correspondente aos demais encargos contratuais devidos, não pagos pela locatária no período da locação, bem como dos aluguéis que se tenham vencido até a efetiva imissão do autor na posse do imóvel locado, conforme planilha juntada no MO 23, todas essas verbas atualizadas monetariamente pelo índice INPC, e juros moratórios simples à razão de 1,0% a. M, incidente a partir da citação, sem prejuízo do pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atenta às disposições do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro em vigor, fixo em 20% do valor do débito, ponderando o grau do zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo por ele consumido em seus serviços. De consequência, resolvo o mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC/15. Expeça-se mandado de imissão na posse. Registro eletrônico. Publique-se e intímese. Intímese, também, por Dje.

Nº do processo: 0051239-50.2021.8.03.0001

Credor: WILLIAN CARVALHO FRAZAO

Advogado(a): RANIERI MARCEL LIMA DOS REIS - 4852AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por WILLIAN CARVALHO FRAZAO contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 30. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 35 e 36. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 44). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 66 e 67). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intímese para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0051992-07.2021.8.03.0001

Parte Autora: CRISTIANE MARQUIZ BARBOSA

Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: NELSON AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por CRISTIANE MARQUIZ BARBOSA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 42/43. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intímese. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0000319-38.2022.8.03.0001

Parte Autora: WÂNIA DO SOCORRO BARBOSA GOMES

Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: LUD BERNARDO ALCOFORADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por WÂNIA DO SOCORRO BARBOSA GOMES contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 40. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 47 e 48. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 55). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 66 e 67). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0003780-18.2022.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: ELECTRA ENGENHARIA LTDA

DECISÃO: Tendo em vista que há muito tempo o feito se arrasta em várias tentativas infrutíferas de encontrar bens pertencentes ao executado, bem como, o pedido de suspensão pelo exequente, no MO 63, determino, com suporte no art. 40, da LEF, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, até que tenha bens a indicar à penhora. Intime-se por notificação eletrônica e pelo DJE.

Nº do processo: 0042960-75.2021.8.03.0001

Parte Autora: DIRCEU CARDOSO LIMA SOBRINHO

Advogado(a): WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por DIRCEU CARDOSO LIMA SOBRINHO contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 54/55, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 64). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0045916-64.2021.8.03.0001

Parte Autora: ALCIONE DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 46/47, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 56). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0049650-23.2021.8.03.0001

Parte Autora: ELDONOR CUNHA ALVES JUNIOR, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: O Autor, no MO 31, desistiu da ação. Desnecessária a oitiva da parte Ré, eis que não se manifestou nos autos. Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do NCP. Sem custas. Sem honorários. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Certifique-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0050666-12.2021.8.03.0001

Parte Autora: JONATAS TENORIO RAMOS

Advogado(a): WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 201SSAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por JONATAS TENORIO RAMOS contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 41/42, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 51). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0001680-90.2022.8.03.0001

Parte Autora: JOÃO RILDO MENDONÇA GOMES

Advogado(a): SANDRO ROGÉRIO BEZERRA DUTRA - 4438AP

Parte Ré: MAYARA PATRICIA LOPES DA CONCEIÇÃO

Sentença: A parte exequente informou o adimplemento total do débito exequendo e pediu a extinção do feito (MO 65). Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Publique-se no DJE. Após, arquite-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0003529-05.2019.8.03.0001 - EXECUÇÃO

Parte Autora: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: M NAZARE COSTA e outros

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contraparte segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ORLENO COSTA DOS REIS

Endereço: AV. CHICO MENDES, 124, INFRAERO I, MACAPÁ, AP, 68905160.

Telefone: (96)991492069

Ci: 132176-AP

CPF: 902.259.612-53

Filiação: LINDACI COSTA DOS REIS E MANOEL JOSÉ FERREIRA DOS REIS

Est. Civil: CASADO

Dt. Nascimento: 05/10/1987

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: SERVIÇOS GERAIS

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Alcunha(s): LENO

Parte Ré: M NAZARE COSTA

Endereço: RUA HILDEMAR MAIA, 1405, SANTA RITA, MACAPÁ, AP, 68901271.

CNPJ: 01.564.482/0001-75

Nome Fantasia: THIAGO SOM

Parte Ré: MARIA DE NAZARE COSTA

Endereço: Rua João Paulo, 254, PLANALTO, DAVINÓPOLIS, MA, 65927000.

Telefone: (96)999635262

Ci: 898778 - MA

CPF: 252.710.913-68
Filiação: ALDENORA FERREIRA DA COSTA E MANOEL DE OLIVEIRA COSTA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 27/04/1965
Naturalidade: IMPERATRIZ - MA
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Parte Ré: ANDRÉ MATOS SANTIAGO
Endereço: RUA HILDEMAR MAIA,1405,SANTA RITA,LOCAL DE TRABALHO: ACADEMIA JUDO CLUBE DE MACAPÁ,MACAPÁ,AP,68900000.
Ci: 471631 - PTC/AP
CPF: 039.799.382-04
Filiação: MARIA DO ESPIRITO SANTO MATOS SANTIAGO E MANOEL FIRMINO SANTIAGO
Est.Civil: VIÚVO(A)
Dt.Nascimento: 30/11/1945
Naturalidade: CURRALINHO - PA
Profissão: PROFESSOR(A)
Alcunha(s): MESTRE
VALOR DA EXECUÇÃO:
R\$ 26.940,50 (vinte e seis mil novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos).

Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de abril de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0049036-81.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP
Parte Ré: M. A. D. DE S.
Advogado(a): JOSUÉ MONTEIRO COSTA - 4367AP
Interessado: D. B. DE A.

DESPACHO: Após, intime-se o autor pelo escritório virtual para que impulse o processo no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nº do processo: 0015786-23.2023.8.03.0001

Parte Autora: ECOMETALS MANGANÊS DO AMAPÁ LTDA, SERRA DO NAVIO LIMITED
Advogado(a): SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - 182679SP
Parte Ré: AMAZON BRASIL MINERAÇÃO EIRELI, CDB MINERAÇÃO LTDA, CIBRA RESOURCES INC.
DECISÃO: Assim, intimar os autores para, no prazo de até 15 (quinze) dias, promover a juntada:(i) Dos atos constitutivos e procuração outorgando poderes aos patronos peticionantes;(ii) Do contrato de Joint Venture;(iii) Do comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0012858-12.2017.8.03.0001

Credor: PHYLIPPE MARQUES SANTIAGO
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Phylippe Marques Santiago ajuizou cumprimento de sentença em face do Estado do Amapá, com base no título judicial oriundo do processo nº 0032873-12.2011.8.03.0001 (concessão de 16,67%, relativo a uma hora a mais de trabalho). É o que importa relatar. Decido. Óbice intransponível se antepõe a pretensão da parte autora. Nos autos da ação coletiva n. 0032873-12.2011.8.03.0001, restou definido que nem todos os serventuários da justiça do Estado do Amapá possuem direito ao recebimento do valor correspondente a uma hora a mais na jornada de trabalho. De forma clara e objetiva, este juízo já decidiu que os servidores que tomaram posse após a entrada em vigor da nova carga horária, em 29/12/2010, não possuem direito ao recebimento da diferença da hora a mais na carga horária. A decisão mencionada acima foi proferida nos autos da ação coletiva, evento 374. No caso em tela, a ficha financeira juntada aos autos revela que a parte exequente foi nomeada em 27/04/2012. Portanto, após o marco temporal definido na ação coletiva. Ante o exposto, reconheço que a parte exequente não possui o direito ao crédito ora executado. Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 924, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora, este últimos fixo em 10% do valor atribuído à causa. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0042954-34.2022.8.03.0001

Parte Autora: SHERIDA PINTO DO CARMO
Advogado(a): JULIO CESAR DIAS COSTA - 5183AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de ação monitória movida por SHERIDA PINTO DO CARMO em desfavor do Estado do Amapá, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 73.001,80 (setenta e três mil, um real e oitenta centavos). Pois bem. A Lei 12.153/09 prevê em seu artigo 2º o seguinte: É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. e em seu §4º dispõe: No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. Na comarca de Macapá já foi instalado o Juizado da Fazenda Pública, e sendo a competência absoluta, declino da competência para o Juizado da Fazenda Pública uma vez que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com fulcro no art. 64, §3º, do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente lide, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, via distribuição. Publique-se.

Nº do processo: 0034114-74.2018.8.03.0001

Credor: MONTE & CIA LTDA
Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP
Devedor: ADRIANA REGO VIEGAS - ME
Escritório de Advocacia: SAMPAIO DO NASCIMENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Sentença: Tendo em vista as inúmeras pesquisas infrutíferas realizadas nestes autos e que até o momento não foi localizado bem penhorável para adimplir a obrigação determinada na sentença (eventos 155, 169, 187, 206 e 215), determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, com fundamento no art. 921, § 1º e §7º, do Código de Processo Civil. Para que não sejam gerados expedientes desnecessários à Secretaria, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo. Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo o exequente comprovar que encontrou bens penhoráveis para justificar o prosseguimento da execução. Ressalta-se também que, nos termos do art. 921, § 4º-A, apenas a efetiva constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição intercorrente. Intimem-se as partes para ciência.

Nº do processo: 0004324-06.2022.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Advogado(a): ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - 19993SP
Parte Ré: DANIEL FERREIRA RÊGO
Advogado(a): ANICE MARIA SAMPAIO - 2890AP

Sentença: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial ajuizou ação de cobrança em face de Daniel Ferreira Rego. Alega que o requerido se matriculou no curso de Especialização em Controladoria e Finanças e que deixou de efetuar o pagamento das parcelas a partir de janeiro de 2021. As partes realizaram um acordo para renegociação da dívida. Este, também não foi pago. Com base no termo de renegociação de dívida n. 169800, pleiteia a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 11.099,40. Daniel Ferreira Rego apresentou contestação por meio da qual reconheceu a contratação do curso. Todavia, sustenta que teve grandes dificuldades para acompanhar as aulas on-line porque o sistema estava sempre indisponível. Disse que tentou solucionar o problema por diversas vezes, mas todas as tentativas foram infrutíferas. Destaca que tentou cancelar o curso, mas não obteve resposta (MO 7). Manifestação da parte requerida (MO 17). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. A parte autora comprovou a relação jurídica mantida pelas partes por meio

do contrato de prestação de serviços educacionais, bem como pelo Histórico Escolar e os Relatórios de Frequência. Por outro lado, o requerido defende que não deve ser obrigado a pagar por um curso que não conseguiu acompanhar as aulas pela internet. Ele ainda ressaltou que ficou inadimplente de forma proposital como artifício para provocar o requerente a manifestar-se sobre os problemas indicados acima e que não é justo pagar por um curso sem usufruir nada do conteúdo, as provas realizadas pelo requerido, foram alcançadas notas por seu próprio mérito. A narrativa desenvolvida pelo requerido não encontra amparo nas provas juntadas aos autos. O histórico escolar confirma que ele realizou todas as provas das disciplinas ministrada, sendo aprovado em quase todas, com exceção das matérias contabilidade financeira e trabalho de conclusão de curso. Ademais, consta nos autos um instrumento particular de confissão de dívida, o que confirma a vontade de permanecer no curso. Também é importante consignar que o requerido não comprovou que tenha apresentado pedido de cancelamento durante o período em que esteve matriculado no curso de pós-graduação. Não há nenhuma prova ou indício de prova nesse sentido. Ante o exposto, julgo procedente a ação de cobrança para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 11.099,40, acrescido de juros e correção monetária a contar do ajuizamento da ação. Com efeito, extingo o processo com base no art. 487, I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0043584-27.2021.8.03.0001

Parte Autora: DANIEL THEODORO PETRAGLIA, TELMA LUCIA COSTA DIAS, T. L. C. DIAS EIRELI

Advogado(a): PALESTINA DAVID DE OLIVEIRA - 2058AP

Parte Ré: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP

Sentença: Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao processo n. 0029828-48.2021.8.03.0001, uma ação de execução por quantia certa em que AMAUTO AMAPÁ AUTOMÓVEIS LTDA cobra de DANIEL THEODORO PETRAGLIA, TELMA LUCIA COSTA DIAS e T. L. C. DIAS EIRELI dívida no valor de R\$ 58.879,55 em razão da inadimplência de 04 contratos de compra e venda de veículos automotores conjuntamente celebrados em 12/08/2019, a saber: Contrato K19410/2019 - Veículo MMC/L200 TRITON SPORT GL 2.4D, ANO 2019/2019, 4 PORTAS, COR BRANCA - Valor unitário R\$ 130.000,00 Contrato K19412/2019 - Veículo MMC/L200 TRITON SPORT GL 2.4D, ANO 2019/2019, 4 PORTAS, COR BRANCA - Valor unitário R\$ 130.000,00 Contrato K19413/2019 - Veículo MMC/L200 TRITON SPORT GL 2.4D, ANO 2019/2019, 4 PORTAS, COR BRANCA - Valor unitário R\$ 130.000,00 Contrato K19441/2019 - Veículo MMC/L200 TRITON SPORT GL 2.4D, ANO 2019/2019, 4 PORTAS, COR BRANCA - Valor unitário R\$ 130.000,00 VALOR TOTAL DOS 04 CONTRATOS = R\$ 520.000,00. O pagamento de cada veículo se deu mediante entrada no valor de R\$ 39.000,00 cada, sendo que a soma total da entrada dos 04 veículos chegou ao montante de R\$ 156.000,00 paga no ato da compra. Cada contrato estipulou que o valor restante para a quitação de cada veículo seria de R\$ 91.000,00, que multiplicados por 04 somam o importe de R\$ 364.000,00. Os Contratos previam que o saldo remanescente no valor de R\$ 364.000,00 seriam pagos em 10 parcelas, sendo que as parcelas de cada contrato possuíam vencimento para a mesma data. Foi estipulado nos quatro instrumentos particulares que a 1ª parcela teria vencimento em 10/09/2020 e as demais todo dia 10 dos meses subsequentes, sendo que as parcelas dos 04 contratos deveriam ser pagas em conjunto, ou seja, a soma de 04 parcelas de R\$ 9.100,00 resulta no montante de R\$ 36.400,00 por mês. Porém, o exequente afirma que os executados deixaram de realizar o pagamento das 04 últimas parcelas no valor R\$ 36.400,00 na data de vencimento estipulada, gerando juros de mora no valor de R\$ 19.735,05. Além disso, afirma que os executados também devem o pagamento da penalidade de multa de 20% sobre o valor do negócio em razão do descumprimento contratual, conforme cláusula 7ª dos contratos, ou seja, sobre o valor dos juros devidos. Assim, pelos cálculos do exequente, é devido R\$ 3.947,01 como multa pelo descumprimento dos 04 contratos. Também afirma que os executados devem de R\$ 22.818,32, os quais atualizados somam o montante de R\$ 29.863,35, referente ao seguro veicular, conforme a cláusula 5ª dos contratos. E, por fim, defende que é devido o pagamento pelos serviços de mecânica, que geraram a (DUPLICATA) Fatura nº 18318 no valor de R\$ 4.024,88, que atualizado perfaz o valor de R\$ 5.334,74. Os executados foram citados nos autos principais em 25/09/2021. Distribuíram os presentes embargos em 18/10/2021, dentro do prazo de 15 dias úteis contados da juntada do mandado cumprido. Portanto, os embargos são tempestivos. Nos embargos, os executados alegam que há excesso de execução, pois defendem que é devido R\$ 6.996,36 pelo atraso no pagamento das parcelas; e reconhece o valor atualizado de R\$ 5.334,74 da Duplicata referente à nota de serviço, totalizando dívida no valor atualizado de R\$ 12.331,10 a ser paga em 06 parcelas; defende que é abusiva a cobrança de seguro em um contrato de compra e venda em financiamento de carro, caracterizando venda casada; em razão da abusividade da venda casada, requereram a devolução do valor pago indevidamente. Os autos foram para a Contadoria Judicial, que juntou planilha de cálculo em evento 43. As partes expressamente informaram em eventos 56 e 57 que não se opõem aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em evento 57, os executados ressaltaram que discordam da aplicação de multa de 20% pelo descumprimento contratual, alegando que, apesar de terem pagado em atraso as parcelas questionadas, já quitaram os contratos dos veículos com juros e correção monetária correlacionadas as parcelas. É o que importa relatar. Decido. Os executados reconhecem que pagaram as 4 últimas parcelas dos contratos em atraso: A parcela vencida em 10/03/2020 foi paga em 03/05/2020; A parcela vencida em 10/04/2020 foi paga em 03/08/2020; A parcela vencida em 10/05/2020 foi paga em 03/09/2020; A parcela vencida em 10/06/2020 foi paga em 03/11/2020; Segundo cálculos da Contadoria Judicial em evento 43, é devido R\$ 9.608,86 de juros de mora pelo pagamento em atraso, valor com o qual ambas as partes concordaram. Os executados também reconhecem que é devido o pagamento da Duplicata referente à nota de serviço, que, segundo cálculos da Contadoria Judicial em evento 43, alcançou o montante atualizado de R\$ 6.643,07. Portanto, é incontroverso que existe débito no valor de R\$ 16.251,93, conforme apurado pela Contadoria Judicial. A controvérsia está em torno do seguro veicular e da multa contratual de 20%. Considerando a existência de vedação legal à prática de venda casada (art. 39, I, do Código do Consumidor), o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (STJ, REsp 1639320 SP, tema 972), destacando-se que não basta observar a liberdade de contratar ou não a cobertura securitária, sendo necessária também a demonstração da liberdade

de escolher o outro contratante, para a caracterização ou não da venda casada. No caso, está disposto expressamente na Cláusula Quinta dos contratos de financiamento a obrigação dos compradores de pagar todas as despesas com seguro obrigatório e seguro veicular. Diante disso, na hipótese dos autos, em razão da tese fixada no Tema 972 pelo STJ, pode-se afirmar a ocorrência da denominada venda casada, eis que não demonstrada a natureza eletiva da contratação. Portanto, os executados não podem ser obrigados a pagar o seguro veicular que o exequente está requerendo no valor atualizado de R\$ 29.863,35. Além disso, consta nos autos o pagamento de seguro obrigatório mediante carnê da Apólice Nº 079333 Item 0001, Proposta Nº 975126453, Data da Emissão 16/08/2019, Nº da CCB 104504464660, Data da CCB 15/08/2019, Nº de Prestações 07, 1ª Prestação R\$ 1.479,75, Demais Prestações R\$ 1.140,10, Datas de Vencimento das Prestações 15/09/2019 15/10/2019 15/11/2019 15/12/2019 15/01/2020 15/02/2020. Portanto, deve ser a contratação do seguro considerada abusiva e declarada nula, tendo como consequência o afastamento da cobrança do prêmio e determinada a restituição das parcelas já pagas a este título, de forma simples, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça desde a data dos desembolsos, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. A multa contratual está disposta na Cláusula Sétima do contrato: CLÁUSULA SÉTIMA RESCISÃO Não diligenciando o COMPRADOR pelo pagamento das parcelas nos prazos/vencimentos estipulados, com atraso de mais de 30 (trinta) dias, ocorrerá o vencimento antecipado e imediato das demais parcelas, podendo o VENDEDOR promover, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, aviso ou notificação, a rescisão deste instrumento; Rescindida a compra e venda por inadimplência do COMPRADOR, será devida uma multa, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do negócio, em favor do VENDEDOR, independentemente das perdas e danos e demais reparações necessárias a recompor o veículo ao seu estado de conservação e utilidade da época da venda; Os valores pagos pelo COMPRADOR antes de restituídos deverão compensar o valor do uso, do desgaste do veículo, das reparações que se fizerem necessárias, bem como a multa pela inadimplência, conforme se apurar; Vê-se que a multa é devida em caso de RESCISÃO do contrato em decorrência do atrasado do pagamento das parcelas por mais de 30 (trinta) dias, caso em que deve ser restituído ao comprador todo o valor pago até então, abatidas as despesas referentes às reparações que se fizerem necessárias a recompor o veículo ao seu estado de conservação e utilidade da época da venda. Considerando que na ação de execução o exequente está pedindo o pagamento dos juros pelo atraso, sem pedido expresso de RESCISÃO DOS CONTRATOS, entende-se que tacitamente aceitou o pagamento das parcelas mesmo em atraso, permanecendo em vigor os contratos, que se encontram quitados. A partir dessa lógica, não existindo interesse do COMPRADOR/EXEQUENTE em rescindir os contratos e proceder à devolução dos valores pagos, não é devida a multa de 20%. Portanto, conclui-se que há excesso de execução, pois não é devido o pagamento pelo seguro veicular e multa contratual, além de que deve ser restituído aos executados o valor pago pela Apólice Nº 079333 Item 0001, Proposta Nº 975126453 de forma simples, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça desde a data dos desembolsos, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante o exposto, reconhecendo que há excesso na execução, acolho os embargos à execução para: 1) homologar os juros de mora pelo atraso no pagamento das 4 últimas parcelas dos contratos no valor atualizado de R\$ 9.608,86, conforme apurado pela Contadoria Judicial em evento 43; 2) homologar o valor atualizado da Duplicata em R\$ 6.643,07, conforme apurado pela Contadoria Judicial em evento 43; 3) declarar a nulidade do seguro veicular, sendo inexigível a cobrança; 4) declarar a nulidade do seguro de Apólice Nº 079333 Item 0001, Proposta Nº 975126453, condenando o AMAUTO AMAPÁ AUTOMÓVEIS LTDA a restituir o valor pago de forma simples, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça desde a data dos desembolsos, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; 5) declarar a não incidência da multa contratual de 20%. Condeno AMAUTO AMAPÁ AUTOMÓVEIS LTDA ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da restituição devida aos embargantes (item 4), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. À secretaria para transladar cópia deste sentença para os autos principais n. 0029828-48.2021.8.03.0001. Intimem-se.

Nº do processo: 0013105-17.2022.8.03.0001

Parte Autora: DIANNE MARIA DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP

Parte Ré: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO) ajuizada por DIANNE MARIA DOS SANTOS DE SOUZA, contra FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA, requerendo a disponibilização da medicação [VERZENIOS], para fins de tratamento de doença grave (câncer de mama - CID C 50) cujo fornecimento foi negado pela ré. Relata a autora que é beneficiária do plano de saúde ora requerido. Aduz que iniciou seu tratamento com cirurgia seguida por quimioterapia adjuvante, com protocolo, AC-T e que, conforme laudo médico, a descontinuidade do tratamento pode elevar o risco de progressão da neoplasia e piora clínica. Ressalta que o tratamento perante a reclamada vinha ocorrendo sem maiores percalços, até que, em fevereiro do corrente ano, foi surpreendida com a informação, pela demandada, de que só haveria uma caixa do medicamento e que a situação seria regularizada no futuro. Além disso, alega que não tem condições de arcar com os custos para aquisição da medicação que custa, em média, R\$ 20.902,70, uma caixa. Ao final, requereu a concessão de liminar para compeli-la a reclamada a disponibilizar o medicamento denominado Verzenios - 02 (duas) caixas com 30 (trinta) comprimidos cada, até o final do tratamento, para que seja dada continuidade ao tratamento de câncer da Reclamante, bem como a confirmação da tutela por sentença e a condenação da demandada em danos morais, no montante de R\$ 12.120,00. Com a inicial juntou os documentos inerentes à comprovação de suas alegações. Tutela de urgência concedida em evento n. 23. Contestação em evento n. 32, onde a requerida alega ausência de ato ilícito por ela praticado, bem como inexistência de dano moral. Réplica em evento n. 36. Efeitos da tutela de urgência estendidos para abranger a medicação indicada em evento n. 97 (evento n. 100). As partes informaram não haver mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Em seguida, vieram, os autos, conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. Em primeiro lugar, anoto que o pedido de tutela de urgência foi concedido no início do processo e que a

requerida foi intimada para cumprimento da decisão judicial. Acredito que este ponto específico da ação não demande maiores considerações uma vez que a decisão que concedeu a tutela apreciou de forma exaustiva a orientação jurisprudencial sobre a obrigação de prestar o tratamento pleiteado nos autos, bem como sobre a necessidade no caso concreto. Portanto, resta apenas confirmar a liminar na sentença. Sendo assim, no particular, adoto como razões de decidir a fundamentação contida na decisão que deferiu a tutela, a qual merece subsistir por seus próprios fundamentos, verbis: [...] Inicialmente, verifico que se acham presentes os requisitos de probabilidade do direito pleiteado porque a parte autora comprovou a negativa da solicitação administrativa para a continuidade do referido tratamento e que isso pode elevar o risco de progressão da doença. De plano, constata-se que a motivação da negativa ao tratamento é flagrantemente contra legis, pois é sabido que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em regra, determina o custeio de medicamentos que estejam regularizados e registrados na Anvisa e suas indicações constem da bula, conforme artigo 17 da RN 428 de 2017. Além disso, em rápida pesquisa, é possível verificar que o medicamento em questão foi registrado na ANVISA e é indicado para a patologia da autora. Assim, possível concluir que se tornou de cobertura obrigatória para o Estado e as operadoras de saúde. Vale registrar, ainda, que, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o rol de procedimentos médicos da ANS é exemplificativo e representa a cobertura mínima a ser observada pelas seguradoras, o que possibilita a inclusão das formas de tratamento mais novas e eficazes descobertas pela medicina (STJ, AgRg no AREsp 845.190/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016). A razoabilidade, em tese, do direito da parte autora é de pacífica jurisprudência nos tribunais, uma vez que o fornecimento de qualquer remédio, tanto pelo Sistema único de Saúde - SUS, quanto pelas operadoras privadas de saúde, exige que o fármaco seja registrado na Anvisa e, no caso concreto, o medicamento pleiteado está registrado na agência reguladora brasileira. Desta feita, a ausência de previsão para a chegada de determinado fármaco, como demonstrado na inicial, não se justifica, ante a obrigatoriedade da cobertura, pela operadora do plano de saúde. Na hipótese em exame, o relatório médico acostado na inicial indica expressamente a necessidade do medicamento fulvestranto, 500g com um iCDK4/6 (abemaciclib), devendo a demandada fornecê-lo à autora. Para fins de cognição sumária do processo, própria deste momento processual, resta evidenciada a probabilidade do direito e o periculum in mora [art. 300 do CPC] em face da urgência no custeio do medicamento à paciente, ora autora. Por fim, ressalto que a demora no atendimento da tutela pleiteada acarreta evidente risco à saúde e à vida da requerente. A perda da janela temporal de atuação eficaz do medicamento impede qualquer possibilidade de regressão da doença. A medida de urgência é uma medida de socorro médico, demanda pronto atendimento, e encontra amplo amparo na lei e na Constituição, que garante a todos o direito ao mínimo existencial. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PLEITEADA NA INICIAL para determinar que a parte ré forneça à autora, no prazo máximo de 15 dias, o medicamento fulvestranto, 500g com um iCDK4/6 (abemaciclib) na quantidade necessária ao tratamento da autora [02 (duas) caixas com 30 (trinta) comprimidos cada, até o final do tratamento], conforme prescrição médica juntada na inicial, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada, inicialmente, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento desta decisão, podendo ser majorada em momento ulterior. [...] Ressalto, ainda, que os efeitos da concessão da referida tutela de urgência foram estendidos, por meio da decisão de evento n. 100, aos medicamentos Exemestano 25mg/dia e Everolimo 10 mg/dia. Sobre as questões de fundo, tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, mesmo porque não houve alteração das razões de fato e de direito que embasaram a concessão da tutela. Quanto ao dano moral, adianto ser cabível na presente hipótese, considerando a inversão do ônus da prova, no início do processo, e que, apesar de alegar que a demora para o fornecimento da medicação se deu por motivos alheios a sua vontade, a demandada nada comprovou nos autos a esse respeito. Além disso, trata-se de paciente diagnosticada com câncer de mama, cujo laudo médico indica que a descontinuidade do tratamento com a medicação indicada pode elevar o risco de progressão da neoplasia e piora clínica. Em cenários como o dos autos a jurisprudência tem reconhecido a falha na prestação do serviço e a configuração de dano moral, tendo em vista a angústia inerente à espera pela autorização do fornecimento de medicamentos e ao risco de morte, suportados por paciente já acometido de doença grave. Senão, vejamos: CIVIL. CDC. PLANO DE SAÚDE. DEMORA INJUSTIFICADA PARA FORNECIMENTO DE MEDIÇÃO PRESCRITA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO, QUANTUM MINORADO. RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. A cadeia de fornecedores do serviço vindicado responde solidária e objetivamente pelas falhas respectivas, salvo quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. No caso dos autos, uma vez que injustificada a demora na liberação e fornecimento de medicamento imprescindível ao tratamento médico da parte autora/ora recorrida, configurada a falha na prestação de serviço, incumbindo às requeridas, dentre as quais a ora recorrente, o ônus da reparação, porquanto inafastável a responsabilidade das prestadoras do plano de saúde. No caso dos autos, a parte recorrida deu entrada no hospital conveniado dos requeridos no dia 21/05/2017, ocasião em que o médico responsável recomendou tratamento com o medicamento Imunoglobulina Humana, indisponível para suprir o pronto atendimento. Apesar de o inadimplemento contratual não ser classificado, per si, como causa de indenização por danos morais, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo o referido direito em algumas hipóteses, dentre as quais a da falta de cobertura de serviço por plano de saúde, por se tratar de fato que gera angústia e aflição ao segurado, que, como se não bastasse, já apresenta dor inerente ao próprio quadro de saúde debilitada. Nesse sentido: (REsp 98.6947/RN, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 26.03.2008). Tangente ao quantum indenizatório, contudo, carece de reparos, diante do que ora minorado para o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com vistas à adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à jurisprudência desta Colenda Turma Recursal, com juros e correção na forma estabelecida em sentença. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0028689-03.2017.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 20 de Fevereiro de 2018) APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA QUE CONFIRMA A TUTELA PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DEMORA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE - RISCO DE AGRAVAMENTO E MORTE DA PACIENTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.012, § 1º, V e § 4º, do CPC, a apelação interposta contra sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória tem apenas efeito devolutivo, podendo a eficácia da sentença ser suspensa somente se houver comprovação da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano. 2. A

angústia decorrente da espera na autorização de fornecimento de medicamentos para paciente já acometido por doença grave, acarretando risco de morte, configura dano moral. Mantida a condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (TJ-AM - AC: 06354001120188040001 AM 0635400-11.2018.8.04.0001, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 09/11/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020) Sendo assim, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00, levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para: a) confirmar a liminar deferida no início do processo para obrigar o plano de saúde a custear o tratamento à paciente, por meio do fornecimento da medicação indicada nos laudos médicos juntados aos autos; b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de juros e correção monetária, desde a sentença. Condeneo o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de 10% sobre a condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0011759-94.2023.8.03.0001

Parte Autora: DEUSIVALDO SILVA VIEGAS

Advogado(a): IVALDO COSTA PIMENTEL - 2351AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA

DECISÃO: Recebo a emenda da inicial. Quanto à gratuidade, ante a alegação de evento n. 8, ao autor para que junte, aos autos, cópia de sua carteira de trabalho. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nº do processo: 0046819-65.2022.8.03.0001

Parte Autora: LUIS DA CONCEICAO PEREIRA GOES DA COSTA

Advogado(a): LINDA KATSUME CHALLUB - 110163RS

Parte Ré: BIANCA FERREIRA DO CARMO, EMANUELLY CRISTINY SILVA DA SILVA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 001/2017, intimo o autor para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada nos autos..

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0041658-74.2022.8.03.0001

Parte Autora: V. R. R.

Advogado(a): VIVIANE DE LIMA PEREIRA - 4386AP

Parte Ré: J. P. S. F., L. Y. R. F.

Sentença: Trata-se de ação de Guarda com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VALDIRENE ROCHA RODRIGUES, em face de JESSICA PAULA SOARES FERREIRA e LEONAM YAGO ROCHA FERNANDES. Realizada audiência, as partes acima nominadas compareceram e resolveram consensualmente o objeto da demanda, nos seguintes termos: I – DA GUARDA COMPARTILHADA: As partes acordaram que a guarda do infante será compartilhada, tendo por residência prioritária o domicílio dos genitores, exercendo a Avó Paterna as visitas de forma livre. II – DOS ALIMENTOS: As partes acordaram que a Avó Paterna pagará o alimentado, a título de alimentos, o percentual de 13,02% de sua renda líquida perfazendo o valor atual de R\$ 1.302 (mil trezentos e dois), sujeita a alteração anual, descontados diretamente em sua folha de pagamento junto ao RH do Corpo de Bombeiro de Macapá, a ser depositado na Conta Bancária que será informada pela requerida posteriormente em juízo. O Ministério Público Estadual, em manifestação à ordem nº 56 dos autos, opinou favoravelmente à homologação do acordo. É o breve relatório passo a fundamentar e decidir. Os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade dos requerentes, cuja situação legal que se busca, através do acordo, merece proteção jurídica. As partes são legítimas e bem representadas. Inexistem óbices à concessão do pedido, haja vista o parecer favorável do Ministério Público. Diante do exposto, HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado entre as partes, conferindo-lhe força executiva, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência realizada no dia 09/02/2023 (evento nº 34), resolvendo o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Intimem-se. Arquive-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica.

Nº do processo: 0040207-82.2020.8.03.0001

Parte Autora: S. L. C.

Advogado(a): GLAUCIA COSTA OLIVEIRA - 1364AP

Parte Ré: M. H. M. C., S. K. F. M.

Representante Legal: S. K. F. M.

Sentença: SÉRGIO LUIZ CARNELOSSI, ingressou com a presente Ação de Oferta de Alimentos c/c Regulamentação do Direito de Vistas, contra MATHEUS HENRIQUE MARQUES CARNELOSSI, menor impúbere, representada por sua genitora e contra SYLLYN KATIELY FIQUEREIRO MARQUES. Aduziu o autor que é pai do menor Matheus, fruto de relacionamento afetivo com a Sra. Syllyn, sendo que estes estão atualmente separados, morando em endereços diferentes e o menor está residindo com a mãe. Alegou ainda que não tem emprego fixo e vem contribuindo financeiramente de acordo com suas possibilidades, ofertando alimentos em favor do filho no valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) mensais, pagamento da mensalidade da escola e plano de saúde em favor da criança. Requereu a regulamentação de convivência, nos seguintes moldes: sábados e domingos, pegando a menor as 08h da manhã do sábado e entregando-a a sua genitora as 18h do domingo, finais de semanas alternados, e durante as férias a criança ficará 15 (quinze) dias com o

pai e os outros 15 (quinze) dias com a mãe. Requereu ainda que as festa de finais de ano sejam alternadas em comum acordo entre os pais. Despacho determinando a emenda à inicial (evento #4). Emenda à inicial à ordem #5. Decisão fixando alimentos provisórios e determinando a designação de audiência de conciliação (evento #8). Audiência de conciliação realizada em 26/04/2021 em que, as partes não conciliaram (#31). Parte Requerida não apresentou contestação (evento #36). Manifestação do Ministério Público (#48), pugnando pela realização de estudo psicossocial; o que foi deferido à ordem #53. Relatório de estudo social (#57). Petição do autor (#67), informando não ter outras provas a produzir. Manifestação do Ministério Público (#76), pugnando pela realização de audiência de instrução e julgamento; o que foi indeferido na decisão #82, sendo encerrada a instrução. Alegações finais do autor (#85). Parecer final do Ministério Público à ordem #91, opinando pela fixação dos alimentos em 150% (cento e cinquenta por cento) incidentes sobre o salário mínimo vigente, além do custo com mensalidade escolar e plano de saúde, bem como a regulamentação da convivência. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, dilação probatória. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação, passo à análise de mérito. O dever de os pais proverem a subsistência dos filhos é fundamental. Esse dever transmuta-se na obrigação legal de prestar alimentos. In casu, a relação paterno-filial entre as partes é incontroversa, assim, patente a configuração da obrigação alimentar, restando apenas a definição do quantum. O Código Civil estabelece no art. 1.694, § 1º que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. No caso dos autos, a requerida não contestou a ação, não apresentando nenhuma resistência aos requerimentos do autor. Sendo assim, tenho que o valor ofertado na inicial, o qual foi sugerido pelo Órgão Ministerial, mas com alíquota do salário mínimo, mostra-se suficiente para suprir condignamente as despesas necessárias para a subsistência do requerido, menor que já ingressou na vida escolar, estando atualmente com dez anos de idade, portanto necessita custear materiais escolares, vestuário, alimentação, lazer, saúde. Ademais, verifica-se que o referido valor, qual seja, 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, além do custo com mensalidade escolar e plano de saúde, não é demasiadamente alto capaz de onerar excessivamente o autor, nem tão baixo a ponto de ser insignificante, não havendo nenhuma objeção pela representante legal do requerido em relação ao quantum ofertado. Inequivocamente demonstrada a separação dos pais do menor, torna-se necessário regulamentar o direito de visita do pai, uma vez que o filho do casal se encontra sob a guarda da genitora. Não devemos descurar do fato que os períodos de visitação dos filhos deveriam ser estabelecidos de forma livre, mantendo uma maior convivência entre pais e filhos. Entretanto, há situações em que as desavenças existentes entre os ex-casais, podem prejudicar o desenvolvimento intelectual e emocional das crianças, sendo necessário estabelecer-se regras de comportamento e convivência para melhor salvaguardar o bem estar dos menores. Observa-se nos presentes autos que o autor requer a manutenção da convivência com seu filho, requerendo que as visitas sejam exercidas em finais de semanas alternados, nos sábados e domingos, pegando o menor as 08h da manhã do sábado e entregando-o a sua genitora as 18h do domingo, e durante as férias a criança ficará 15 (quinze) dias com o pai e os outros 15 (quinze) dias com a mãe. Requereu ainda que as festa de finais de ano sejam alternadas em comum acordo entre os pais. Desta feita, verifica-se que não houve oposição pela parte ré que a convivência do autor com o filho Matheus seja exercida na forma pleiteada; pois verifica-se que ao não contestar, a genitora do menor não apresentou ao juízo nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor em ter a convivência pleiteada. DISPOSITIVO Diante do exposto e ainda considerando o parecer do Ministério Público (#91), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: A) Condenar o requerente a prestar alimentos ao filho Matheus, na quantia equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) incidentes sobre o salário mínimo vigente, além do custo com mensalidade escolar e plano de saúde, que devem ser pagos mensalmente, e entregue a representante legal das menores, até o dia 05 de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta corrente a ser informado pela mãe do menor; B) Regulamentar a convivência do autor com o seu filho, na forma pleiteada, qual seja: em finais de semanas alternados, nos sábados e domingos, pegando o menor as 08h da manhã do sábado e entregando-o a sua genitora as 18h do domingo, e durante as férias a criança ficará 15 (quinze) dias com o pai e os outros 15 (quinze) dias com a mãe. Nas festas de finais de ano sejam alternadas em comum acordo entre os pais. Por consequência, resolvo o processo com apreciação do mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC. Condeno a requerida em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) calculado sobre o valor de doze prestações de alimentos. Intimem-se na forma da lei. Após as formalidades legais, archive-se.

Nº do processo: 0040683-52.2022.8.03.0001

Requerente: J. DE N. DA S.
Advogado(a): JONATAS ALBUQUERQUE BRASAO - 3050AP
Requerido: T. F. DA S., T. T. F. DA S.

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por JOSÉ DE NAZARÉ DA SILVA, contra TACIANE TAISE FERREIRA DA SILVA (19 anos) e THAYK FERREIRA DA SILVA JOSÉ ALCIDES COSTA. Realizada audiência de instrução e julgamento, as partes acima nominadas resolveram conciliar conforme consta na ata de audiência realizada no dia 24/04/2023, nos seguintes termos: 1) DOS ALIMENTOS: O requerido JOSÉ DE NAZARÉ DA SILVA (alimentante) pagará aos autores TACIANE TAISE FERREIRA DA SILVA (19 anos) e THAYK FERREIRA DA SILVA (23 anos) a importância mensal equivalente a 31% (trinta e um por cento) do salário mínimo vigente, hoje R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observadas as suas alterações posteriores, cujo numerário deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, mediante transferência bancária em favor dos requeridos. PEDEM HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. O Ministério Público Estadual, em audiência, opinou favoravelmente à homologação do acordo. É o breve relatório passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, em que as partes acordaram os termos assentados nesta ata. O Ministério Público pugnou pela procedência do acordo. As partes estão bem representadas e o acordo não fere os ditames da lei. Os interesses do menor está resguardado. ISSO POSTO, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com as cláusulas acima especificadas. Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Isento de custas, com a ressalva do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, uma vez que concedida a gratuidade da justiça. Honorário por seus constituintes. Publique-se. Saem os presentes intimados. Transito em julgado por preclusão lógica. Archive-se

EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO/PRAÇA

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0017990-84.2016.8.03.0001 - DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS
Parte Autora: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Advogado(a): MARIA LUZILEIDE SANTOS MORAIS - 2169AP

Parte Ré: MARIA ROSA DE SOUSA LOPES
Advogado(a): DAYANNE CRISTINA MACEDO COUTINHO - 3312BAP

INTIMAÇÃO para o leilão/prança do(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), que será realizado nos dias 28 de Abril de 2023, às 10:00 h, para a realização da 1ª hasta e o dia 16 de Maio de 2023, às 10:00 h. para a realização da 2ª hasta, caso a 1ª seja negativa, no Átrio do Fórum Des. Leal de Mira, respectivamente. Observação: o segundo leilão/prança só se realizará se no primeiro não houver lançador ou se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, oportunidade em que poderá ser arrematado pelo maior lance. Caso as partes não sejam intimadas pessoalmente para o leilão/prança, ficam desde já intimadas por este edital, salvo se se tratar da Fazenda Pública. E, para quem quiser arrematar o(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local discriminados, ciente de que a venda será à vista em dinheiro, em espécie ou através de cheque visado, ou ainda, mediante, caução idônea, cabendo ao arrematante o pagamento das despesas judiciais da realização do leilão.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

Imóvel localizado na Rua Ana Maria Gomes da Costa, 1709, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Macapá-AP. Valor: R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), com possibilidade de parcelamento do valor com entrada de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) e o restante podendo ser parcelado em até 24 vezes ou como melhor entender o leiloeiro.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de fevereiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0047559-57.2021.8.03.0001 - AÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: L. DA S. C.
Resp. Legal: L. F. S.
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Requerido: E. C. C.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: EDIVALDO CARVALHO CABRAL
Endereço: RIO CURURU, S/N, ZONA RIBEIRINHA, CHAVES, PA, 68880000.
Filiação: MARIA LUIZA CARVALHO FURTADO E LUCIMAR TELES CABRAL

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de abril de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0051951-06.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. L. C. S., E. DA S. C., G. G. C. S.
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA
Parte Ré: N. A. O. DE S.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS COM FIXAÇÃO DE PROVISÓRIOS proposta por AGATHA LOREN COSTA SOUZA, GUSTAVO GABRIEL COSTA SOUZA, menores impúberes, neste representados por sua genitora e também autora EDNA DA SILVA COSTA em desfavor de NELSON ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUZA, aduzindo, em suma, que após a separação de autora Edna da Silva e Nelson Alexandre, este não vem contribuindo com nenhum valor para as despesas das menores, requerendo a fixação de alimentos em 50% do salário-mínimo, sendo 25% para cada filho, incluindo 13º, Férias, FGTS, PIS/PASEP, verbas rescisórias e indenizatórias. Requereu ainda a guarda compartilhada. Tutela parcialmente deferida para fixar alimentos provisórios em 30% do salário-mínimo - #04. Citação e intimação do requerido em relação aos alimentos e audiência de conciliação - #18. Audiência conciliatória infrutífera, face o não comparecimento injustificado das partes que foram devidamente intimadas para o ato - #23. A autora instada a justificar sua ausência em audiência (#31) requereu a revelia do requerido - #32. O réu devidamente citado e intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Pois bem. O feito, no estado em que se encontra, não reclama julgamento antecipado da lide, entretanto, é possível o JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO em relação a GUARDA COMPARTILHADA, nos termos do art. 356, do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, JULGO PROCEDENTE o pedido de Guarda Compartilhada entre os genitores dos menores, fixando a residência da genitora como a dos infantes. Por conseguinte, extingo parcialmente o feito, na forma do art. 356 c/c 487, I do CPC. Oportunamente, fixo como ponto controvertido os alimentos pleiteados e a possibilidade do alimentante, sendo as partes advertidas de que deverão observar o ônus probatório, conforme disposto nos incisos I e II do art. 373 do CPC. Pelo exposto, e visando formar a convicção deste juízo, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, e, utilizando os poderes instrutórios do juiz, defiro a produção das seguintes provas: 1) Documental, já anexada aos autos e demais documentos que forem juntados na forma do art. 435 do CPC; 2) Testemunhal, para a oitiva das testemunhas que foram arroladas no prazo comum não superior a 15 dias desta, sendo no máximo três, cabendo aos patronos das partes informar ou intimar as testemunhas, na forma do artigo 455 do CPC, salvo se as partes forem assistidas pela Defensoria Pública, caso em que as testemunhas deverão ser intimadas pelo juízo; 3) Depoimento pessoal da parte autora; 4) Designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes e seus advogados; 5) Dê-se ciência ao MP; 6) Expeça-se ofício ao CAGED (Cadastro Geral dos Empregados e Desempregados), solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, referentes a possíveis vínculos empregatícios do réu; 7) Publique-se esta decisão no DJE por força do que estabelece o art. 346 do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0016568-98.2021.8.03.0001

Requerente: F. N. A. B.
Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES
Requerido: F. DOS S. B.
Representante Legal: N. F. A.

Sentença: I - RELATÓRIO FABIANA NATACHA ALCANTARA, representada por sua genitora, NATALIA FONSECA ALCANTARA ingressaram com Ação de Alimentos em desfavor de FABIO DOS SANTOS BRAGA, todos já qualificados nos autos. Aduzira que o requerente é filho do requerido, e que este não vem contribuindo com seu sustento, requerendo ao

final sua condenação para pagamento de alimentos no percentual de 30% do salário mínimo vigente. Em decisão de ordem 09 foram fixados alimentos provisórios no percentual de 20% do salário mínimo vigente. Citado o requerido na ordem n. 13. Decorrido o prazo para apresentação de contestação. Audiência de conciliação frustrada, ordem n. 78. Pedido da autora pela decretação da revelia e pugnando pela procedência do pedido inicial. O Ministério Público, em parecer pugnou pela procedência do pedido para fixação do percentual de 30% do salário mínimo vigente, ordem n. 159. É o que importa relatar. Vieram os autos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Código Civil em seu art. 1.694 afirma que: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. O art. 1.696 por sua vez dispõe que: Art. 1.696: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Desse modo é dever dos pais promoverem o sustento de sua prole, promovendo os meios necessários para proporcionar a melhor qualidade de vida possível aos filhos. De certo, que o valor dos alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade x possibilidade, aferindo-se as reais necessidades de quem vai receber a pensão com as possibilidades financeiras de quem irá pagá-la. Assim, sopesado o conjunto probatório formado nos autos, bem como os efeitos materiais e processuais decorrentes da revelia, entendo que deve ser atendido integralmente o pleito inicial, fixando a título de alimentos definitivos o percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, que corresponde atualmente a R\$390,60 (trezentos e noventa reais e sessenta centavos), valor este que deverá ser depositado, todo 5º dia útil do mês, na conta bancária de titularidade da genitora da infante: Banco BMG, Agência 44, Conta 7908138-2. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para condenar o requerido a obrigação de pagar alimentos a autora no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, que corresponde atualmente a R\$390,60 (trezentos e noventa reais e sessenta centavos), valor este que deverá ser depositado, todo 5º dia útil do mês, na conta bancária de titularidade da genitora da infante: Banco BMG, Agência 44, Conta 7908138-2. Dou por resolvido o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Isento de custas e honorários advocatícios. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0025790-90.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: PAULO RAYLAN MARQUES DA SILVA e outros

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA e outros

NR Inquérito/Órgão:

• 001168/2021 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

NR APF/Órgão:

• 001168/2021 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Vítima: JEAN ROGER PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Endereço: RUA JOÃO ALMEIDA NASCIMENTO, 884, PANTANAL, MACAPÁ, AP, 68900000.

CI: 297455 - SSP AP

CPF: 657.097.212-04

Filiação: MARIA DA CONSOLAÇÃO DE VILHENA SILVA E JEAN ROGER PEREIRA DA SILVA

Est. Civil: CASADO

Dt. Nascimento: 16/01/1981

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO

DESPACHO/SENTENÇA:

Vistos etc.

(Relatório e fundamentação em áudio/vídeo)

Ex positis, e tudo mais que nos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar

DAVID SOUZA GOMES e PAULO RAYLAN MARQUES DA SILVA, anteriormente qualificados, como incurso nas sanções previstas no art. 171, c/c art. 14, II, CP, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP; arts. 5º, XLVI e 93, IX, ambos da CF.

DAVID SOUZA GOMES

Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto culpabilidade normal à espécie; é reincidente, porém tal fato só será levado em consideração na segunda fase da dosimetria penal; Não há elementos para se apurar a conduta social e a personalidade. O motivo do delito se constitui pelo desejo de enriquecer-se ilícitamente em prejuízo da vítima, o que já faz parte do próprio do tipo penal; as circunstâncias foram ruins, já que se utilizou de perfil falso no whatsapp de um policial civil conhecido para dar credibilidade ao golpe e facilmente encontrar mais vítimas pela facilidade da web; e consequências foram de praxe. São poucas as condições do réu, já que ele é autônomo.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o crime em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP.

Não há atenuantes. Existe a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), fixando a pena em 01 (um) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Por fim, existe a causa de diminuição de pena pela tentativa (art. 14, II, CP), o qual diminuo em 2/3, pelo iter criminis percorrido e pelo fato da vítima já estar esperando com os policiais pelo réu. Sendo assim, a pena resta em definitivo no patamar de 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP.

Em relação ao cálculo da pena, esta foi realizada de acordo com os parâmetros mais comezinhos para esse tipo de delito, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35, CAPUT, C/C O ART. 40, IV, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE NEGATIVADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE É INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. PRECEDENTES. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/6. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- A culpabilidade do paciente foi negatizada porque ele estava associado ao Comando Vermelho, uma facção criminosa nacionalmente conhecida por seus atos de extrema violência, o que denota maior reprovabilidade à sua conduta. Não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade a ser sanada na exasperação da basilar a esse título e, inclusive, no patamar de aumento operado, na fração de 1/6.

Precedentes.

(...)

(AgRg no HC 652.903/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 08/04/2021).

Saliento que a dosimetria dos dias-multa estabelecidos observou critério matemático de proporcionalidade com o aumento da pena privativa de liberdade além do mínimo legal em cada fase de sua fixação, o que, no entender deste Juízo, preenche os requisitos estabelecidos pelo STJ, verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CURAÇÃO. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. OITIVA DE TESTEMUNHA. IMPRESCINDIBILIDADE DA OITIVA NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. PENA DE MULTA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 387, IV, DO CPP. CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO. POSSIBILIDADE. [...] VII - A pena de multa foi imposta de forma fundamentada levando em consideração a sua proporção com a pena privativa de liberdade, como exige a jurisprudência deste Superior Tribunal. [...] (AgRg no REsp 1668560/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1767367 - AM (2020/0254212-0) - DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Regida pelos arts. 49 e 60 do CP, entende-se que a pena pecuniária deve ser dimensionada em duas fases, em que serão determinados, respectivamente, a quantidade de dias-multa e o valor monetário a ser atribuído para cada dia-multa. Dentro

desses parâmetros, a proporcionalidade entre as sanções corporal e pecuniária pode ser aferida segundo as balizas estabelecidas pelos arts. 59 e 68 do CP ao se aplicar indistintamente as mesmas frações de aumento ou de diminuição decorrentes das circunstâncias judiciais e legais, bem como de eventuais majorantes e minorantes. Nesse sentido, Rogério Greco leciona que a multa, como pena que é, deve ser encontrada segundo os critérios reitores do art. 68 do Código Penal [...] Inicialmente, analisam-se as chamadas circunstâncias judiciais [...], a fim de encontrar a pena-base, que variará entre um mínimo de 10 até o máximo de 360 dias-multa [...]. Em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. Por último, as causas de diminuição e de aumento. (Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 543). Em outras palavras, essa metodologia desdobra a primeira etapa do cálculo dos dias-multa nos mesmos critérios do sistema trifásico, previsto para a pena reclusiva. Alternativamente, é possível alcançar o mesmo objetivo por meio da atribuição de um dia-multa para cada mês da pena privativa de liberdade, o que também garante a estrita proporcionalidade entre ambas e observa os limites previstos no art. 49 do CP. Nada obstante, como a lei não minudencia a forma como o cálculo da reprimenda pecuniária deve ser feito, o magistrado pode até arbitrá-la diretamente, desde que evidenciada a sua razoabilidade na comparação com a sanção corporal. Na espécie, apesar de a pena-base haver sido fixada no mínimo legal, não há exagero na fixação da reprimenda pecuniária, uma vez que a sanção reclusiva totaliza mais de 72 meses (6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão), patamar esse que se apresenta proporcional a 40 dias-multa. Diante do exposto, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 18 de dezembro de 2020. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator (Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 08/02/2021).

Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, “b” e “c”, do CP, o réu deverá ser cumprir a pena em regime SEMIABERTO por ser reincidente. No entanto, como não há requisitos para a prisão preventiva, ele deverá responder em liberdade.

PAULO RAYLAN MARQUES DA SILVA

Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que o réu apresenta extrema audácia, já que praticou o golpe diretamente do IAPEN, demonstrando que não há limites para a sua atuação criminoso e nem demonstra receio de ser descoberto. Ademais, registra-se que era o segundo golpe praticado em face da mesma vítima; apresenta ao menos 08 condenações por trânsito em julgado por crimes contra o patrimônio, sendo um deles usados com maus antecedentes e os outros como reincidência; Não há elementos para se apurar a conduta social e a personalidade. O motivo do delito se constitui pelo desejo de enriquecer-se ilícitamente em prejuízo da vítima, o que já faz parte do próprio do tipo penal; as circunstâncias foram ruins, já que se utilizou de perfil falso no whatsapp de um policial civil conhecido para dar credibilidade ao golpe e facilmente encontrar mais vítimas pela facilidade da web; e consequências foram de praxe. São poucas as condições do réu, já que ele é autônomo.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o crime em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP.

Não há atenuantes. Existem as agravantes da reincidência (art. 61, I, CP) e da autoria intelectual (art. 62, I, CP), fixando a pena em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Por fim, existe a causa de diminuição de pena pela tentativa (art. 14, II, CP), o qual diminuo em 2/3, pelo iter criminis percorrido e pelo fato da vítima já estar esperando com os policiais pelo réu. Sendo assim, a pena resta em definitivo no patamar de 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP.

Em relação ao cálculo da pena, esta foi realizada de acordo com os parâmetros mais comezinhos para esse tipo de delito, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35, CAPUT, C/C O ART. 40, IV, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE NEGATIVADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE É INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. PRECEDENTES. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/6. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- A culpabilidade do paciente foi negativada porque ele estava associado ao Comando Vermelho, uma facção criminosa nacionalmente conhecida por seus atos de extrema violência, o que denota maior reprovabilidade à sua conduta. Não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade a ser sanada na exasperação da basilar a esse título e, inclusive, no patamar de aumento operado, na fração de 1/6.

Precedentes.

(...)

(AgRg no HC 652.903/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021,

DJe 08/04/2021).

Saliento que a dosimetria dos dias-multa estabelecidos observou critério matemático de proporcionalidade com o aumento da pena privativa de liberdade além do mínimo legal em cada fase de sua fixação, o que, no entender deste Juízo, preenche os requisitos estabelecidos pelo STJ, verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CURAÇÃO. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. OITIVA DE TESTEMUNHA. IMPRESCINDIBILIDADE DA OITIVA NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. PENA DE MULTA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 387, IV, DO CPP. CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO. POSSIBILIDADE. [...] VII - A pena de multa foi imposta de forma fundamentada levando em consideração a sua proporção com a pena privativa de liberdade, como exige a jurisprudência deste Superior Tribunal. [...] (AgRg no REsp 1668560/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1767367 - AM (2020/0254212-0) - DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Regida pelos arts. 49 e 60 do CP, entende-se que a pena pecuniária deve ser dimensionada em duas fases, em que serão determinados, respectivamente, a quantidade de dias-multa e o valor monetário a ser atribuído para cada dia-multa. Dentro desses parâmetros, a proporcionalidade entre as sanções corporal e pecuniária pode ser aferida segundo as balizas estabelecidas pelos arts. 59 e 68 do CP ao se aplicar indistintamente as mesmas frações de aumento ou de diminuição decorrentes das circunstâncias judiciais e legais, bem como de eventuais majorantes e minorantes. Nesse sentido, Rogério Greco leciona que a multa, como pena que é, deve ser encontrada segundo os critérios reitores do art. 68 do Código Penal [...] Inicialmente, analisam-se as chamadas circunstâncias judiciais [...], a fim de encontrar a pena-base, que variará entre um mínimo de 10 até o máximo de 360 dias-multa [...]. Em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. Por último, as causas de diminuição e de aumento. (Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 543). Em outras palavras, essa metodologia desdobra a primeira etapa do cálculo dos dias-multa nos mesmos critérios do sistema trifásico, previsto para a pena reclusiva. Alternativamente, é possível alcançar o mesmo objetivo por meio da atribuição de um dia-multa para cada mês da pena privativa de liberdade, o que também garante a estrita proporcionalidade entre ambas e observa os limites previstos no art. 49 do CP. Nada obstante, como a lei não minudencia a forma como o cálculo da reprimenda pecuniária deve ser feito, o magistrado pode até arbitrá-la diretamente, desde que evidenciada a sua razoabilidade na comparação com a sanção corporal. Na espécie, apesar de a pena-base haver sido fixada no mínimo legal, não há exagero na fixação da reprimenda pecuniária, uma vez que a sanção reclusiva totaliza mais de 72 meses (6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão), patamar esse que se apresenta proporcional a 40 dias-multa. Diante do exposto, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 18 de dezembro de 2020. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator (Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 08/02/2021).

Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, “a” e “c”, do CP, o réu deverá ser cumprir a pena em regime FECHADO por ser reincidente, ter uma série de condenações criminais por estelionato e roubo e ser uma pessoa useira e vezeira na prática de delitos contra o patrimônio, não tendo o menor pudor de cometer delitos de dentro do IAPEN, denotando, portanto, que nem a penitenciária foi impedimento para que ela cessasse a vida de crimes. Neste sentido, é completamente possível o regime fechado para penas inferiores a 04 (quatro) anos, consoante entendimento consolidado através da S. 719, STF, e do STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior.

2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes.

3. Embora a pena fixada não alcance 4 (quatro) anos, pela existência de circunstância judicial desfavorável ao Agravante que levou à fixação da pena-base acima do mínimo legal, além do reconhecimento da reincidência, está justificado o estabelecimento do regime prisional mais severo, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)

Por sua vez, tratando-se de réu reincidente com vários crimes em curso nas diversas varas criminais desta capital além do fato de que ele está preso do IAPEN, deve responder o processo preso, com fundamento na garantia da ordem pública (art. 312, CPP).

Procedimentos comuns

Quanto ao valor mínimo da condenação (art. 387, IV, do CPP), deixo de aplicar por não ter prejuízo econômico.

Ademais, condeno os réus ao pagamento de custas processuais, art. 804, do CPP.

Dê-se ciência à vítima do inteiro teor desta decisão, na forma do art. 201, §§2º e 3º, do CPP.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao Juízo Eleitoral onde estão inscritos os condenados para suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação(art. 15, III, da CF e 71, §2º, do CE).
- 2.Recolha-se o valor a título de multa, devendo a multa e as custas processuais serem feitas através do Juízo da Execução em razão do preclaro entendimento do art. 51, CP, e de precedentes do TJAP (precedentes: 0018046-15.2019.8.03.0001; 0000343-50.2019.8.03.0008).
3. Façam-se as devidas anotações e comunicações, expeça-se carta guia de sentença e arquivem-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de abril de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0020365-53.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EWERTON MATHEUS LIMA DE OLIVEIRA
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL
NR APF/Órgão:
• 000413/2019 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EWERTON MATHEUS LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA MIGUEL FAUSTINO PICANÇO,839,NOVO BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)91659132
CI: 636104 - AP
Filiação: AMANDA PATRÍCIA LIMA DE OLIVEIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 13/09/1999
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AJUDANTE DE PINTOR
DESPACHO/SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO: Ante tais considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR Lucas dos Santos Gudes como incurso no crime previsto pelo artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do CP, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06 Culpabilidade inerente aos crimes dessa espécie. É primário e de bons antecedentes; no tocante à conduta social, não há elementos que me permitam aferir esta circunstância; pouca informação acerca de sua personalidade; o motivo do crime faz parte da espécie e resume-se no ganho econômico fácil; circunstâncias neutras; com relação às consequências do crime, não há o que valorar; quanto ao comportamento da vítima, não se aplica, eis que é a sociedade. Quantidade e qualidade da droga não se prestam a agravamento da pena nesta primeira fase, sendo analisadas na fase da aplicação do redutor do tráfico privilegiado Face às circunstâncias acima, fixo a pena-base em 5(cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Atenuante da menoridade de 21 anos e confissão, contudo a pena já foi estabelecida em seu patamar mínimo. Não há agravantes. Não detecto causas de aumento. Presente a figura do tráfico privilegiado. Considerando a natureza e quantidade de droga apreendida, mais de 53 g de cocaína, bem como as condições pessoais do acusado, aplico a referida causa de diminuição em seu patamar de 1/2, passando a pena a ser de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 250 dias multa, cada um no equivalente um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, caput da Lei 11.343/03. Ausentes outros elementos que possa influenciar em sua fixação, torno definitiva a pena em 1 (ano) e 8 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, cada um no equivalente um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista, sobretudo, as circunstâncias judiciais e a primariedade (art. 33, § 2º, “c”, CP). Presentes as condições para substituição de pena do art 44 do CP, tendo em vista a suspensão da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, em resolução do senado (nº5 de 2012) declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS. Assim, determino a substituição da pena por duas penas restritivas de direitos, constantes em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade em local a ser definido pelo Juízo da execução. Concedo ao acusado direito de recorrer em liberdade tendo em vista regime aberto ao qual foi condenado. Condeno ainda o acusado no pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: 1-Expeça-se guia de execução, instruindo-se com a certidão de custas e de multa caso a mesma não seja paga voluntariamente; 2-Comunique-se ao TER/AP para fins do art. 15, III da CF; 3-Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; 4-Façam-se as devidas anotações e comunicações; 5-Oficie-se requisitando a incineração da substância apreendida. Arquivem-se P.R.I.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de abril de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0005440-47.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 168, Código Penal - 168, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WALMIR RIBEIRO FILHO
NR Inquérito/Órgão:
• 201005904 - SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do

art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WALMIR RIBEIRO FILHO
Endereço: RUA DO CANAL,27,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991178503
CI: 43340911215 - AP
CPF: 433.409.112-15
Filiação: MARIA DO LIVRAMENTO FERREIRA RIBEIRO E WALMIR MOURAO RIBEIRO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 18/12/1973
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: CARPINTEIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Alcunha(s): BORGES

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000
Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903
Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de outubro de 2022

(a) DÉLIA SILVA RAMOS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0021482-74.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 14, Lei n. 10.826/2003 - 14, Lei n. 10.826/2003
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: HEMERSON DE OLIVEIRA FONSECA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: HEMERSON DE OLIVEIRA FONSECA
Endereço: AVENIDA 12ª,1610,MARABAIXO,MACAPÁ,AP,68900000.
Filiação: ROSENILDA DE OLIVEIRA E PEDRO MACHADO
Dt.Nascimento: 22/03/1988

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000
Fone: 96 3312-4568/(96) 98414-1903
Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 26 de outubro de 2022

(a) DÉLIA SILVA RAMOS
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0016566-31.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 306, CTB - 306, CTB
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: KELVIN CHRISTIAN BEZERRA MACHADO
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
NR APF/Órgão:
• 003499/2020 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: KELVIN CHRISTIAN BEZERRA MACHADO
DESPACHO/SENTENÇA:

I. O Ministério Público do Estado do Amapá ofereceu denúncia em desfavor de KELVIN CHRISTIAN BEZERRA MACHADO, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do delito inserto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, e sustenta a imputação com a narração do seguinte fato:

“... que no dia 25 de dezembro de 2020, por volta das 20h00min, no cruzamento da Rua Professor Tostes com Av. Caramuru, bairro Buritizal, o denunciado conduziu o veículo VW Golf, cor branco, placa NEY-7007, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Infere-se do caderno inquisitorial que no dia dos fatos, o denunciado conduzia o veículo supracitado após ingerir bebidas alcoólicas, momento em que perdeu a direção do veículo e colidiu com as residências de nº 3152 e 3152-A da Rua Professor Tostes, que resultou somente em danos materiais. Durante a abordagem da Polícia Militar constatou-se que o acusado apresentava visíveis sinais de embriaguez, razão pela qual foi convidado e concordou em realizar voluntariamente os testes de etilômetro, que apontaram as concentrações de 0,59 mg/l e 0,69 mg/l (miligramas de álcool por litro de ar expelido dos pulmões). A materialidade delitativa está devidamente provada nos autos pelos extratos dos exames de alcoolemia (fl. 04), os quais atestaram que o denunciado apresentava os índices acima citados, em patamares superiores ao limite de 0,30 mg/L (miligramas de álcool por litro de ar expelido dos pulmões), previsto no artigo 306, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97. A autoria é indubitosa, a teor da confissão feita pelo denunciado de que ingerira bebida alcoólica (fl. 5), bem como pelos depoimentos prestados pelos policiais militares na Delegacia de Polícia...” (evento 01).

A denúncia foi recebida em 27/05/2021, quando foi determinada a citação do acusado (evento 04).

O acusado foi devidamente citado (evento 08), e apresentou resposta à acusação por meio de advogado devidamente habilitado (evento 12).

Na fase do art. 397 do CPP, não se vislumbrou nenhuma das situações que permitissem a absolvição sumária, gerando a necessidade de instrução probatória, razão pela qual foi ordenado a designação de audiência de instrução e julgamento (evento 16).

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidos a testemunha ROSE MARY MELO DA SILVA e o acusado. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em seguida, o Ministério Público e a Defesa passaram a apresentar suas alegações finais na forma oral, encerrando-se, em seguida, a instrução processual (evento 45).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público ratificou suas teses e requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (evento 46).

A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais, pugnou pela aplicação da confissão espontânea e a substituição da pena nos termos do art. 44 do CP (evento 45).

É o relatório. Decido.

II. Trata-se de ação penal na qual se busca a apuração do crime de embriaguez ao volante. Não havendo nenhuma preliminar a ser resolvida e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a conhecer diretamente a causa e a proferir decisão pertinente com o procedimento ora instalado.

Instruí a inicial o Inquérito Policial nº 3499/2020-CF/CIOSP/PACOVAL, contendo o Boletim de Ocorrência (fl. 07 do IP). Encontro no caderno inquisitorial, fl. 04, o extrato do exame de alcoolemia, que atestou que o denunciado apresentava os índices superiores ao limite de 0,3 mg/L (miligramas de álcool por litro de ar expelido dos pulmões), previsto no art. 306, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, ou seja, o teste no acusado apresentou a concentração de 0,59 mg/L (miligramas de álcool por litro de ar alveolar). Realizado o reteste, foi constatado a concentração de 0,69 mg/L (miligramas de álcool por litro de ar alveolar). Além disso, encontro no IP a palavra dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do acusado, que descreveram com detalhes o momento da abordagem policial, bem como a confissão do acusado em sede policial.

No que tange à autoria, não há qualquer dúvida a respeito, encontrando-se devidamente comprovada pela prova oral produzida em Juízo sob o manto do contraditório; o teste de etilômetro (prova não repetível, uma exceção ao art. 155, do CPP); bem como pela confissão do acusado em sede policial, que convincentemente o apontam como autor do evento delituoso.

A testemunha ouvida em Juízo, confirmou suas declarações prestadas na fase inquisitorial, dizendo que não recordava muito bem dos fatos, mas confirmou as assinaturas no extrato de etilômetro e no termo de depoimento prestado em sede policial; esclareceu que é comum essa atividade no trabalho policial e que prendeu o acusado em flagrante, após se envolver num acidente de trânsito, sendo que ele confessou que estava dirigindo embriagado; bem como ele realizou o teste etilômetro, que confirmou o crime.

Quando interrogado em Juízo, o acusado resolveu permanecer em silêncio. Porém, em sede policial ele confessou que havia ingerido bebida alcoólica naquela noite em que estava dirigindo o veículo quando perdeu o controle e se envolveu num acidente; disse que permaneceu no local do acidente esperando a polícia; disse que realizou o teste de etilômetro, que resultou positivo; por último confessou que tinha ingerido bebida alcoólica naquele dia.

O testemunho da Policial Militar Rose Mery é bem claro, congruente e encontra amparo com as provas dos autos. Além disso, não existe nada que pudesse indicar que a testemunha queiram prejudicar o acusado.

O crime de embriaguez ao volante é delito de mera conduta e de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva e a paz social. Então, independente do acusado estar dirigindo perigosamente, colocando a vida de alguém em perigo ou ter provocado acidente ou não, estando dirigindo embriagado, o crime está configurado.

É pacífico na jurisprudência que o crime de embriaguez ao volante dispensa o apontamento do efetivo risco causado pela conduta incriminada, por se tratar de crime de perigo abstrato. O art. 306 do CTB de forma incontestável, dita que, para que seja configurado o delito de embriaguez ao volante, se faz somente necessário que o agente esteja sob a influência de bebida alcoólica na direção de veículo automotor, não sendo indispensável para tanto, que este cometa dano a bem jurídico. Dirigir veículo automotor sob a influência de álcool configura crime, independentemente de a conduta do motorista oferecer risco efetivo para os demais usuários da via pública.

Mesmo que fosse desconsiderado exame de etilômetro, ainda assim temos provas capazes de embasar um decreto condenatório, pois temos a prova testemunhal e a confissão do acusado em sede judicial.

A comprovação da alteração da capacidade psicomotora por embriaguez do condutor do veículo automotor pode ser realizado através de prova testemunhal, constituindo meio de prova suficiente para embasar a condenação pelo crime de embriaguez ao volante, pois prescreve o art. 306, § 2º do CTB que o estado de embriaguez ao volante pode ser constatado por meio outras provas, como por exemplo o vídeo, a prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos. No caso em análise temos a prova documental (extrato do exame de alcoolemia), a prova testemunhal (condutor da prisão) e a confissão do acusado em sede judicial.

A alteração da capacidade psicomotora de um motorista pode ser verificada através de prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido, sem a necessidade de aferição por meio de exame de alcoolemia para fundamentar eventual condenação. O extratos dos exames de alcoolemia (fl. 04 do IP) corroborado com a palavra do agente público ouvido em Juízo e a confissão do acusado, me convencem da ocorrência do crime e de sua autoria.

Assim, diante do conjunto probatório produzido em Juízo, observando todas as formas legais e respeitando o direito da ampla defesa e do contraditório, entendo ser caso de condenação do acusado como incurso nas sanções do art. 306 do CTB.

III. Com esses fundamentos, pelo livre convencimento que formo e, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial acusatória para CONDENAR o acusado KELVIN CHRISTIAN BEZERRA MACHADO pelo

cometimento do crime previsto no art. 306, do CTB.

Passo a dosar a pena, em observância ao sistema trifásico da dosimetria penal preceituado no art. 68 do CP.

Na primeira fase (art. 59 do CP), em análise das circunstâncias judiciais, verifico que a culpabilidade se mostra normal à espécie; o acusado não possui maus antecedentes, conforme pode se observar da certidão de evento 31; nenhuma valoração negativa acerca dos motivos, da conduta social do acusado, tampouco sobre sua personalidade; por sua vez as circunstâncias e consequências do crime foram típicas aos elementos previstos na norma penal, enquanto o comportamento da vítima, incompatível com a natureza do crime, deve ser considerada circunstância neutra. Bem por isso, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa, além da suspensão ou proibição de obtenção da permissão ou habilitação pelo prazo de 2 (dois) meses.

Na segunda fase, encontro a atenuante da confissão espontânea, porém não posso considerá-la, pois a pena já encontra-se no mínimo legal. Não existem agravantes.

Na terceira fase, não há causas diminuição ou de aumento de pena, assim, torno a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, bem como a suspensão de sua habilitação pelo prazo de 2 (dois) meses.

Arbitro o valor do dia-multa na razão unitária 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

A segregação corporal deverá ser cumprida no regime inicial ABERTO (art. 33, § 2º, "c", do CP).

A condenação é inferior a quatro anos e o acusado não é reincidente, as circunstâncias judiciais autorizam a proceder na forma do art. 44 do CP, pelo que SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária correspondente a 1 (um) salário-mínimo, valor calculado pela tabela da época dos fatos, atualizado monetariamente, a ser encaminhado à entidade de assistência social, sem fins lucrativos, a cargo da VEPMA, ex vi, do artigo 149, inciso I, da Lei de Execuções Penais ou, na possibilidade do acusado não poder arcar com esse valor, que seja substituído pela prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em local e condições a serem estabelecidos na VEPMA.

Quanto à pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses, oficie-se o DETRAN e o CONTRAN para aplicar a suspensão da CNH do acusado.

Condeno também ao pagamento das custas.

Intime-se a defesa do acusado desta sentença.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para tomar ciência da sentença.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado: a) expeça-se carta de sentença à VEPMA; b) façam-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e, após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 04 de abril de 2023

(a) MATIAS PIRES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0011086-38.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DYEGO BRUNO DE ATAHIDE MARTINS

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DYEGO BRUNO DE ATAHIDE MARTINS
Endereço: RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, ESQUINA COM 13 DE SETEMBRO,1075,BEIROL,LAVAGEM DO CAFÉ.,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (91)119796, (96)991247324, (96)991618343, (96)991968136
CI: 345332 - SSP/AP
CPF: 530.417.472-00
Filiação: ANA RUBIA GOMES ATHAIDE E MARCOS ANTONIO DUARTE MARTINS
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 26/05/1996
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: MOTORISTA
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de abril de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0031641-18.2018.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 330, Código Penal - 330, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAIMUNDO DE JESUS VALENTE FERREIRA
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do

art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RAIMUNDO DE JESUS VALENTE FERREIRA
Endereço: AV. LUIZ AZARIAS,2133,UNIVERSIDADE,TELEFONE (96) 99176-7249.,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991767249, (96)991503686
CI: 5638143 - PC/PA
CPF: 935.640.402-00
Filiação: IOLANDA MACHADO E RAIMUNDO NONATO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 27/07/1986
Naturalidade: PORTEL - PA
Profissão: PINTOR

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de abril de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0046567-62.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 168, Código Penal - 168, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANTÔNIO JORGE GUEDES DA CRUZ
NR Inquérito/Órgão:
• 003422/2022 - 4ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE MACAPÁ - AP

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANTÔNIO JORGE GUEDES DA CRUZ
Endereço: TRAVESSA F,140,MUCA,OU AVENIDA SÃO JANUÁRIO, 1119-B, MUCA

96 9133-4531,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991803325, (96)99205-6598
CI: 224795 - SSP/AP
CPF: 680.507.632-34
Filiação: MARIA FRANCISCA GUEDES DA CRUZ E ANANIAS MONTEIRO DA CRUZ
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 15/02/1974
Naturalidade: BREVES - PA

Profissão: MECÂNICO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de abril de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0045002-39.2017.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 306, CTB - c/c art. 298, III, da Lei 9.503/97
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANTONIO KLEBER COSTA DE SOUZA
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO

NR Inquérito/Órgão:

• 001007/2017 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

NR APF/Órgão:

• 001007/2017 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANTONIO KLEBER COSTA DE SOUZA
Endereço: TRAVESSA MANOEL JOSÉ,4510,JARDIM AMERICA,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)91476404, (96)91703975

CI: 3017558 - SSP/AP

CPF: 453.157.792-20

Filiação: MARIA DOMINGAS MAVHADO DE SOUZA E ANTONIO MOREIRA DE SOUZA

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 24/04/1979

Naturalidade: BREVES - PA

Profissão: BORRACHEIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

VALOR DAS CUSTAS:

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 (dez) dias, ao pagamento das multa processual final referentes ao processo em epígrafe, no valor a seguir especificado, sob pena de inscrição na dívida ativa Estadual.

Valor das multa R\$ 414,15

A multa deverá ser depositada na conta corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser entregue na Secretaria da 5ª Vara Criminal de Macapá.

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 03575-0

CONTA CORRENTE: 7705-4

FUNDO PENITENCIÁRIO DO AMAPÁ CNPJ Nº 24687825/0001-94.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958

Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de abril de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0030865-18.2018.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 306, CTB - e art. 330, c/c art. 69, ambos do CP
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: SANDRO MARIO ANAICE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(a): JURACY BARATA JUCA NETO - 1160AAP
NR Inquérito/Órgão:
• 000734/2018 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
NR APF/Órgão:
• 000734/2018 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SANDRO MARIO ANAICE DE OLIVEIRA FILHO
Endereço: RUA FLORIANO WALDECK,1279,SÃO LÁZARO,(96) 99138-1388,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991381388
CI: 143589 - DIAP
CPF: 008.112.822-36
Filiação: ANGÉLICA PEREIRA DUARTE E SANDRO MÁRIO ANAICE DE OLIVEIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 26/03/1994
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: ESTUDANTE
Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO
Raça: PARDA
DESPACHO/SENTENÇA:

III. Pelo exposto e pelos elementos de prova constantes nos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o acusado SANDRO MARIO ANAICE DE OLIVEIRA FILHO, como incurso na conduta e nas penas previstas no art. 306 da Lei nº 9.503/97.

Passo à dosimetria penal, e para tanto sigo o critério trifásico disciplinado no art. 68 do CP.

Na primeira fase, sigo as circunstâncias do art. 59 do CP, donde vejo que a culpabilidade está dentro dos parâmetros de normalidade do crime; quanto aos antecedentes é primário (fl. 04); não tenho elementos nos autos que me permita aquilatar sua conduta social; quanto a personalidade não tenho elementos que me permita avaliar; quanto aos motivos não restaram esclarecidos; as circunstâncias não chamam a atenção para nada que mereça agravamento; as consequências não lhe desfavorecem; quanto a circunstância do comportamento da vítima merece consideração desfavorável ao acusado, vez que a vítima nada fez que contribuisse ou instigasse a prática delituosa.

Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais que lhe são totalmente favoráveis, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo da época do fato, devidamente atualizado, e ainda suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses.

Na segunda fase, sem atenuantes e agravantes, razão pela qual a pena deve permanecer no patamar base anterior.

Na terceira fase, sem causas de diminuição ou de aumento, razão pela qual a pena base de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo da época do fato, devidamente atualizado, e ainda

suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses, torna-se definitiva.

A condenação é inferior a quatro anos e o acusado não é reincidente, o que autoriza a proceder na forma do art. 44 do CP, pelo que, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente no pagamento de uma prestação pecuniária correspondente a 1 (um) salário-mínimo, valor calculado pela tabela da época dos fatos, atualizado monetariamente, a ser encaminhado à entidade de assistência social, sem fins lucrativos, a cargo da VEPMA, ex vi, do art. 149, inciso I da Lei de Execuções Penais ou, na possibilidade de o acusado não poder arcar com esse valor, que seja substituído pela prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em local e condições a serem estabelecidos na VEPMA.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Quanto à fiança recolhida, cumpra-se ao disposto no art. 336 do CPP.

Com o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença à VEPMA; oficie-se ao DETRAN/AP, dando-se conhecimento da pena de suspensão; façam-se as demais anotações e comunicações pertinentes.

Cumpridas essas formalidades, remetam-se os autos ao contador do Juízo para o cálculo do valor das custas processuais e da pena de multa, intimando-se os condenados para o pagamento, no prazo de dez dias; em havendo decurso de prazo sem que tenha havido o adimplemento da obrigação pecuniária, proceder a inscrição na dívida ativa.

Após, archive-se.

Publique-se.

Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 26 de abril de 2023

(a) EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0043709-34.2017.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 306, CTB - c/c art. 298, III, da Lei 9.503/97
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JHONNATAN SILVA DOS SANTOS

Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO

NR Inquérito/Órgão:

• 000955/2017 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

NR APF/Órgão:

• 000955/2017 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JHONNATAN SILVA DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA FELIPE CAMARÃO,1188,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)981077910
CI: 5302557 - SSP/AP
CPF: 893.326.102-82
Filiação: HOZANA DOS SANTOS E LUIZ DUARTE DOS SANTOS FILHO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 22/09/1979
Naturalidade: ITAITUBA - PA

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da multa e prestação pecuniária processual final, referente ao processo em epígrafe, no valor a seguir especificado, sob pena de inscrição na dívida ativa Estadual.

Valor da pena de multa: R\$ 418,59

Valor da Prestação Pecuniária R\$ 1.255,91

A multa deverá ser depositada na conta-corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser encaminhado para o WhatsApp nº 96 98401-7958.

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 03575-0

CONTA CORRENTE:7705-4

FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP

Agência nº 3575-0, conta corrente nº 7.260-5, Banco do Brasil

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906

Celular: (96) 98401-7958

Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de abril de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0038045-46.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JULIA HOLANDA DE LIMA

NR Inquérito/Órgão:

• 000022/2020 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JULIA HOLANDA DE LIMA

Endereço: QUADRA 13 OU QUADRA 14, BLOCO 15,Nº 102,CONJUNTO MACAPABA,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)999096208

CI: 127610 - POLITEC - AP

CPF: 816.745.462-20

Filiação: MARIA JOSÉ HOLANDA DE LIMA E MANOEL MARQUES DE LIMA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 17/12/1984

Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: DO LAR

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de abril de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Prazo: 5 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005734-41.2018.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 302, Parágrafo único, III - CTB - e art. 305 da Lei 9.503/97
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: BRUNO DE SOUSA LOPES
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
NR Inquérito/Órgão:
• 000094/2017 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN)

INTIMAÇÃO do(s) apenado(s) abaixo identificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de cinco (5) dias, comparecer(em) neste juízo, a fim de dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos imposta nos autos do processo em referência.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: BRUNO DE SOUSA LOPES
Endereço: AVENIDA DAS ATAS,184,MORADA DAS PALMEIRAS,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991682758
Ct: 337491
CPF: 931.210.322-91
Filiação: AZELINA PEREIRA DE SOUSA LOPES
Dt.Nascimento: 01/11/1989
Profissão: TECNICO
PENA RESTRITIVA DE DIREITO:
Notifique-se o réu para entregar a CNH neste juízo, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão, conforme sentença condenatória proferida nos autos em epígrafe.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de abril de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0041752-22.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, I - Código Penal - 155, § 4º, I - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: IGOR COSTA DOS SANTOS

NR Inquérito/Órgão:

• 002812/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: IGOR COSTA DOS SANTOS

Endereço: CENTRO DE RECUPERAÇÃO NOVA ALIANÇA, RUA ANTÔNIO CARPINO,S/N,UNIÃO,PRÓXIMO AO RAMAL DA EMBRAPA, RESPONSÁVEL PELO CENTRO É O PASTOR MÁRIO. TAMBÉM CONSTA COMO ENDEREÇO DO CENTRO DE RECUPERAÇÃO: RAMAL DO CROA, S/N, BAIRRO UNIÃO, CEP: 68940-000. MAZAGÃO/AP.,MAZAGÃO,AP,68940000.

Telefone: (91413966, (96)991845412, (96)991632090

Ci: 400173 - DPTC/AP

CPF: 018.404.472-30

Filiação: VALDENIRA ALCÂNTARA DA COSTA E IVONALDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 30/01/1995

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: SERVIÇOS GERAIS

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: NEGRA

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906

Celular: (96) 98401-7958

Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de abril de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0030125-55.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 180, § 3º - Código Penal - 180, § 3º - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MATEUS DE AMORIM FREIRE

Defensor(a): ANDRE FELIPE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10

(dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MATEUS DE AMORIM FREIRE
Endereço: AVENIDA 13 DE SETEMBRO,2791,NOVO BURITIZAL,96 991689756,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991578365, (96)991689756
Ci: 420375 - AP
CPF: 023.856.312-02
Filiação: MARLICE MARIA CAMPOS DE AMORIM E JORGE DE CASTRO FREIRE
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 15/08/1995
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: BRANCA

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de maio de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0046913-13.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FARIAS
NR Inquérito/Órgão:
• 003651/2021 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FARIAS
Endereço: TRAVESSA MANOEL PEREIRA DA ROCHA,93,NOVA BRASÍLIA,Também pode ser encontrado na Av. Nossa Senhora das Graças, 1600, Macapá-AP.,SANTANA,AP,68927257.
Telefone: (96)984196348, (96)984190338, (96)991978167

Cl: 164068 - politec
CPF: 787.042.512-53
Filiação: MARIA NAZARE DE SUZA E BENEDITO FARIAS BARBOSA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 27/07/1985
Naturalidade: macapá - AP
Profissão: MECÂNICO
Alcunha(s): RAIMUNDÃO

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-906
Celular: (96) 98401-7958
Email: crim5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de maio de 2023

(a) MARIA EMILIA OLIVEIRA CHAVES
Chefe de Secretaria

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001463-81.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LUCILENE CAMPOS DE ALMEIDA e outros
Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES e outros

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SEBASTIAN SACRAMENTO CARDOSO
Endereço: Rua Agenor Ferreira Pinto,1520,ZERÃO,MACAPÁ,AP,68903220.
Telefone: (96)81236634
Cl: 585396 - AP
CPF: 023.231.052-13
Filiação: MARIA DO SOCORRO SACRAMENTO CARDOSO E BENEDITO FERREIRA CARDOSO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 17/05/1988
Naturalidade: BREVÉS - PA
Profissão: AUTÔNOMO
Raça: PARDA

DENÚNCIA:

O Ministério Público por intermédio de seu representante que oficia nesta vara especializada, vem com o respeito de sempre

à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 41 e seguintes da Lei Adjetiva Penal em vigor, ofertar DENÚNCIA em desfavor de:

- 1) ALESSANDRO DE FREITAS LEÃO “bebê”, brasileiro, Breves-PA, filho de Marinete de Freitas Leão, nascido no dia 07/08/1992, interno do pavilhão F2 do IAPEN;
 - 2) ÉUGENIO DE SÁ QUARESMA “papel”, brasileiro, natural de Macapá-AP, nascido no dia 25/05/1997, filho de Fracidalva de Sá Quaresma, RG nº 713319-DPTC AP, residente na rua Equatorial, nº 13, Bairro Araxá/pedrinhas, nesta cidade;
 - 3) JOSÉ RODRIGO DE FREITAS LEÃO “louro”, brasileiro, natural de BREVES-PA, nascido no dia 12/04/1989, filho de Joana Balieiro de Freitas, RG nº 648273-SSP/AP, residente na Av. Equatorial, nº 1075, Bairro das Pedrinhas, nesta cidade;
- 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

- 4) DAYANE BRITO DOS SANTOS “buíca”, brasileira, natural de Ferreira Gomes-AP, nascida em 27/10/1992, filha de Vera Lucia da Rocha Brito e Samilton Ferreira dos Santos, RG nº 430875-PA, residente na Av. Equatorial, Passagem Amapá, nº 106, Bairro Araxá, nesta cidade;
 - 5) SEBASTIAN SACRAMENTO CARDOSO “sebastião”, brasileiro, natural de BREVES-PA, nascido no dia 17/05/1988, filho de Maria do Socorro Sacramento Cardoso e Benedito Ferreira Cardoso, CTPS nº 5917947, residente na Passagem Amapá, nº 216, Bairro Araxá, nesta cidade;
 - 6) LUCILENE CAMPOS DE ALMEIDA “barby”, brasileira, natural de Macapá-AP, nascida em 21/01/1984, filha de Venâncio da Silva Almeida e Maria Sonia Campos, RG nº 380388-DPTC/AP, residente na Passagem Amapá, nº 106, Bairro Pedrinhas, nesta cidade;
 - 7) JOSÉ ILDO DE FREITAS LEÃO “baba”, brasileiro, natural de BREVES-PA, nascido no dia 18/05/1982, filho de Joana Balieiro de Freitas e Manoel Martins Leão, RG nº 419904/SSP/AP, residente na rua Equatorial, nº 1075, Bairro Araxá, nesta cidade.
 - 8) CARLOS JONES DE FREITAS MARTINS “coruja”, brasileiro, natural de Macapá-AP, nascido em 31/12/1994, filho de Aldilena Pereira de Freitas, CPF: 018.369.282-65, residente na quadra 12, BL 16, apto. 403, macapaba II, nesta cidade.
 - 9) JEFFERSON CORREA VIEIRA, brasileiro, natural de Macapá-AP, nascido em 13/08/1995, filho de Conceição
- 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Correa Balieiro, CPF: 054.082.342-23, residente na rua Violeta Mont’Alverne Moreira, nº 894, nesta cidade, pela prática dos fatos delituosos que ora passo a explicitar:

Afere-se do auto de Inquérito Policial nº 040/2016-6ª DP, instaurado mediante notícia criminis, registrada por boletim de ocorrência nº 402690/2016-SIOSP, que serve de arrimo à presente peça acusatória, que na madrugada do dia 24/04/2016, por volta de 02h00min, na Av. Equatorial, Bairro Araxá, nesta cidade, os ora denunciados suso epigrafados, com intenso animus necandi, em comunhão de ações e unidades de desígnios, mataram de modo cruel, a vítima RENILDO BARBOSA LEÃO, mediante disparos de arma de fogo (não apreendido) e golpes de terçado (não apreendido), pois a vítima não resistiu aos graves ferimentos e morreu no local. Nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, tentaram matar as vítimas IRANDIR PANTOJA LEÃO e THIAGO VALES MONTE VERDE, só não consumando seus intento homicidas por circunstâncias alheias as suas vontades, em decorrência de intervenção de terceiros.

Conforme revelam os autos, no dia e hora dos fatos, as vítimas, integrantes de gangues, denominada “gangue do farofa”, entraram em conflito com outros integrantes da gangue rival, denominada “G.I”, motivados pela suposta tentativa de homicídio contra o nacional THIAGO VALES MONTE VERDE, sendo esse integrante da primeira supramencionada gangue.

Se extrai dos autos que JEFFERSON CORREA VIEIRA foi o autor dos disparos contra a vítima THIAGO, o qual veio a ser atingido 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

nas costas, só não consumando seu intento homicida por que a população interveio, fazendo cessar a empreitada criminosa. Sucede que, logo em seguida ao referido ataque, a vítima RENILDO, juntamente com LUIZ CARLOS (falecido) e GERALISON, foram atrás da gangue rival no intuito de se vingar, iniciando um intenso embate entre as gangues nas proximidades da invasão Zeca Diabo.

Nesse cenário, os denunciados perseguiram a gangue rival, conseguindo alcançar RENILDO, o qual tropeçou e caiu ao solo, momentos em que foi atacado brutalmente pelos denunciados, com diversos golpes de terçados e disparos de arma de fogo.

Nessa situação, genitor da vítima, Sr. IRANDIR, no intuito de proteger seu filho, deitou-se sobre o corpo da vítima, entretanto, foi atacado pelos ora denunciados, mediante diversos golpes de terçado e retirado a força de cima, em seguida, os denunciados, continuaram a execução do crime, até a vítima dá o último suspiro.

A materialidade do crime de homicídio restou comprovada por meio de Laudo necroscópico, o qual descreve que a vítima morreu em decorrência de traumatismo crânio encefálico, decorrente de instrumento corto contundente, às fls. 215 e laudos de Lesão corporal realizado na vítima IRANDIR, juntados às fls. 364,365 e 378 e prontuário médico da vítima THIAGO VALES MONTE, fl. 316-341.

No mesmo se sentido, a autoria restou demonstrada pelos depoimentos testemunhais, depoimentos das vítimas, bem como diversos elementos informativos carreados aos autos.

Constata-se ainda que, pela dinâmica dos fatos e pela forma de execução do crime, que o ataque fora motivado por futilidade, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

haja vista que o resultado morte, decorreu de conflitos entre facções rivais, conduta totalmente desproporcional com o resultado material. Além disso, o meio de execução do crime foi cruel, tendo a vítima experimentado grande sofrimento físico antes de sua morte.

De outro enfoque, os referidos denunciados cooptaram o menor de idade para a prática delituosa, estando incurso no crime de corrupção de menores, mediante concurso delinquencial.

Por fim, restam demonstrado que os todos os denunciados são integrantes da mesma facção criminosa e que se associam para praticar crimes na localidade.

Ex positis, denuncio ALESSANDRO DE FREITAS LEÃO, ÊUGENIO DE SÁ QUARESMA, JOSÉ RODRIGO DE FREITAS LEÃO, DAYANE BRITO DOS SANTOS, SEBASTIAN SACRAMENTO CARDOSO, LUCILENE CAMPOS DE ALMEIDA, JOSÉ ILDO DE FREITAS e CARLOS JONES DE FREITAS MARTINS, pelo cometimento do crime previsto no artigo 121, inciso II, III e IV e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal e artigo 244-B do ECA em relação a vítima RENILDO BARBOSA LEÃO e artigo 121, inciso II, III e IV c/c 14, II e 288, parágrafo único do Código Penal e artigo 244-B do ECA em relação a vítima IRANDIR PANTOJA LEÃO, enquanto JEFFERSON CORREA VIEIRA incurso nas penas do 121, § 2º, II e IV c/c artigo 14, II do Código Penal em relação a vítima THIAGO VALES MONTE VERDE, requerendo seja instaurado Processo crime contra esses, citando-os para todos os seus termos, sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, de acordo com o art. 366 do CPP e intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para vir depor sobre 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

o fato narrado, para, ao final, julgar procedente a presente denúncia e condená-lo nas sanções legais.

Requer ainda que seja fixado o valor mínimo pela reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art.387, inciso IV do CPP.

Rol de Testemunhas:

- 1) VENESSA BARBOSA LEÃO, às fls. 06/07;
- 2) JOSÉ RODRIGO FREITAS LEÃO, às fls. 10/11;
- 3) DAYANE BRITO DOS SANTOS, às fls. 12/13;
- 4) IRANILDA BARBOSA LEÃO, às fls. 384;
- 5) IRANDIR PANTOJA LEÃO (vítima). Às fls. 81;
- 6) THIAGO VALES MONTE VERDE, às fls. 87/88.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Macapá-AP 18 janeiro de 2021

ELI PINHEIRO DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de abril de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO

Juiz(a) de Direito

MAZAGÃO

VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Nº do processo: 0000644-07.2022.8.03.0003

Parte Autora: SEBASTIANA DE MORAIS LIMA MAGALHAES

Advogado(a): SILVIANA ASSUNÇÃO MIRANDA - 326352SP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Nos termos do art. 535 do CPC, intimar a parte ré, via DJE, para, querendo, em 30 (trinta) dias, impugnar a execução de R\$ 780,76 (setecentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (#37). Se houver impugnação, ciência à parte contrária e, após, conclusão para decisão.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001809-26.2021.8.03.0003 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 331, Código Penal - 331, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ELANE CRISTIANE ALENCAR UCHOA
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ELANE CRISTIANE ALENCAR UCHOA
Endereço: CONJUNTO HABITACIONAL SÃO JOSÉ,S/N,BURITIZAL,[QUADRA 07, BLOCO 09, APTO. 204],MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (47)991982939

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO DA COMARCA DE MAZAGAO, Fórum de MAZAGÃO, sito à AV. INTENDENTE ALFREDO PINTO, S/N - CEP 68.940-000
Celular: (96) 98411-0845
Email: vu.mazagao@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MAZAGÃO, 24 de abril de 2023

(a) MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDAO
Juiz(a) de Direito

SANTANA

2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Nº do processo: 0008455-21.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: JOSIANE DOS SANTOS LEITE
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

Sentença: SENTENÇA: Conforme relatório e fundamentação em audiovisual, não restou demonstrado o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 180, do CP, razão pela qual julgo improcedente o pedido e, em consequência, absolvo a acusada JOSIANE DOS SANTOS LEITE da acusação feita nestes autos e o faço com base no art. 386, VII, do CPP. Publicado em audiência e intimados os presentes, que renunciaram ao prazo recursal. Certifique-se o imediato trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000204-77.2023.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 180, Código Penal - 180, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ROSIANE COELHO LAURINHO
NR Inquérito/Órgão:
• 006423/2021 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ROSIANE COELHO LAURINHO
Endereço: RUA MARIA NAIR NINA DA SILVA, 160, PORTO, PORTO GRANDE, AP.
CI: 531630
CPF: 016.885.672-75
Filiação: ROZELITA COELHO LAURINHO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 05/08/1989
Naturalidade: melgaço - PA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98411-3341
Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 27 de abril de 2023

(a) WANNUBYA PENAFORT PEREIRA
Chefe de Secretaria

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0001269-10.2023.8.03.0002

Requerente: T. X. P.

Requerido: G. T. P.

Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991 AP

Sentença: TAILANE XAVIER PINTO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra GABRIEL TAVARES PEREIRA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0001803-51.2023.8.03.0002

Requerente: D. G. DE P. C. DO E. DO A., E. P. M., M. P. V.

Requerido: M. P. V.

Sentença: ELANE PINTO MARTINS e MARCIA PINHEIRO VIEIRA requereram a concessão de medidas de proteção específica contra MAURICIO PINHEIRO VIEIRA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação

contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto das partes requerentes, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0001663-17.2023.8.03.0002

Requerente: A. M. S. Q.

Requerido: A. M. L. Q. S.

Sentença: ADRIELY MENDES SOARES QUARESMA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra ALEXANDRE MARCOS LIMA QUARESMA SOARES. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0009001-13.2021.8.03.0002 - ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GLEISSON PEREIRA BRITO

NR Inquérito/Órgão:

• 002716/2021 - DELEGACIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SANTANA

Intimação do(a) ...

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Vítima: EMILLY TAYNARA DA CUNHA MOREIRA

Endereço: TRAVESSA ALEXANDRINA DA ROCHA LIMA, 42, NOVA BRASÍLIA, TELEFONE 98421-7342, SANTANA, AP, 68925000.

CI: 755744 - POLITEC

CPF: 056.482.022-96

Filiação: FRANCIARA DA CUNHA MOREIRA

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 26/04/2006

Naturalidade: SANTANA - AP

INTIMAR a vítima e sua responsável legal da AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL designada para o dia 13/06/2023 às 11h, devendo comparecerem trinta minutos antes do horário e se apresentarem na sala da Diretoria do Fórum.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-000

Celular: (96) 98415-4021

Email: jvd.stn@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 28 de abril de 2023

(a) MICHELLE COSTA FARIAS

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005327-90.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARCOS VINICIUS CORREA DE MELO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARCOS VINICIUS CORREA DE MELO
Endereço: AVENIDA RAMAL DO TOTOIA C,98,ANAUERAPUCU,(OU AINDA NA RUA EUCLIDES RODRIGUES, Nº 1510 - BAIRRO NOVA BRASILIA - SANTANA),SANTANA,AP,68940000.
Telefone: (96)991715069
CI: 550870 - AP
CPF: 031.409.752-01
Filiação: CATIA CORREA DE MELO E NÃO DECLARADO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 17/08/1994
Naturalidade: SANTANA - AP
Profissão: AJUDANTE GERAL
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-000
Celular: (96) 98415-4021
Email: jvd.stn@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 31 de março de 2023

(a) MICHELLE COSTA FARIAS
Juiz(a) de Direito

TARTARUGALZINHO**VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO**

Nº do processo: 0002541-98.2021.8.03.0005

Parte Autora: C. L. S.
Advogado(a): SOPHIA NOEME SOUZA DE OLIVEIRA - 1109AP
Parte Ré: T. G. DA C. O.
Advogado(a): KARINA SOARES MARAMALDE - 1745AP

Sentença: DA RECONVENÇÃO réu/reconvinte sustentou que a cláusula 7ª estabelece a retenção somente de 30% do valor do contrato e requereu a condenação do autor/reconvindo a devolução de 70% do valor do contrato que atualizado

corresponde a R\$ 141.579,90 (Cento e quarenta e um mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa centavos) além de custas processuais e honorários de 20% sobre o valor a ser devolvido. Citado sobre a reconvenção (#43), o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa, pelo que decreto sua revelia nos termos do artigo 344 do CPC, cujos efeitos passarei a analisar doravante. Saliente-se que, não obstante a revelia, seus efeitos poderão não ocorrer, eis que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa e deve ser aferida com base nos elementos de prova existentes no processo. Em que pese o reconvinte alegar que a cláusula 7ª estabelece que o reconvindo teria direito de retenção somente de 30% do valor do contrato, não é isso que está escrito no instrumento, cujo trecho transcrevo para evitar questionamentos: CLÁUSULA 7ª: Caso o Comprador não faça o cumprimento da quitação de no máximo duas parcelas, o Vendedor terá os plenos direitos de confiscação do bem e recebimento de uma multa de 30% por indenização por conta do descumprimento do acordo firmado. Como se verifica, o instrumento contratual, em nenhum momento fala em retenção de valor, não informar sobre qual valor o percentual da multa irá incidir, se do valor total do contrato ou somente do pendente de pagamento, nem que o reconvindo deveria devolver 70% (setenta por cento) do valor corrido ao reconvinte, pelo que não há elementos legais a fundamentar o pleiteado na reconvenção, cuja improcedência é o que se impõe. III. Diante do exposto, pelo convencimento que formo com o que dos autos constam: a) Confirmando a tutela antecipada concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido constante da Inicial para Consolidar a posse do TRATOR modelo KOMATSU D65A, ano de fabricação 1978, chassi nº 65 6B-B136 em favor do autor e, por conseguinte, resolvo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC; a.1) Custas pelo réu, a quem condeno ao pagamento de honorários advocatícios a favor do patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; b) JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção e resolvo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC; b.1) Custas pelo reconvinte. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0000831-09.2022.8.03.0005

Parte Autora: ROSILENE DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO

Procurador(a) do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP

Sentença: A questão posta aqui é simples. A Lei Municipal nº 301/2012, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação, em seu artigo 19, prevê a Progressão Funcional, a passagem automática para o padrão imediatamente superior ao que pertence o profissional, cumpridos os requisitos legais; e o art. 19, §§ 1º e 3º estabelecem que a progressão dar-se-á doze meses de efetivo exercício. A autora comprovou o transcurso do lapso temporal pelos documentos apresentados, cumprindo, assim, os requisitos legais para suas progressões, conforme norma do art. 19 da Lei Municipal nº 301/2012. Faz jus a autora, portanto, à progressão requerida, à incorporação das diferenças salariais e ao pagamento das parcelas vencidas, nos termos de seu pedido. III. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora, para: a) Declarar o direito da parte autora à progressão vertical para ser enquadrada na Classe C, Nível VIb) Determinar ao réu que inclua em folha de pagamento a modificação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa correspondente ao valor do acréscimo salarial; c) Condenar o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das progressões que não foram concedidas de forma correta, acrescidas de atualização pelo IPCA desde o quinto dia útil subsequente a cada mês de referência e dos juros de mora aplicáveis às cadernetas de poupança a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e do decidido pelo STJ no REsp Repetitivo nº 1270439/PR. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Prazo: 15 dias

AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Parte Autora: GLEICIELE SALES HERMOGENES

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Parte Ré: ELINALDO FREITAS PAIXÃO

JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI

AV. 15 DE MAIO, S/N - CEP 68.924-000

Celular: (96) 98414-1932

Email: vu.vitoria@tjap.jus.br

Ação: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

DESPACHO/SENTENÇA:

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões à apelação de ordem #216 em 15 (quinze) dias por publicação no órgão oficial.

Parte Ré: ELINALDO FREITAS PAIXÃO

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO

Juiz(a) de Direito

FERREIRA GOMES

VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000413-05.2021.8.03.0006 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DOUGLAS DA COSTA BARBOSA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DOUGLAS DA COSTA BARBOSA

Endereço: RODOVIA DO PAREDÃO,1961,DISTRITO DO PAREDÃO,FERREIRA GOMES,AP,68915000.

CI: 705361 - POLITEC/AP

CPF: 045.592.982-38

Filiação: MARIA MARLETE DA COSTA DOS SANTOS E MAXIMINO BARBOSA CARDOSO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 31/08/2001

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: ESTUDANTE

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: NEGRA

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, Fórum de FERREIRA GOMES, sito à FÓRUM MÁRIO CÉSAR KASKELIS-R. DUQUE DE CAXIAS, 301 - CEP 68.915-000

Celular: (96) 98414-0106

Email: varaunica.ferreiragomes@tjap.jus.br, Estado do Amapá

FERREIRA GOMES, 10 de abril de 2023

(a) FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SESSÃO DE JULGAMENTO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000969-75.2019.8.03.0006 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, § 2º, I, III e IV, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DOUGLAS DA SILVA BARBOSA
Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS
NR APF/Órgão:
• 000055/2019 - DELEGACIA DE POLICIA DO INTERIOR AP

INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s), para que compareça(m) no local, dia e hora abaixo especificados, a fim de participar(em) da Sessão de Julgamento referente ao processo em epígrafe.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DOUGLAS DA SILVA BARBOSA
Endereço: PASSAGEM FLOR DO CAMPO,100,CIDADE NOVA,MACAPÁ,AP,68905360.
Telefone: (96)981377854
Ci: 695450 - SAIC
CPF: 038.456.622-71
Filiação: LUCIDALVA DA SILVA E ANTONIO JOSE RODRIGUES BARBOSA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 26/06/1997
Naturalidade: MACAPA - AP

Dia e hora da audiência: 17/05/2023 às 08:00:00

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, Fórum de FERREIRA GOMES, sito à FÓRUM MÁRIO CÉSAR KASKELIS-R. DUQUE DE CAXIAS, 301 - CEP 68.915-000
Celular: (96) 98414-0106
Email: varaunica.ferreiragomes@tjap.jus.br, Estado do Amapá

FERREIRA GOMES, 26 de abril de 2023

(a) FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
Juiz(a) de Direito